

# TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

*Fundador:* LELIO BASSO (ITALIA)

*Presidente:*

PHILIPPE TEXIER (FRANÇA)

*Vice-presidentes:*

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (BRASIL)  
JAVIER GIRALDO MORENO (COLÔMBIA)  
HELEN JARVIS (AUSTRÁLIA-CAMBOJA)  
NELLO ROSSI (ITÁLIA)

*Secretário general:*

GIANNI TOGNONI (ITÁLIA)

## **50ª SESSÃO SOBRE PANDEMIA E AUTORITARISMO**

**A responsabilidade do governo Bolsonaro pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas impostas na pandemia de Covid-19**

VIA DELLA DOGANA VECCHIA 5 - 00186 ROME - TEL:0039 0668801468

*E-mail:* [ppt@permanentpeopletribunal.org](mailto:ppt@permanentpeopletribunal.org)

[www.permanentpeopletribunal.org](http://www.permanentpeopletribunal.org)

## ÍNDICE

|   |              |
|---|--------------|
| <b>1. Desenvolvimento do procedimento.....</b>  | <b>p. 3</b>  |
| <b>2. Factos, relatórios e testemunhos produzidos e conhecidos publicamente.....</b>        | <b>p. 5</b>  |
| <b>3. Fundamentos para a decisão.....</b>   | <b>p. 6</b>  |
| <b>4. Dispositivo.....</b>  | <b>p. 15</b> |
| <b>5. Apresentação da sentença do TPP sobre o presidente brasileiro Jair Bolsonaro.....</b> | <b>p. 16</b> |

### **Anexos**

|                              |              |
|------------------------------|--------------|
| <b>Ata de acusação .....</b> | <b>p. 18</b> |
| <b>Programa.....</b>         | <b>p. 98</b> |

## 2. Desenvolvimento do procedimento

O Tribunal Permanente dos Povos- TPP acatou formalmente o pedido apresentado por Comissão de Defesa dos Direitos Humanos “Dom Paulo Evaristo Arns”- Comissão Arns, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, Coalizão Negra por Direitos e Internacional de Serviços Públicos – ISP Brasil para a realização de sessão direcionada ao julgamento do Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil, com base na ata de acusação (Anexo 1) submetida por estas organizações ao tribunal, seguindo o prazo de instrução previsto nos Estatutos do TPP, em abril de 2022. O presente julgamento tem como objeto as violações sistemáticas dos direitos humanos e fundamentais de populações brasileiras perpetradas por meio das políticas adotadas na gestão da pandemia de Covid-19 no país.

O cerne da acusação, apresentada pelas supracitadas organizações representantes da sociedade civil brasileira, pode ser assim resumido: ao abusar profundamente de seus poderes institucionais, o Sr. Jair Messias Bolsonaro, investido de funções e atribuições como Presidente da República do Brasil, transformou uma grave emergência sanitária, que solicitava medidas de proteção adequadas e bem direcionadas, em ocasião e em instrumento para atacar populações historicamente discriminadas e tidas como 'descartáveis' - caso dos povos indígenas, de milhões de cidadãs e cidadãos negros e de comunidades quilombolas -, ao mesmo tempo acentuando a desigualdade, o descaso e a violência já amplamente difundidos entre grupos mais vulneráveis do país, dificultando ou impossibilitando o acesso dos mesmos aos serviços públicos, violando, assim, o seu direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

As consequências destas violações de direitos fundamentais foram demonstradas nos impressionantes índices de mortalidade pela Covid-19 no país, com o excesso de milhares de mortes, numa situação caracterizada pela falta de apoio administrativo, político, econômico e cultural para as estruturas, os recursos e os profissionais de saúde, em todas as fases da pandemia - a política sobre as vacinas contra o coronavírus é um exemplo concreto e, ao mesmo tempo, simbólico desta situação.

Com a decisão de prosseguir no processo da sessão de julgamento, o Tribunal Permanente dos Povos reconhece que as acusações criminais formuladas e minuciosamente documentadas no ato de acusação correspondem às suas competências, tal como descritas genericamente nos artigos do seu Estatuto fundador<sup>1</sup>, a Declaração Universal do Direito de Povos<sup>2</sup>, bem como mais especificamente nas disposições

---

<sup>1</sup> Permanent Peoples’ Tribunal, Statute, 1979, <http://permanentpeopletribunal.org/wp-content/uploads/2016/06/statute.pdf>

<sup>2</sup> Universal Declaration of the Rights of Peoples, Algiers, 4 July 1976, <http://permanentpeopletribunal.org/wp-content/uploads/2016/06/Carta-di-algeri-EN-2.pdf>

jurídicas do seu novo Estatuto<sup>3</sup> (especialmente o seu artigo 3º que dispõe sobre os crimes contra a humanidade).

Em observância à sua metodologia, amplamente testada no curso de uma experiência que se acumula desde o início da sua atividade, em Bolonha no ano de 1979, e através de 49 processos e sentenças conexas, o Tribunal Permanente dos Povos assegurou que o presente ato de acusação tinha de ser fundamentado principalmente por testemunhos diretos das violações, com o apoio de relatórios doutrinários, levando em consideração a farta documentação que vem sendo produzida sobre os mesmos e similares temas, por diversos atores e organizações da sociedade brasileira. De evidente e particular importância para a análise e qualificação das provas consideradas na formulação desta sentença, são as duas principais fontes de informação a que este Tribunal teve acesso, cada uma com referência a dezenas de outras fontes:

- O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado federal (2021)
- Comunicações da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, da Comissão Arns e do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos dirigidas à Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, por crimes cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro contra os povos indígenas no Brasil, entre 2019 e 2021.

As duas audiências públicas da 50ª Sessão do Tribunal Permanente dos Povos aconteceram no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em São Paulo, nos dias 24 e 25 de maio de 2022, conforme programa informado no Anexo 2.

A tramitação do TPP, desde a aceitação da ata de acusação até as audiências públicas, foi formalmente, e com a devida antecedência, encaminhada ao Sr. Jair Messias Bolsonaro e aos membros de seu governo mencionados na acusação, convidando-os a estarem presentes na sessão e a exercerem o seu direito de defesa.

O painel de juízes desta 50ª. Sessão do TPP, participando remotamente de todo o processo descrito acima, é constituído por: Luigi Ferrajoli (Itália), Presidente do Júri, ex magistrado italiano, professor emérito da Universidade de Roma Tre, Alejandro Macchia (Argentina), médico e epidemiologista, Sir Clare Roberts (Antígua e Barbuda), ex-ministro da Justiça, ex-presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ex-juiz do Supremo Tribunal das Caraíbas Orientais, Eugénio Raúl Zaffaroni (Argentina), ex-membro do Supremo Tribunal Argentino e ex-juiz do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos - OEA BRASIL, Kenarik Boujakian (Brasil), ex juiz de recurso do Tribunal de Justiça de São Paulo; Luis Moita (Portugal), professor na Universidade Autónoma de Lisboa, especialista em estudos de paz e guerra, Nicoletta

---

<sup>3</sup> Permanent Peoples' Tribunal, Statute, 2018, [http://permanentpeoplestribunal.org/wp-content/uploads/2019/05/Statute-of-the-PPT\\_ENG\\_FINAL.pdf](http://permanentpeoplestribunal.org/wp-content/uploads/2019/05/Statute-of-the-PPT_ENG_FINAL.pdf)

Dentico (Itália), jornalista, escritora e consultora de saúde global, Rubens Ricupero (Brasil), embaixador, ex ministro, ex secretário-geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Vercilene Dias Kalunga (Brasil) líder e advogada Quilombola e Baronesa Vivien Stern (Reino Unido), membro da Câmara dos Lordes, especialista em direito penal e direitos humanos.

## **2. Factos, relatórios e testemunhos produzidos e conhecidos publicamente**

O Tribunal Permanente dos Povos realizou duas sessões híbridas, nos dias 24 e 25 de maio de 2022, com testemunhas e advogados de acusação reunidos presencialmente no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e juízes reunidos virtualmente, garantindo-se a interação síncrona entre testemunhas, advogados e juízes.

Nestas duas sessões híbridas, foi apresentada a ata de acusação por parte de Eloísa Machado, Sheila Carvalho e Maurício Terena, advogados representantes das organizações denunciantes e ouvidas as testemunhas dos fatos apresentados.

Um primeiro bloco de testemunhos fez referência aos estudos epidemiológicos e de saúde pública sobre a pandemia de Covid-19 e, em especial, seu impacto para as populações mais vulneráveis. A testemunha Professora Deisy Ventura trouxe a conhecimento do Tribunal a cadeia temporal dos atos praticados pelo Sr. Jair Bolsonaro, enquanto chefe do poder executivo federal, no planejamento e implementação de uma política deliberada de contágio por Covid-19. O senador da República Sr. Humberto Costa, relatou ao Tribunal os principais pontos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito “CPI da Pandemia”, que imputa ao Sr. Jair Bolsonaro, enquanto presidente da República, uma série de crimes previstos na legislação doméstica e internacional. A médica Jurema Werneck trouxe dados de pesquisa sobre mortes evitáveis durante a pandemia de Covid-19 no Brasil, bem como sobre o impacto desproporcional das mortes na população pobre e negra.

Um segundo bloco de testemunhos foi dedicado à oitiva dos representantes das principais entidades sindicais de profissionais de saúde no país: Valdirlei Castagna, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS; Benedito Augusto, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS, e Shirley Marshal, Presidente da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE. Estas testemunhas relataram como os atos do Sr. Jair Bolsonaro, enquanto presidente da República do Brasil, impediram uma política pública adequada para enfrentamento da pandemia de Covid-19 por falta de apoio administrativo, político, econômico para as estruturas, os recursos e os profissionais de saúde.

Por fim, o terceiro bloco de testemunhos foi dedicado ao depoimento de lideranças indígenas. Lindomar Terena, indígena do povo Terena e Auricélia Fonseca, indígena do povo Arapium da Amazônia brasileira e coordenadora do Conselho Indígena dos Rios Tapajós e Arapiuns, descreveram como os atos do Sr. Jair Bolsonaro agravaram o cenário de discriminações contra os povos indígenas, impactando suas terras, sua saúde e sua sobrevivência.

Os depoimentos foram acompanhados e complementados com relatórios de pesquisa e respostas adicionais às perguntas dos juízes e juízas do Tribunal.

### **3. Fundamentos para a decisão**

A acusação apresentada ao Tribunal traz um conjunto de fatos antijurídicos, à luz do direito interno e internacional, que destaca uma unidade de planejamento e execução por parte do governo da República Federativa do Brasil chefiado pelo seu presidente, Sr. Jair Bolsonaro. Uma ação governamental, por sua natureza, envolve uma pluralidade de pessoas que necessariamente concorrem com ela.

(a) Diante disso, é necessário determinar se a intervenção do presidente acima mencionado se dá como autor ou como cúmplice dos crimes.

(b) Uma vez estabelecido isto, é necessário distinguir se se trata de uma pluralidade de atos ilegais ou de um único ato ilegal.

(c) A este respeito, a acusação cita as expressões do presidente como demonstração de uma posição política abertamente contrária aos direitos humanos. Porém, o Tribunal deve observar cuidadosamente estas manifestações públicas e contínuas da mais alta autoridade executiva da República para determinar se estão de fato limitadas a uma mera exposição ideológica do orador ou se, talvez, constituam um ato ilícito em si mesmas, uma vez que tudo parece indicar que se trata de uma violação dos direitos humanos de natureza independente.

(d) A acusação tem como foco a escolha política feita pela administração pública chefiada pelo presidente em relação à pandemia causada pelo Covid-19. Sua análise requer não só a verificação objetiva da causalidade e da extensão dos danos causados, bem como da possível responsabilidade subjetiva (dolo ou negligência, relevância ou irrelevância da intencionalidade) para, quando confirmada, determinar o enquadramento normativo da conduta, dado que, caso se conclua que as alegações da acusação são corretas, tudo indica que tratar-se de um crime contra a humanidade.

(e) Finalmente, é necessário determinar se este segundo ato ilegal apenas merece a classificação de crime contra a humanidade ou se deveria, em tese, ser classificado também como um crime de genocídio, levando-se em conta os seus efeitos específicos sobre a população indígena e negra do Brasil.

#### **a. Autoria dos atos**

Os atos ilegais que chegam ao conhecimento do Tribunal são o resultado dos atos do Governo Federal e, portanto, da intervenção ou concordância de uma pluralidade de pessoas. A condição de autoria criminosa, em qualquer ato ilegal no qual concorrem mais pessoas, distingue-se da simples participação ou cumplicidade pois o autor é a pessoa que, de acordo com um plano específico de execução do fato, sempre teve o controle do ato, ou seja, sem a sua contribuição pessoal, o fato criminoso não poderia ter sido praticado ou consumado. Por outras palavras, o autor é aquele que, com a

retirada da sua contribuição, poderia a qualquer momento derrubar o plano concreto do ato, interrompendo a sua execução ou impedindo o resultado.

No conjunto de fatos apresentado ao Tribunal, corroborados pelos múltiplos meios de prova fornecidos, a condição de Jair Bolsonaro como autor do crime é inquestionável, dado que ele dirige o governo com um sistema presidencialista (artigo 79 da Constituição da República Federativa do Brasil) e é responsável por "exercer, com a assistência dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal" (artigo 84, secção II). No exercício destes poderes, que lhe deram claramente controle sobre os atos, o presidente teve a capacidade de decidir sobre a política de saúde no curso na pandemia de Covid-19, que é o foco da acusação.

### **b. Pluralidade de atos ilícitos ou de infrações penais?**

Está plenamente provado que a política de saúde promovida pelo governo liderado pelo presidente Jair Bolsonaro foi decidida e executada como expressão de uma única vontade governamental, ou seja, que existe uma unidade decisória (decisão única). Esta política tem causado múltiplos resultados nocivos, mas esta pluralidade de resultados não configura legalmente uma pluralidade de atos. Neste sentido, a política de saúde face à pandemia dá origem a um único ato ilegal, desde que, para além da unidade decisória, possa ser reconhecida também uma unidade na reprovação jurídica que, como veremos, é proporcionada pelo conceito de um crime contra a humanidade.

Não afasta esta unidade do ato ilícito o fato dele violar simultaneamente várias normas, ou seja, que possa ser qualificado juridicamente de forma plural, o que de fato deverá ser decidido neste caso, uma vez que a acusação entende que a decisão de política de saúde constitui um crime contra a humanidade e, ao mesmo tempo, pode vir a constituir um crime de genocídio. Estes não seriam atos independentes, mas possíveis diferentes qualificações jurídicas de um único ato.

### **c. Incitação pública à discriminação**

No entanto, dois atos independentes estão presentes neste caso e, mesmo que a gravidade da decisão política de saúde obscureça a percepção de um fato anterior ou concomitante, isto não pode escapar à atenção do Tribunal.

A decisão da política de saúde no curso da pandemia de Covid-19 seria um único ato ilegal com duas tipificações legais, em tese, concorrentes (crime contra a humanidade e genocídio). Mas o Tribunal não pode deixar de registrar que os discursos proferidos publicamente por Jair Bolsonaro em sua condição de Presidente da República configuram, em si mesmos, outro ilícito internacional.

De fato: enquanto Presidente da República, Jair Bolsonaro estimula um discurso violento e de ódio, estimula a proliferação de armas, convida a matar pessoas como "baratas" e promove o aprofundamento de graves discriminações na sociedade (misógina, classista, racista e homofóbica).

Tudo isso é de ostensível conhecimento público, posto que é constantemente registrado e difundido pelos meios de comunicação nacionais e estrangeiros, ao ponto de que não haja uma semana sem notícia de algum desses discursos de despreço contra os mais elementares direitos humanos.

Semelhantes declarações públicas não estão amparadas pela liberdade de expressão e de pensamento. É óbvio que os direitos humanos podem ser objeto de crítica, inclusive crítica pública, pois a discordância ideológica é algo a ser valorizado. No entanto, está longe de ser uma discordância ideológica a incitação ao cometimento de crimes – punida inclusive pelo direito doméstico – por parte de qualquer cidadão e, evidentemente, também pelo Presidente da República, consciente do maior impacto de seu discurso. A própria injúria racial na qual incorre Bolsonaro com frequência está apenada pelo direito nacional (artigo 140 do Código Penal).

A política que busca o apoio de setores da opinião pública através da invenção de inimigos aos quais estigmatizar é conhecida há muito tempo como populista ou *völkisch*. Não se trata de condenar uma mera opção política, mas sim de reconhecer que quando a opção política se alinha a esta vertente, em uma sociedade já altamente estratificada e pluriétnica, é inevitável que o aprofundamento de todo tipo de discriminações, incentivadas por ninguém menos que o chefe do poder executivo federal, seja experimentado pelas pessoas pertencentes aos grupos humanos estigmatizados como uma constante ameaça proferida pela mais alta autoridade executiva do país.

Um discurso desta natureza não se limita a expor uma ideologia, mas antes incita repetida e insistentemente as pessoas a desprezar a dignidade humana de uma boa parte dos seus concidadãos, não só dos grupos ou minorias reconhecidas, mas também das mulheres, considerado o aspecto misógino de suas declarações, o que só pode ser reconhecido como um reforço do machismo que produz os numerosos feminicídios registados nos meios de comunicação social.

É inevitável que este discurso se torne um tipo de advertência dirigida a grupos discriminados, a quem resta vivenciá-la como uma ameaça a limitar sua liberdade de expressão e movimento. Tal vivência não é desimportante, uma vez que o incitamento público contínuo à violação dos direitos humanos tem sempre consequências imprevisíveis, que, como já dissemos, não raras vezes são fatais.

Esta restrição do espaço social de grupos cuja discriminação é fomentada pelo sentimento cada vez maior de medo de ser vítima de agressões, implica uma limitação do exercício dos seus direitos, o que dá origem a um delito independente de violação dos direitos humanos que concorre efetivamente (concurso real) com a decisão de política de saúde.

Por conseguinte, afirmamos que a reiterada discriminação discursiva pelo Presidente da República contra grupos sociais, incluindo grupos não minoritários, constitui uma clara violação dos direitos humanos de todas as pessoas discriminadas pelo insistente discurso presidencial, em conformidade com o direito internacional, com uma forte base no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos artigos de múltiplos instrumentos internacionais e dos respectivos sistemas regionais no mesmo sentido.

## **d. A decisão política de saúde como um crime contra a humanidade**

### **d.1. Crime contra a humanidade**

Tendo assim afirmado o primeiro ato de violação dos direitos humanos, agora partimos para consideração do segundo ato, consistente na decisão política de descartar as medidas de isolamento, proteção e vacinação frente à pandemia de Covid-19, sob a qualificação de um crime contra a humanidade.

Embora o conceito de crime contra a humanidade seja por vezes problemático, o ato apontado pela acusação, tanto nos seus aspectos objetivos (resultado prejudicial altamente letal) como subjetivos (dolosamente provocados), caberia em qualquer das variantes válidas no direito internacional e na jurisprudência. Sem grandes dificuldades, por exemplo, seria abrangido pela fórmula do Artigo 7, 1, k do Estatuto de Roma: "Outros atos desumanos de carácter semelhante causando intencionalmente grande sofrimento ou lesões graves ao corpo ou à saúde mental ou física". É, portanto, necessário considerar se os aspectos objetivos e subjetivos deste crime foram cumpridos.

### **d.2. O aspecto objetivo: a lesão massiva do direito à vida**

Ficou suficientemente provado nas audiências que, após um primeiro momento de dissenso científico que ocorreu com o surto da pandemia, nos primeiros meses do ano 2020, os cientistas e a Organização Mundial de Saúde descartaram a alegada política destinada a provocar a chamada "imunidade do rebanho". Por outro lado, a humanidade tinha a experiência centenária da chamada "gripe espanhola", que desapareceu por ampliação do contágio, custando ao mundo a morte de quase 5% dos seus habitantes, quando a população do planeta era quase metade do que é hoje.

Nestas condições, o Sr. Jair Bolsonaro, ao contrário da política defendida por alguns dos governos de estados e municípios do próprio país, defendeu publicamente que se tratava apenas de uma "gripezinha" insignificante, o que foi amplamente reproduzido por todos os meios de comunicação nacionais e estrangeiros.

Ao mesmo tempo, o Presidente questionou a eficácia das vacinas e reafirmou a sua confiança na imunidade que seria gerada pela propagação e contaminação pelo vírus, minimizou a importância do número de mortes, sustentando que estas ocorreram apenas em pessoas afetadas por outras doenças, e propôs uma série de recomendações que foram contra os conselhos de todos os cientistas do mundo.

Não contente com tudo isto, o Presidente aconselhou o uso de cloroquina até meados de 2021, quando não só a eficácia dos antimaláricos tinha sido suficientemente descartada no mundo, como também os riscos sanitários do seu uso tinham sido realçados. Declarou publicamente, nesse momento, que supostos estudos clínicos tinham demonstrado a sua eficácia na redução de casos graves, o que era cientificamente falso.

Como resultado da insólita política sanitária ordenada pelo governo federal e defendida pública e intensamente pelo seu chefe, o próprio presidente da República, produziu-se

um número de mortes evitáveis na pandemia de Covid-19; evitáveis caso tivessem sido adotadas medidas aconselhadas pela OMS e por cientistas. Comparando os números do Brasil com a de alguns outros países que optaram pela política de isolamento, prevenção do contágio e vacinação, poderiam ter sido evitadas cerca de cem mil mortes, conforme estimam os informes apresentados perante este Tribunal.

Podemos considerar que algumas mortes no Brasil não tenham sido registradas e que o contrário tenha ocorrido noutros países, o que torna difícil comparar com exatidão o número de mortes. Mesmo assim, de qualquer forma, o que está provado sem sombra de dúvidas é que dezenas de milhares de mortes poderiam ter sido evitadas, o que é relevante para efeitos da tipificação legal da conduta do governo sob controle do Sr. Jair Bolsonaro.

Quando confrontados com crimes contra a humanidade e genocídio, os negacionistas argumentam frequentemente que o número de vítimas é exagerado. Discursos desta natureza têm sido conhecidos tanto em relação aos genocídios nazista como arménio, e, portanto, não é surpreendente que se repita no presente caso.

A disparidade quanto à quantificação exata do número de vítimas não é defesa quando se estabelece que ocorreram homicídios em massa. Não há dúvida de que neste caso dezenas de milhares de vidas humanas foram extintas em resultado da decisão do governo chefiado por Jair Bolsonaro, sendo indiferente para efeitos de qualificação legal se atingiram ou ultrapassaram cem mil mortes.

Esta lesão do direito à vida de várias dezenas de milhares de pessoas não pode ser considerada como o resultado normal de decisões políticas do governo que não poderiam contestadas judicialmente. É verdade que as políticas são decididas pelos governos e que, invariavelmente, qualquer opção política pode beneficiar uns e prejudicar outros, mas isto é admissível desde que as alternativas em jogo sejam razoavelmente discutíveis, o que na presente causa não ocorre, dado que a opinião científica mundial deslegitimou claramente a opção do governo brasileiro.

A opção politicamente implementada no caso não se situava entre duas possíveis políticas de saúde, porque era claro para todos que, em termos de saúde, a política de isolamento, prevenção do contágio e vacinação era aconselhável. Na realidade, a escolha baseou-se na ponderação de dois valores em jogo: a vida de dezenas de milhares de pessoas ou a desaceleração da economia, como o próprio Sr. Jair Bolsonaro declarou, confessando publicamente que tinha optado pela economia.

Do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos e de qualquer lei que respeite a dignidade do indivíduo, é inaceitável utilizar o ser humano como meio para atingir outros fins. O direito não está ao serviço de nenhuma entidade transcendente ao ser humano, seja "estado", "classe", "comunidade de pessoas" ou "economia".

A economia em si deve estar ao serviço do ser humano e não o contrário. Qualquer tentativa de reduzir o ser humano a um "objeto", um "algo manejável" ou um instrumento, viola o direito internacional em geral e o direito internacional dos direitos humanos em particular, bem como qualquer ordem jurídica republicana nacional que - como tal - pressupõe a intangibilidade da dignidade humana e a racionalidade dos atos governamentais.

Dada a hierarquia de valores em jogo, não vale a pena deter-se numa possível alegação de um "estado de necessidade", uma vez que é evidente que o mal maior foi escolhido, ou seja, a enorme aflição da vida e saúde humanas.

Finalmente, para esgotar a questão do aspecto objetivo do ato, é de notar que se poderia argumentar que as dezenas de milhares de vítimas fatais não tinham sido individualizadas, ou seja, que foi lançada uma política para toda uma população, sabendo que vitimaria um número considerável de pessoas, mas não se podia saber antecipadamente quem iria morrer.

Argumentos desta natureza têm sido feitos em relação ao crime de homicídio, embora sejam claramente refutáveis, uma vez que a pessoa que dispara contra uma multidão também não sabe quem será morto, mas ninguém pode duvidar que se trata de um homicídio doloso. Se este mesmo argumento fosse transferido como defesa no caso da produção de mortes em massa numa população muito maior, a resposta deveria ser a mesma, exceto que, no caso -como veremos mais adiante - era sabido quais os setores da população que seriam mais vitimizados.

### **d.3 O aspecto subjetivo do crime: a vontade para produzir o resultado**

A acusação alega que o ato foi cometido com a "intenção" de propagar a pandemia. Esta afirmação requer maior precisão sobre o aspecto subjetivo do ato, uma vez que a referência à "intenção" introduz confusão que nos impede de perceber o ponto central da subjetividade do ilícito cometido no caso, qual seja, que a morte em massa foi cometida com a vontade direta (dolo) de a produzir.

Qualquer ato ilícito pode ser doloso ou negligente. A negligência está excluída desde o início, uma vez que ninguém poderia ignorar os efeitos letais desta decisão política, que, após o primeiro momento de desconcerto, todos os cientistas e a OMS tinham alertado. Consequentemente, o ato que resultou numa letalidade em massa não pode ser atribuído a descuido ou a uma simples violação de um dever de cuidado, mas o resultado foi deliberado, ou seja, foi claramente doloso.

A palavra "intenção" (em alemão "Absicht") tem um significado técnico e até vulgar diferente: refere-se sempre a algo subjetivo que vai para além da vontade realizadora do fato. Há uma "intenção" quando, embora se queira produzir voluntariamente um resultado, comete-o com a disposição subjetiva de obter algo mais (outro resultado, alguma vantagem, etc.).

O que importa para a ilicitude do ato no crime contra a humanidade é que este tenha sido realizado com a vontade de alcançar o resultado (dolo), sendo irrelevante para efeitos desta qualificação a "intenção" que vai para além da vontade de alcançar o resultado.

De acordo com esta diferença, a vontade era impedir a circulação do vírus na população e facilitar e promover o contágio, o que implicava necessariamente a produção de morte em massa. Esta vontade é suficientemente provada e mesmo confessada pública e expressamente por Jair Bolsonaro, de modo a configurar perfeitamente a subjetividade necessária para afirmar a existência do crime contra a humanidade.

Como já salientamos, a "intenção", ou seja, o que foi subjetivamente pretendido para além do resultado, é irrelevante para os fins desta qualificação. Neste caso, se se quiser investigar a "intenção", o que é claro é que o ato que foi cometido voluntariamente (dolosamente) teve a "intenção" de favorecer a economia ao custo de dezenas de milhares de vidas humanas, e a intenção não afeta de modo algum a qualificação indicada.

Poder-se-ia mesmo inverter a análise e considerar que o objetivo (finalidade) foi privilegiar a economia em detrimento da vida humana, em cujo caso tratar-se-ia duma espécie de dolo de consequências necessárias, uma vez que o custo letal deste objetivo não podia escapar a ninguém. Mas mesmo com esta abordagem do caso, dado que a decisão a favor da economia se baseou na certeza de que o resultado letal seria produzido, pois toda a ciência e a OMS alertaram para a inevitável produção deste resultado, não se pode considerar que este dolo foi "eventual", mas sim direto, uma vez que a dolo de consequências necessárias, segundo toda a doutrina jurídica, é uma das formas de dolo direto.

Em qualquer caso, o que não pode ser duvidado é que o resultado letal em massa foi intencional (doloso), ou seja, que houve uma intenção clara de levar a cabo o aspecto objetivo da infracção.

#### **e. A possível coincidência ideal com o genocídio**

Com o que foi dito, ficou estabelecido que Bolsonaro cometeu dois atos ilegais: (a) uma grave violação dos direitos humanos, incitando publicamente à sua violação contra amplos sectores da população brasileira que são discriminados, e (b) um crime contra a humanidade, optando por uma política de saúde contrária ao isolamento, prevenção do contágio e vacinação, que dolosamente levou à morte de dezenas de milhares de pessoas.

Resta analisar se, idealmente, a qualificação legal de genocídio deve ser concomitante (coincidir idealmente) com este segundo ato.

A acusação aponta para uma série de omissões muito graves e mesmo possíveis contágios nas populações indígenas do Brasil causados pelos agentes do governo, atrasos na taxa de vacinação e resultados letais em maior proporção do que no resto da população. Estes dados indicariam comportamentos por parte das autoridades estatais que poderiam ser abrangidos pelo conceito legal de genocídio. No que diz respeito à população negra do Brasil, o que é relatado é uma taxa de letalidade mais elevada do que para o resto da população, de acordo com vários estudos fiáveis. Estas são duas situações diferentes, embora em ambos os casos se note a maior letalidade da pandemia em ambos os grupos humanos.

Qualquer ação que viole gravemente o direito internacional dos direitos humanos -e em particular a conduta criminosa- tem lugar num contexto social, político, económico e cultural que deve ser levado em conta na sua avaliação jurídica.

Os dados contextuais que no presente caso não podem ser evitados são, em princípio, as características sociais e econômicas da sociedade brasileira, que tem um elevado grau de estratificação social e consequente concentração da riqueza.

Por outro lado, é bem conhecido que durante muitos anos o racismo foi repetidamente negado no discurso oficial dos sucessivos governos, ao ponto de se ter cultivado uma versão histórica que reivindica a existência prévia de uma suposta coexistência "cordial" de pessoas com características étnicas diferentes, que está sendo revista com fortes críticas por parte de intelectuais e sociólogos nacionais.

Para além de qualquer discussão, é inegável que o racismo é evidente na vida social em muitos aspectos, tais como, por exemplo, a seletividade na prisão, com uma predominância evidente de negros, o que é contrastado pela predominância oposta da população branca na vida universitária e em muitas outras esferas oficiais (no judiciário, na diplomacia, etc.). Inclusive, a seletividade no acesso aos níveis superiores de educação levou os governos anteriores a adotar medidas de ação afirmativa.

No que diz respeito às populações indígenas, é de conhecimento público que foi recentemente recuperado o relatório de cerca de sete mil páginas elaborado em nome do Ministério do Interior em 1967, conhecido como "Relatório Figueiredo", elaborado pelo procurador Jader de Figueiredo Correia, e que supostamente teria sido destruído num incêndio, mas que na realidade foi escondido pelo regime ditatorial de 1964. Este relatório dá conta dos atos aberrantes cometidos entre os anos quarenta e sessenta do século passado contra os povos indígenas brasileiros por proprietários de terras e pelo Serviço de Proteção Indígena do governo. O relatório descreve assassinatos, tortura, redução à servidão, abuso sexual e até ataques bacteriológicos, com a extinção de algumas populações indígenas.

Portanto, a negligência e a agressão sofridas, especialmente pela apropriação de terras, desde há décadas e em particular durante a ditadura de 1964, está longe de ser algo novo. Trata-se de uma velha decisão governamental por uma política de extinção ou de assimilação total, muito semelhante à praticada por alguns colonialismos até meados do século passado, como foi o caso da Austrália, entre muitos outros. Os dados agora fornecidos pela acusação coincidem geralmente na afirmação da manutenção desta política com a particularidade de que esta teria sido agravada sob as autoridades da administração do governo de Jair Bolsonaro.

Neste contexto, deve-se notar que a maior mortalidade nos dois grupos humanos que invocam a qualificação de genocídio - e especialmente nos povos indígenas - não só responderia à regra geral de que em qualquer sociedade os mais vulneráveis sofrem mais com as catástrofes, mas que, para além do que esta regra geral indica para uma sociedade com estratificação social muito marcada, também incidiriam ações e omissões dolosas ou negligentes por parte do governo.

No caso presente, seria necessário especificar, se não exatamente, pelo menos com alguma aproximação, o efeito da política sanitária adotada sobre estes grupos, sem ter em conta o efeito que resultaria da sua posição histórica de subordinação social e, portanto, de maior vulnerabilidade social.

Os danos estão provados, mas embora o governo Bolsonaro soubesse que estes grupos seriam os mais afetados, subjetivamente seria também necessário provar que, ao adotar a política de saúde irracional que constitui o crime contra a humanidade que consideramos como provado, o fez acompanhado pelo elemento subjetivo particular distinto do dolo (de mera vontade realizadora) de destruir ou prejudicar estes grupos e setores da população.

Neste caso particular e segundo a figura jurídica do genocídio, a mera vontade de produzir o resultado não é suficiente; deve ser acompanhada pelo elemento subjetivo de o fazer com intenção genocida em relação a estes grupos particulares. A menos que a prova desta intenção possa ser deduzida do próprio resultado - como em muitos casos - dada a particularidade do presente, seria necessário provar este elemento subjetivo particular em excesso do dolo puro ou a vontade de produzir o resultado.

Quanto à autoria, dado que se trata de discriminações muito antigas, cuja gênese pode ser traçada, no caso da população negra, até a cicatriz deixada pela escravatura, abolida bastante tarde no Brasil, e que nas populações indígenas pode ser traçada até ao avanço genocida das "bandeiras" em direção ao oeste, o Sr. Jair Bolsonaro só seria responsável por uma parte destas políticas, embora o tenha feito com singular ênfase no seu governo. Mas não se pode dizer que a opção irracional face à pandemia de Covid-19 tenha sido concebida especialmente como parte de uma continuidade delitiva mais ampla que os indícios apontam como provável crime de genocídio.

Cabe registrar que este Tribunal é cauteloso quanto à qualificação de "genocídio", a fim de evitar a sua banalização. Por outro lado, uma segunda tipificação normativa em concurso ideal baseada neste conceito pouco acrescentaria em termos dos seus efeitos práticos ao crime contra a humanidade que já foi apontado e que foi plenamente comprovado em termos da sua opção de política de saúde face à pandemia de Covid-19. Entre outras coisas, a qualificação acima referida é suficiente para estabelecer a imprescritibilidade da ação penal. Pelo contrário, o Tribunal deve decidir muito cuidadosamente no presente caso para assegurar que uma qualificação prematura que possa oferecer flancos argumentativos questionáveis não venha a ofuscar ou lançar dúvidas sobre a firmeza das conclusões anteriores.

Portanto, no caso presente, e sem prejuízo de que informações ou esclarecimentos adicionais no futuro possam indicar o contrário, pode-se concluir que, por enquanto, é prudente evitar tal classificação, pelo menos no seu sentido jurídico estrito.

Apesar do que foi dito, o Tribunal não pode deixar de salientar que, pelo menos ética e sociologicamente, isto é, fora dos estritos limites das definições legais e especialmente no que diz respeito às populações indígenas, existem indícios graves e coerentes de que o Estado brasileiro está provavelmente a cometer uma espécie de genocídio como um crime contínuo ou "gota a gota", estendido por pelo menos um século, que deveria ser seriamente investigado, analisado e avaliado com mais informação pelos órgãos políticos competentes em matéria de direitos humanos universais da ONU e pelos órgãos políticos e jurisdicionais do sistema continental americano.

No mesmo sentido, o Tribunal considera que seria oportuno, diante da continuidade desta política do Estado, que fosse direcionada uma demanda perante o Tribunal Penal

Internacional, a fim de dirimir, no âmbito do organismo jurisdicional mais apropriado ao caso, a eventual tipicidade genocida desta conduta.

Do mesmo modo, o Tribunal não pode deixar de deplorar os enormes abismos sociais resultantes da forte concentração da riqueza observada na sociedade brasileira e, em particular, a discriminação racista percebida em múltiplos aspectos da sua vida social, recomendando uma viragem na política publicamente proclamada por Bolsonaro e a consequente desconstrução de sua ação governamental, para a retomada de um caminho progressivo em prol da igualdade e de medidas de ação afirmativa adequadas para a promovê-la.

#### **4. Dispositivo**

**O Tribunal Permanente dos Povos, reunido em sessão de 1º de setembro de 2022, considerando os múltiplos elementos de prova testemunha e documental apresentados, além de informações em domínio público, reconhece que a conduta de Jair Messias Bolsonaro:**

- Consistente em ter provocado dolosamente a morte de várias dezenas de milhares de pessoas mediante sua decisão tomada enquanto chefe do Poder Executivo Federal, ao rechaçar a política de isolamento, prevenção e vacinação frente à pandemia de Covid-19, configura um crime contra a humanidade.
- Consistente em incitar permanentemente a violência e estimular pública e continuamente a discriminação desumana de boa parte do povo brasileiro, constitui uma ameaça para esses grupos que resulta em uma redução do seu espaço social, configurando uma grave violação de direitos humanos.

**O Tribunal Permanente dos Povos também recomenda aos órgãos do Sistema Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos prestar atenção especial:**

- Ao tratamento que o Estado brasileiro dirige aos seus povos indígenas, em razão da possibilidade que esteja cometendo um crime de genocídio de forma contínua e prolongada ao longo do tempo;
- Ao grau de respeito aos Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais por parte do Estado brasileiro, em especial quanto à discriminação da população negra e parda.

**Neste último aspecto, o Tribunal Permanente dos Povos também recomenda:**

- Demandar o caso sobre o tratamento fornecido pelo Estado brasileiro a estes grupos perante o Tribunal Penal Internacional, dado que é o órgão jurisdicional mais idôneo para a adequada discussão, esclarecimento e qualificação desta política continuada ao longo do tempo.

## **5. Apresentação da sentença do TPP sobre o presidente brasileiro Jair Bolsonaro**

1. Ao contrário da maioria das sentenças do nosso Tribunal Permanente dos Povos, esta sentença refere-se à responsabilidade pessoal, ou seja, à responsabilidade penal de uma única pessoa: à culpa do presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro por crimes contra a humanidade.

O crime pelo qual o presidente Bolsonaro foi responsável consiste em uma violação sistemática dos direitos humanos, por ter provocado a morte de dezenas de milhares de brasileiros devido à política insensata que promoveu em relação à pandemia de COVID 19. Contrariando a posição unânime de cientistas de todo o mundo e as recomendações da Organização Mundial da Saúde, Bolsonaro não só fez com que a população brasileira não adotasse as medidas de distanciamento, isolamento, proteção e vacinação destinadas a limitar a infecção, como várias vezes criou vários obstáculos a elas, frustrando as tentativas de seu próprio governo de estabelecer políticas de alguma forma destinadas a proteger a população do vírus. Como resultado dessa conduta, calcula-se - com base na comparação entre o número de óbitos no Brasil e o número de óbitos em outros países que adotaram as políticas anti-covid-19 recomendadas por todos os cientistas - que morreram no Brasil cerca de 100.000 pessoas a mais do que teriam falecido em decorrência de uma política mais responsável. É claro que esse número é bastante aproximado: pode ser um número menor, mas também um número maior. O certo é que a absurda política de saúde do presidente Bolsonaro causou dezenas de milhares de mortes.

Pois bem, tal conduta foi qualificada, pela sentença, como crime contra a humanidade. São tais, aliás, diz o art. 7º, parágrafo 1º, art. k) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, além do homicídio, extermínio e outros crimes, todos os "outros atos desumanos de natureza similar destinados a causar intencionalmente grande sofrimento ou grave dano à integridade física ou à saúde física ou mental". A responsabilidade pessoal do presidente Bolsonaro por um crime contra a humanidade, argumenta a sentença, foi comprovada tanto sob o aspecto objetivo quanto subjetivo do delito.

Em primeiro lugar, o elemento objetivo foi provado sem qualquer dúvida. O Brasil é uma república presidencialista, na qual o presidente, conforme art. 84 da Constituição brasileira, "compete exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal". Portanto, foi o presidente quem decidiu sobre a política de saúde insana contestada na acusação. Bolsonaro - já foi provado, e aliás é conhecido e foi admitido pelo próprio - sempre minimizou a infecção pela covid 19, comparando-a a uma gripe normal e recomendando o seu tratamento com cloroquina. Em apoio a esta política homicida, invocou as razões de apoio à economia, que obviamente não podem prevalecer sobre o direito à vida e sobre o valor e a dignidade das pessoas.

Mas na conduta de Bolsonaro também recorre o elemento subjetivo da culpa. De fato, era do conhecimento de todos, após os primeiros momentos de perplexidade e incerteza, que apenas as medidas de isolamento, distanciamento e vacinação recomendadas pela OMS e pela comunidade de cientistas teriam limitado a infecção do vírus e, portanto, o

número de mortos. A conduta de Bolsonaro foi, portanto, intencionalmente direcionada ao desastre pandêmico, pois ele estava bem ciente de seu resultado, ou seja, do número enormemente maior de mortes que se seguiriam à falta de prevenção do contágio.

Por outro lado, embora o contágio e a morte por covid tenham afetado principalmente as populações indígenas e a população negra, a sentença não reconheceu, na conduta de Bolsonaro, a intenção expressamente genocida requerida para a configuração de genocídio hipotizado pela promotoria, mas o enquadramento, não menos grave e igualmente imprescritível, como "crime contra a humanidade". Isso não exclui a substância racista de toda a conduta de Bolsonaro, que foi, portanto, responsável, além do já mencionado crime contra a humanidade, por mais um crime: a grave violação dos direitos humanos, que consiste nas inúmeras manifestações de desprezo racista aos povos indígenas e nas suas inúmeras incitações à violência e ao ódio racista, misógino, homofóbico e classista.

2. Gostaria de salientar, além disso, um aspecto importante desta sentença. Ela qualifica como crime contra a humanidade, lesando gravemente os direitos dos povos, as políticas de saúde de falta de prevenção do contágio pandêmico, pelo fato de terem causado a morte de milhares de pessoas como seu efeito claramente previsível, previsto e, portanto, desejado. A sentença, portanto, chama todos os governantes que promoveram essas políticas aberta e deliberadamente para responder por um crime contra a humanidade. Esta não é uma simples responsabilidade política. Esta é uma verdadeira responsabilidade penal.

É uma indicação importante, pois as políticas de minimização dos perigos representados pela pandemia e, portanto, de promoção das infecções não foram implementadas ou propostas apenas pelo presidente brasileiro Bolsonaro, mas também por muitos outros líderes populistas que cresceram nos últimos anos em todo o Ocidente. A nossa sentença talvez sirva para fazer todos estes demagogos refletirem e levá-los a políticas mais responsáveis e mais seriamente respeitadoras dos direitos humanos.

De maneira mais geral, esta sentença é válida para denunciar a natureza criminosa de todas as violações de direitos humanos realizadas pelos governantes e sua consequente responsabilidade penal: não apenas pelas políticas homicidas que permitiram o contágio em massa por covid-19, mas em geral por todas as políticas lesivas aos direitos humanos. Os argumentos desta sentença em prol da responsabilidade penal, e não simplesmente política, por ter causado dezenas de milhares de mortes sem limitar o contágio, na verdade também se aplicam a outras violações massivas de direitos humanos - como omissões de assistência, sequestro de pessoas, fechamento de portos, bloqueios navais - implementados contra os migrantes por muitos governantes ou ainda propostos por aqueles que são candidatos a cargos governamentais. Mostrar a gravidade desses comportamentos, chamando-os pelo nome, ou seja, crimes contra a humanidade cuja responsabilidade criminal pesa sobre os governantes, representa um passo seguro no combate às violações de direitos humanos e um mérito histórico desta sentença.

**TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS**

**50ª SESSÃO**

**PANDEMIA E AUTORITARISMO**

**As responsabilidades do governo Bolsonaro por violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas adotadas na pandemia de Covid-19**

**ACUSAÇÃO**

**COMISSÃO ARNS**

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

**COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS**

**INTERNACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Brasil**

**CONTRA**

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ABR/ 2022**

## ÍNDICE DA ACUSAÇÃO

|   |    |
|---|----|
| I. Síntese da acusação  | 2  |
| II. Sobre as organizações denunciantes  | 6  |
| III. Introdução: Violações a direitos humanos pelo governo do presidente Jair Bolsonaro no contexto da pandemia de Covid-19             | 9  |
| IV. Fatos: A disseminação da pandemia como política do governo brasileiro por ordem do presidente Jair Bolsonaro                        | 16 |
| A. Violações a direitos dos Povos indígenas no âmbito na pandemia de Covid-19   | 26 |
| B. Violações a direitos da população negra no âmbito na pandemia de Covid-19  | 38 |
| C. Violações a direitos dos profissionais de saúde no âmbito na pandemia de Covid-19  | 48 |
| V. A impunidade do presidente Jair Bolsonaro e de seu governo por propagar a pandemia de Covid-19 perante o sistema de justiça nacional | 61 |
| VI. Propagar intencionalmente a pandemia de Covid-19 é crime internacional  | 64 |
| A. Elementos objetivos e subjetivos do crime contra a humanidade  | 68 |
| B. Propagação da pandemia de Covid-19 entre os povos indígenas como estratégia de genocídio   | 76 |
| VII. Conclusão e requerimentos  | 84 |

## I. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO

1. Comissão Arns, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Coalizão Negra por Direitos e Internacional de Serviços Públicos Brasil denunciam o Presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro de ter, no uso de suas atribuições, propagado intencionalmente a pandemia de Covid-19 no Brasil, gerando a morte e o adoecimento de milhares de pessoas.
2. Desde antes de sua campanha eleitoral, Jair Bolsonaro deixou explícito que governaria apenas para uma parte específica da população. Utilizando-se de retórica abertamente contrária aos direitos humanos, não foram poucas as vezes em que o Presidente atacou abertamente minorias por meio de discursos racistas, misóginos<sup>4</sup> e homofóbicos<sup>5</sup>. Sem qualquer dificuldade, é possível identificar quais populações são tidas por Bolsonaro como descartáveis, inúteis e indignas de qualquer tipo de proteção: ainda em 2017, o então deputado federal afirmou abertamente: *“Fui num (sic) quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gastado com eles”*<sup>6</sup>. Muito antes disso, ainda em 1998, Bolsonaro já pregava a dizimação dos povos indígenas: *“A cavalaria brasileira foi muito incompetente. Competente, sim, foi a cavalaria norte-americana, que dizimou seus índios no passado e hoje em dia não tem esse problema em seu país”*<sup>7</sup>. Vinte e dois anos depois, em 2020, o agora Presidente da República afirmou: *“Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós”*<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> A lista de falas misóginas de Jair Bolsonaro é extensa. Entre as muitas oportunidades nas quais o atual presidente do Brasil deixou claro seu ódio às mulheres, citam-se as seguintes frases: *“Eu tenho cinco filhos. Foram quatro homens. A quinta eu dei uma fraquejada e aí veio uma mulher”*, *“Não empregaria homens e mulheres com o mesmo salário. Mas tem muita mulher que é competente”* e *“Quem quiser vir [ao Brasil] fazer sexo com uma mulher, fique à vontade. O Brasil não pode ser um país de turismo gay. Temos uma família”*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/veja-falas-preconceituosas-de-bolsonaro-e-o-que-diz-a-lei-sobre-injuria-e-racismo.shtml> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>5</sup> Também não faltam exemplos de discursos homofóbicos realizados por Jair Bolsonaro. As manifestações do atual presidente vão desde *“Ninguém gosta de homossexual, a gente suporta”* até *“Seria incapaz de amar um filho homossexual. Não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo”*. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/10/30/interna\\_politica,1318523/bolsonaro-ninguem-gosta-de-homossexual-a-gente-suporta.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/10/30/interna_politica,1318523/bolsonaro-ninguem-gosta-de-homossexual-a-gente-suporta.shtml) e <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/comportamento/relembre-as-polemicas-de-jair-bolsonaro-com-a-comunidade-lgbtqia> - Ambos acessos em 16/02/2022.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2020/O-racismo-de-Jair-Bolsonaro-origens-e-consequ%C3%Aancias> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/12/06/verificamos-bolsonaro-cavalaria/> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/24/cada-vez-mais-o-indio-e-um-ser-humano-igual-aos-diz-bolsonaro-em-transmissao-nas-redes-sociais.ghtml> - Acesso em 16/02/2022.

3. Desse modo, não é nenhuma surpresa que desde o início de seu governo Jair Bolsonaro tenha tomado medidas que configuraram claros ataques aos direitos humanos e a populações vulneráveis. Sob a gestão do presidente, o Ministério de Direitos Humanos passou a ser o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, sendo comandado por Damares Alves, pastora evangélica fundamentalista<sup>9</sup>. A mesma reorganização ministerial - realizada logo nos primeiros dias do governo - buscou retirar a competência para demarcação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e submetê-la ao Ministério da Agricultura<sup>10</sup>. Essas e outras medidas realizadas durante o primeiro ano de presidência Bolsonaro, ano que precedeu à pandemia de Covid-19, fizeram com que o “Relatório Mundial 2020” publicado pela Organização Não-Governamental internacional *Human Rights Watch* concluísse que: “Durante seu primeiro ano de mandato, o presidente Jair Bolsonaro assumiu uma agenda contra os direitos humanos, adotando medidas que colocariam em maior risco populações já vulneráveis.”<sup>11</sup>
4. No segundo ano de governo, em 2020, a pandemia de Covid-19 se mostrou uma oportunidade para agravamento das violações de direitos humanos que já estavam em curso no país. Conforme será demonstrado nesta Denúncia, a emergência sanitária foi utilizada como ferramenta por Jair Bolsonaro para atacar populações tidas pelo Presidente como descartáveis. Conforme sintetizado pelo então Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, a pandemia foi utilizada pelo governo para “passar a boiada”, permitindo ao governo, por meio de decretos e portarias no âmbito do Executivo, o ataque direto aos mais vulneráveis. No dia 22 de abril de 2020, em reunião ministerial, Salles afirmou:

Então pra (sic) isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra (sic) dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerios-do-governo-federal-2/> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49187664> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336671#36371b> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml> - Acesso em 16/02/2022.

5. A pandemia de Covid-19 não serviu apenas como distração para a destruição das políticas sociais de proteção a grupos vulneráveis no país. O governo federal, sob comando do Presidente Jair Bolsonaro, adotou uma estratégia deliberada de contaminação de brasileiros e estrangeiros vivendo no país, através da instrumentalização e perversão de instituições do estado brasileiro e do abuso de poderes normativos presidenciais. A propagação da pandemia é, sob este enfoque, mais um capítulo da erosão democrática e de sistemáticas violações a direitos humanos perpetradas pelo presidente Jair Bolsonaro.
6. A acusação aponta ainda que tal política de propagação do vírus afetou desproporcionalmente a população indígena, negra e os profissionais de saúde, acentuando vulnerabilidades e desigualdades no acesso a serviços públicos e na fruição de direitos humanos. Desse modo, a contaminação deliberada pelo coronavírus se somou às chacinas perpetradas pelo Estado brasileiro - elogiadas por Jair Bolsonaro<sup>13</sup> - que afetam predominantemente a população negra, ao aumento dos índices de invasão às terras indígenas, afetadas também pelo crescimento vertiginoso do desmatamento e do garimpo ilegal<sup>14</sup>, além de encontrar trabalhadores da área da saúde fragilizados pelo retrocesso em seus direitos trabalhistas ocorridos nos últimos anos e pelo discurso anticientífico de Jair Bolsonaro<sup>15</sup>.
7. Jair Bolsonaro não esconde sua contraposição à construção de um país diverso e plural. Seus discursos e as medidas de seu governo demonstram de maneira clara seu viés populista, autoritário e nacionalista. Nesta concepção distorcida de democracia e neste Estado de Não-Direito brasileiro, não há capacidade institucional para responsabilização do presidente, nem para proteção da diversidade e do pluralismo.
8. Para comprovação da conduta criminosa do presidente Jair Bolsonaro, a acusação traz discursos proferidos pelo Presidente Jair Bolsonaro, atos normativos e omissões que comprovam que a disseminação da pandemia entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país foi deliberada, organizada e intencional.

---

<sup>13</sup> Bolsonaro parabenizou a Polícia Civil do Rio de Janeiro três dias após a instituição comandar uma operação que resultou em 29 mortos – sendo que a maioria eram negros. A Chacina de Jacarezinho será melhor abordada à frente. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-parabeniza-policia-civil-rj/> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>14</sup> CIMI, Violência Contra Povos Indígenas do Brasil - dados de 2019, fls. 78, disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contr-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf> - Acesso em 16/02/2022.

<sup>15</sup> FETTER, Giselle Liana. Discurso anticientífico e Covid-19: tensões entre política e jornalismo. Macabéa-Revista Eletrônica do Netli, v. 9, n. 4, p. 562-584, 2020.

9. Os impactos da conduta criminoso do presidente Jair Bolsonaro estão comprovados em depoimentos dos grupos especialmente afetados, peticionários desta ação, e em estudos científicos produzidos ao longo dos últimos anos, por instituições nacionais e internacionais de pesquisa.
10. A propagação intencional da pandemia de Covid-19 pelo presidente Jair Bolsonaro afronta inúmeras normas nacionais e internacionais e não há, no Judiciário brasileiro ou em qualquer outra instância jurisdicional internacional até o momento, um processo capaz de responsabilizá-lo pela integralidade de suas ações que geraram risco, adoecimento e mortes evitáveis de brasileiros e estrangeiros residentes no país.
11. Por isso, Comissão Arns, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Coalizão Negra por Direitos e Internacional de Serviços Públicos Brasil pedem ao Tribunal Permanente dos Povos que reconheça as violações a direitos humanos perpetradas no âmbito da pandemia de Covid-19 e sua propagação intencional pelo governo brasileiro a mando do presidente Jair Bolsonaro, em afronta aos artigos 1º, 2º e 19; 7º e 20; 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, nos termos do artigo 1º do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos.
12. Pedem, sobretudo, que o Tribunal Permanente dos Povos condene individualmente o presidente Jair Bolsonaro pela prática de **crimes contra a humanidade** contra a população brasileira, reconhecendo os efeitos desproporcionais sobre a população negra, sobre os profissionais de saúde e sobre os povos indígenas e pela prática do **crime de genocídio** contra os povos indígenas, nos termos do artigo 2º e 3º do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e do artigo 6º e 7º do Estatuto de Roma, da legislação e da interpretação internacional.

## II. SOBRE AS ORGANIZAÇÕES DENUNCIANTES

13. A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos D. Paulo Evaristo Arns – Comissão Arns – é uma associação sem fins lucrativos, econômicos ou políticos, cujo objetivo é dar visibilidade e seguimento jurídico, em instâncias nacionais e internacionais, a casos de graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil. A entidade reúne vinte nomes importantes do mundo político, jurídico e acadêmico, além de congrega intelectuais, jornalistas e militantes de diferentes gerações, todos com o denominador comum da defesa constante e incansável dos direitos humanos ao longo de suas carreiras.
14. Motivada pelo recrudescimento do discurso do ódio em todo o Brasil, a Comissão Arns foi criada em fevereiro de 2019 e, desde então, tem trabalhado em colaboração com inúmeras organizações que protegem e pesquisam sobre os direitos humanos no Brasil defendendo a inviolabilidade destes direitos sob a égide de tratados e convenções

internacionais que o Estado brasileiro concordou em respeitar. Seu objetivo é chamar atenção para a aceitação institucional de graves violações à dignidade humana, liberdade e integridade física, particularmente quando perpetradas por agentes do Estado contra pessoas e populações sujeitas a discriminação, tais como a população negra e os povos indígenas, quilombolas, pessoas LGBT, mulheres, jovens e comunidades urbanas ou rurais que vivam em extrema pobreza.

15. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é uma organização indígena de representação e defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Foi criada pelo movimento indígena no Acampamento Terra Livre (ATL) no ano de 2005. O ATL é uma mobilização nacional anual, realizada desde 2004, para tornar visível a situação dos indígenas no Brasil, evidenciar e pôr em discussão violações de seus direitos e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das suas demandas e reivindicações.
16. A APIB é uma instância de referência nacional do movimento indígena no Brasil, criada de baixo para cima. Ela congrega organizações indígenas regionais<sup>16</sup> e nasceu com o propósito de fortalecer a união dos povos, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país, além de mobilizar os povos e tais organizações contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas. Desse modo, a APIB tem por objetivo promover mobilizações e a articulação permanentes do movimento indígena nas diferentes regiões e em nível nacional. Em sua estrutura orgânica, a APIB reúne lideranças indígenas representativas de todas as regiões do país, abrangendo a diversidade étnica imensurável dos povos indígenas no Brasil.
17. A Coalizão Negra Por Direitos é formada por mais de 250 organizações (ver anexo 1), entidades, grupos e coletivos do movimento negro brasileiro que se articulam para o enfrentamento do racismo, do genocídio e das desigualdades, injustiças e violências que afetam a população negra brasileira. Desse modo, a Coalizão se reúne para fazer incidência política em primeira pessoa, a partir dos valores de colaboração, ancestralidade, circularidade, partilha do axé (força de vida herdada e transmitida), oralidade, transparência, autocuidado, solidariedade, coletivismo, memória, reconhecimento e respeito às diferenças.

---

<sup>16</sup> Atualmente, a APIB é composta pelas seguintes organizações indígenas regionais: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Conselho do Povo Terena; Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Grande Assembleia dos Povos Guarani Kaió'w (ATY GUASU); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e Comissão Guarani Yvyrupa. É importante notar que cada uma das organizações de base da APIB atua em uma área regional representativa de determinados povos, sem necessariamente coincidir com a divisão geográfica do Estado brasileiro em suas regiões oficiais. As definições são dadas principalmente pelo bioma nos quais os povos estão localizados. Para mais informações acerca das organizações de base da APIB, ver: <<https://apiboficial.org/sobre/>>.

18. A Coalizão visa a construção de um país justo, com igualdade de direitos e de oportunidades que, para se concretizar, exige um longo e profundo processo de reparação histórica à população negra brasileira. A organização atua por meio do enfrentamento às assimetrias e desigualdades raciais, bem como pela busca da efetivação da justiça social redistributiva e da justiça racial restaurativa.
19. Por fim, a Internacional de Serviços Públicos é uma federação sindical mundial que representa 30 milhões de trabalhadoras e trabalhadores que prestam serviços públicos essenciais em 154 países. A ISP defende os direitos humanos e promove a justiça social e o acesso universal aos serviços públicos de qualidade. A ISP trabalha com o sistema das Nações Unidas e em colaboração com entidades da sociedade civil, sindicatos e outras organizações.
20. No Brasil, está devidamente constituída desde 2001 e atua para organizar trabalhadores e trabalhadoras dos serviços públicos e/ou privados cuja prestação de serviços seja de natureza pública.
21. Durante a pandemia de Covid-19, a Internacional de Serviços Públicos tem promovido pesquisas e campanhas em favor dos profissionais de serviços essenciais no país, dentre eles trabalhadores e trabalhadoras de saúde.
22. Tem também denunciado a forma pela qual o Estado brasileiro nega o direito ao diálogo social e à negociação coletiva garantida em legislação nacional e em convenções internacionais da OIT ratificadas pelo país. Da mesma forma, tem denunciado práticas antissindicais que atentam contra a democracia e reprimem a liberdade de expressão e organização sindical.
23. A Internacional de Serviços Públicos congrega sindicatos, federações e confederações do setor público e privado. Na saúde, congrega como afiliadas a ASFOC-SN - Associação dos Funcionários da Fundação Oswaldo Cruz/Sindicato dos Servidores de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, a CNTS - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, a CNTSS - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social, a CONDSEF - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, a CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, a FNE - Federação Nacional dos Enfermeiros, a FASUBRA - Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras, FEESERS - Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, o SEESP - Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, o SINDENFRJ - Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro, o SEEPE - Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco, o SINPSI - Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, o

SINDSAÚDE/SP - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, o SINDSEP/SP - Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias no Município de São Paulo, o SINTRASEB - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau, a FETAM/SP - Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal do Estado de São Paulo, a FETAMCE - Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará, a FETAM/RN - Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Rio Grande do Norte, a FETRAM/SC - Federação dos Trabalhadores Municipais de Santa Catarina, a FETAM/MG - Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Minas Gerais, a FESSERGS - Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul, FESSP-ESP - Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo e o SEMESP - Sindicato dos Médicos de São Paulo.

### **III. INTRODUÇÃO: VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PELO GOVERNO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO NO CONTEXTO DA PANDEMIA**

24. O presidente da República Jair Bolsonaro promove um governo contrário à Constituição, às leis e aos tratados internacionais. Desde o primeiro dia de seu mandato, em 1º de janeiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro tem instrumentalizado o governo brasileiro para a implementação de um projeto populista e autoritário de poder no qual a pluralidade é vista como algo a ser eliminado. Faz isso por diferentes estratégias, baseando-se sobretudo na militarização da política, no abuso de competências normativas do Poder Executivo e no enfraquecimento dos controles institucionais.
25. A pandemia de Covid-19 foi usada pelo governo Bolsonaro como uma oportunidade para aprofundamento de seu projeto populista autoritário. Até o momento, o resultado de três anos de governo Bolsonaro, dois deles sob a pandemia de Covid-19, é de aprofundamento das desigualdades sociais, degradação democrática e sistemáticas violações a direitos humanos.
26. A desigualdade que já vinha crescendo desde 2019 é acirrada durante a pandemia. A fome e a extrema pobreza voltaram a crescer.

A pandemia aprofundou a desigualdade social, aumentando o número de pessoas em situação de extrema pobreza, segundo dados do Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico). Em março de 2020, início da pandemia no Brasil, havia cerca de 13,5 milhões de pessoas nessa condição, contingente que, em março deste ano, havia

aumentado em 784 mil pessoas, o que representa um crescimento de 5,8%. Destaca-se, ainda, que o número de pessoas na extrema pobreza já havia aumentado entre 2019 e 2020, portanto antes da pandemia, em 3,0%. Isto é, entre o início de 2019 e o início de 2021, quase 1,2 milhão de pessoas ingressaram na extrema pobreza no Brasil, o que corresponde a um aumento de 9,0%.<sup>17</sup>

27. Não apenas sob o aspecto socioeconômico houve piora das condições no país. Recente publicação sobre o estado da democracia no mundo, analisando dimensão eleitoral, de direitos fundamentais, de participação social, de controle sobre o governo e imparcialidade da administração pública aponta que o Brasil é um dos países cujos atributos democráticos mais decaíram no mundo:

Brazil was the democracy with the largest number of declining attributes in 2020. The pandemic management has been plagued by corruption scandals and protests, while President Jair Bolsonaro has downplayed the pandemic and given mixed messages. The President has openly tested Brazil's democratic institutions, accusing magistrates of the Superior Electoral Court of preparing to conduct fraudulent activities with regard to the 2022 elections and attacking the media. The President has also declared that he will not obey the rulings of the Supreme Federal Court, which is investigating him for spreading false news regarding the electoral system in the country.<sup>18</sup>

28. Violações a direitos humanos são impulsionadas pelo governo de Jair Bolsonaro. São notórias as violações cometidas contra os direitos indígenas e socioambientais, gerando a concessão de diversas medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) e pedidos de investigações perante o Tribunal Penal Internacional, onde o presidente é acusado de crimes contra a humanidade e genocídio<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Dieese, Boletim de Conjuntura 29, 2021, disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2021/boletimconjuntura29.pdf>

<sup>18</sup> International Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA), The global state of democracy 2021, 2021, p. 9., disponível em [https://static.poder360.com.br/2021/11/integra-the-global-state-of-democracy-2021\\_0.pdf](https://static.poder360.com.br/2021/11/integra-the-global-state-of-democracy-2021_0.pdf)

<sup>19</sup> Petições em avaliação no escritório da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, sob o número OTP 536/2019: Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e Comissão Arns vs presidente Jair Bolsonaro, de novembro de 2019, disponível em <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/11/e-muito-triste-levar-um-brasileiro-para-o-tribunal-penal-internacional-diz-co-autora-da-peticao.pdf>; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) vs presidente Jair Bolsonaro, de agosto de 2021, disponível em [https://apiboficial.org/files/2021/08/APIB\\_ICC\\_.pdf](https://apiboficial.org/files/2021/08/APIB_ICC_.pdf); Cacique Raoni e Cacique Almir Suruí vs presidente Jair Bolsonaro, de janeiro de 2021, disponível em [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/53148\\_20210125\\_091016.PDF](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/53148_20210125_091016.PDF); All Rise vs presidente Jair Bolsonaro, de outubro de 2021, disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/10/Bolsonaro-Haia-crimes-ambientais-out-2021.pdf>

29. Conforme se verá a seguir, as manifestações do sistema internacional de proteção dos direitos humanos demonstram o aumento das violações exercidas durante o governo de Jair Bolsonaro em comparação com anos anteriores. De fato, em três anos de governo Bolsonaro, entre 2019 e 2021, a CIDH/OEA concedeu 9 medidas cautelares a brasileiros<sup>20-21-22</sup>. Para se ter um parâmetro, nos 9 anos anteriores, entre 2010 e 2018, foram concedidas 12 medidas cautelares. Em apenas três anos de governo, Jair Bolsonaro é responsável por 42% de todas as medidas cautelares já concedidas ao Brasil<sup>23</sup>.
30. No sistema ONU, são diversos os pronunciamentos de preocupação vindos de relatores especiais e do Alto Secretariado de Direitos Humanos.
31. A análise das manifestações por parte do Conselho de Direitos Humanos é significativa. O Conselho conta com o mecanismo de procedimentos especiais para a observação e o tratamento de eventuais violações a direitos humanos nos países membros a partir de uma perspectiva temática ou por país. Este mecanismo é composto por relatores especiais, especialistas independentes e grupos de trabalho nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para relatorias específicas, como sobre a prevenção a tortura ou sobre a população afrodescendente.

---

<sup>20</sup> Em 2021, foram concedidas duas cautelares (MC 869-21 e MC 754-20). A primeira delas foi outorgada em favor de Antonio Martins Alves, trabalhador rural tradicional que habitava a região do Assentamento Canaã e participava ativamente da defesa de suas terras e do meio ambiente, o que lhe causou conflitos com grupos interessados na construção de estradas, desmatamento, exploração do turismo e outros esforços com impacto ambiental relevante. Já a segunda foi concedida a membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia, Brasil devido à pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp?Country=BRA&Year=2021> – Acesso em 19/01/2022.

<sup>21</sup> Em 2020, a CIDH concedeu quatro cautelares aos brasileiros. A MC 679-20 foi outorgada no mês de dezembro aos membros do Povo Indígena Munduruku em decorrência da pandemia de Covid-19 e das constantes invasões às suas terras. Em agosto, a MC-1211-19 foi concedida aos membros da Comunidade Remanescente do Quilombo Rio dos Macacos no Brasil devido a uma série de ameaças, assédios e atos de violência sofridos no contexto de sua disputa pelo reconhecimento do território. O mês de julho contou com a outorga da MC 56320 aos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana devido à pandemia, à presença de terceiros em seu território, à contaminação por mercúrio dos povos e a diversos atos de violência cometidos contra as lideranças indígenas. Por fim, a MC 888-19 foi concedida no início do ano, no mês de fevereiro, às pessoas privadas de liberdade na cadeia Pública Jorge Santana, que sofriam com a falta da atenção médica. Disponível em: <https://oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp?Year=2020&Country=BRA> – Acesso em 19/01/2022.

<sup>22</sup> No primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro, a CIDH concedeu três cautelares. A primeira delas foi outorgada em março aos defensores de direitos humanos Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa (MC 1450-18). Em agosto, foi concedida cautelar em favor das pessoas privadas de liberdade na penitenciária Evaristo de Moraes pelas graves condições da detenção e da falta de assistência médica adequada (MC 379-19). Por fim, em setembro de 2019 foi outorgada cautelar aos membros da comunidade Guyraraká do povo indígena Guarani Kaiowá devido a uma série de violências ocorridas no âmbito do conflito pela terra. Disponível em: <https://oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp?Country=BRA&Year=2019> – Acesso em 19/01/2022.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp?Year=2021&Country=BRA> – Acesso em 19/01/2022.

32. As comunicações são um dos métodos de trabalho destes especialistas e consistem em cartas oficiais enviadas a governos, organizações intergovernamentais, empresas ou outros órgãos, versando sobre denúncias de violações de direitos humanos que foram a eles comunicadas pelas vítimas ou pela sociedade civil local.
33. Nas comunicações, que podem ter como objeto violações que já ocorreram, estão ocorrendo ou na iminência de ocorrer e legislações ou políticas públicas nocivas aos direitos humanos, os relatores especiais apresentam a denúncia recebida e demandam maiores informações, bem como sugerem a adoção de ações que cessem ou previnam a ocorrência da violação, entre outras medidas visando o respeito aos direitos humanos e a justiça às vítimas. Ou seja, apesar de não serem vinculantes, as comunicações expressam a preocupação do sistema ONU com o status dos direitos humanos no país notificado.
34. Entre 01 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2021 – os três primeiros anos do governo de Jair Bolsonaro – o Brasil recebeu 38 comunicações enviadas pelo mecanismo de procedimentos especiais da ONU: 14 em 2019, 11 em 2020 e 13 em 2021<sup>24</sup>. No triênio anterior foram 32 comunicações, o que representa um considerável crescimento de 18,75%.
35. Neste universo de 38 comunicações, 6 tratavam de questões diretamente relacionadas à população negra brasileira e ao racismo. A primeira comunicação enviada em 2019 tratava sobre o Decreto nº 9759 de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para “colegiados da administração pública federal”, cerceando principalmente a participação da sociedade civil nos Conselhos Nacionais<sup>25</sup>, como o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) e o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). A segunda comunicação, enviada no mesmo ano, recomenda que o Brasil ratifique o Acordo de Escazú, que, entre outras, estabelece medidas de proteção e promoção de grupos, pessoas e organizações defensores dos direitos humanos e socioambientais<sup>26</sup>. Até o presente momento o Acordo de Escazú não foi ratificado, apesar da vulnerabilidade enfrentada pelas lideranças sociais representantes de minorias e dos direitos humanos no campo e nas cidades brasileiras.
36. As demais quatro comunicações foram enviadas em 2021. Em janeiro, os relatores especiais sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e de proteção e promoção do direito à liberdade de opinião e expressão e o grupo de trabalho

---

<sup>24</sup> Todas as comunicações podem ser consultadas aqui: <https://spcommreports.ohchr.org/TmSearch/Results>

<sup>25</sup> Disponível em <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=24621>

<sup>26</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=24730>

sobre pessoas afrodescendentes expressaram preocupação quanto às falas e condutas de cunho racista realizadas por Sérgio Camargo, presidente da Fundação Palmares, que vem trabalhando para minar a atuação da instituição cujo principal objetivo é a promoção e a preservação da cultura afro-brasileira<sup>27</sup>. Em maio do mesmo ano, um conjunto de relatores especiais se manifestou frente à ocorrência da chacina do Jacarezinho, em que pelo menos 24 moradores e um agente do Estado foram mortos em uma operação violenta da polícia civil do Rio de Janeiro<sup>28,29</sup>. Duas comunicações foram enviadas no mês de outubro de 2021, sendo a primeira concernente à intimidação de lideranças quilombolas por fazendeiros em uma disputa por território no estado do Maranhão<sup>30</sup>; já a segunda, e mais recente, alerta o Estado brasileiro sobre a violência política contra mulheres negras, em especial transsexuais e travestis<sup>31</sup>.

37. A situação dos povos indígenas também foi objeto de quatro comunicações, duas em 2019, uma em 2020 e uma em 2021. A comunicação de fevereiro de 2019 aponta para os impactos negativos da extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional<sup>32</sup>; e a de abril expressa preocupação quanto às ameaças de morte dirigidas a uma liderança indígena do estado da Bahia<sup>33</sup>. Em 2020, o relator especial para os direitos dos povos indígenas se manifestou sobre o julgamento do Marco Temporal, destacando a importância da rejeição da tese para a proteção dos direitos indígenas no Brasil<sup>34</sup>. Por fim, em 2021, face ao recrudescimento da violência de garimpeiros contra os povos Mundurucu e Yanomami e à proposição do Projeto de Lei 191/2020, diversos especialistas dos Procedimentos Especiais reportaram a gravidade da situação, sugerindo ao Estado brasileiro a adoção de medidas que garantam a segurança destes povos<sup>35</sup>.

38. Os povos indígenas também estiveram sob a atenção do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Em setembro de 2021, a CIDH manifestou preocupação com projetos de lei que poderiam constituir uma ameaça aos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil. Nesta oportunidade, a Comissão se expressou acerca da

---

<sup>27</sup> Disponível em <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=25743>

<sup>28</sup> Conforme será melhor abordado à frente, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos também se manifestou diversas vezes sobre a operação policial.

<sup>29</sup> Disponível em <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26422>

<sup>30</sup> Disponível em <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26749>

<sup>31</sup> Disponível em <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26742>

<sup>32</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=24339>

<sup>33</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=24520>

<sup>34</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=25062>

<sup>35</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26420>

elaboração de atos legislativos que (i) visavam a denúncia a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto Legislativo nº 177/2021); (ii) tornavam mais flexíveis ou extinguiriam requisitos ambientais para projetos agrícolas e energéticos (Projeto de Lei nº 3729/2004); (iii) liberavam atividades de mineração e hidrocarbonetos e o uso de recursos hídricos em territórios indígenas (Projeto de Lei nº 191/2020) e (iv) buscavam alterar a Constituição Brasileira a fim de restringir a demarcação de terras indígenas (Projeto de Lei nº 490/2007)<sup>36</sup>. No mês anterior a CIDH também manifestou preocupação com a tese jurídica do “marco temporal” e seu impacto sobre os direitos humanos dos povos indígenas e tribais<sup>37</sup>.

39. O mecanismo de Procedimentos Especiais da ONU notificou o Brasil por questões relacionadas à pandemia de Covid-19 em três ocasiões. Em julho de 2020, o relator especial para o Direito à Moradia Adequada se manifestou frente aos despejos ocorridos e em andamento no estado de São Paulo durante a crise sanitária<sup>38</sup>. A comunicação de outubro do mesmo ano teve como tema a situação de vulnerabilidade dos portadores de hanseníase, agravada com a pandemia<sup>39</sup>. Um ano depois, em outubro de 2021, um conjunto de especialistas expressou preocupação quanto à desigualdade de acesso à saúde entre e dentro de diferentes países, sendo o Brasil um deles, o que tem impacto não só na qualidade de vida, mas na própria efetivação da democracia<sup>40</sup>.
40. Para além das comunicações, os relatores especiais e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos se pronunciaram diversas vezes sobre a deterioração das políticas de direitos humanos e do espaço civil e democrático brasileiros após a eleição de Jair Bolsonaro.
41. É o caso, por exemplo, da declaração de Ravina Shamdasani, porta voz do Alto Comissariado, lamentando o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, homem negro espancado até a morte por seguranças de um supermercado no sul do Brasil, e ressaltando a conexão entre este fato e o racismo sofrido pela população negra<sup>41</sup>.
42. Outra ilustração do alerta constante da ONU para a situação dos direitos humanos no Brasil foi o pronunciamento de Michelle Bachelet sobre o assassinato da liderança

---

<sup>36</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/236.asp> - Acesso em 19/01/2022

<sup>37</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/236.asp> - Acesso em 19/01/2022.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=25411>

<sup>39</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=25599>  
<sup>40</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26690>

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=26535&LangID=E>

indígena amapaense Emrya Wajãpi, no qual a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos apelou ao Estado brasileiro para a mudança das políticas voltadas aos povos indígenas e seus territórios<sup>42</sup>.

43. No mesmo sentido, relatórios de acompanhamento da situação dos direitos humanos por organizações. Relatório da Anistia Internacional descreve a escalada autoritária contra os direitos humanos e a intensificação das violações no âmbito na pandemia de Covid-19:

A escalada da retórica contrária aos direitos humanos prosseguiu, aumentando os riscos para defensoras e defensores dos direitos humanos. O espaço cívico continuou sendo reduzido por uma narrativa oficial que estigmatiza ONGs, jornalistas, ativistas, defensoras e defensores dos direitos humanos e movimentos sociais. Obstáculos à liberdade de expressão e tentativas de restringir esse direito afetaram o trabalho de jornalistas e profissionais da imprensa. Ataques e assassinatos de defensores dos direitos humanos, de indígenas, de integrantes de comunidades quilombolas e de defensores do meio ambiente ainda eram problemas crônicos. A proteção dos recursos naturais e dos territórios tradicionais foi negligenciada, pois as estruturas governamentais para proteger os povos indígenas e o meio ambiente foram ainda mais desmanteladas e enfraquecidas. A violência contra as mulheres aumentou em função das medidas adotadas para conter a disseminação da Covid-19. A pandemia expôs desigualdades profundas na sociedade brasileira, atingindo de modo desproporcional aquelas comunidades que já eram discriminadas. O fato de o Presidente negar constantemente a gravidade da pandemia de Covid-19 só fez agravar a situação.<sup>43</sup>

44. Foi nesse contexto suficientemente grave de aumento da desigualdade, retração e violação sistemáticas de direitos humanos que o presidente Jair Bolsonaro usou a estrutura do Estado brasileiro para implementar uma política de disseminação da pandemia de Covid-19. E, assim como em relação às demais violações de direitos humanos, as populações indígena e negra têm sofrido mais as suas consequências.

---

<sup>42</sup> Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24859&LangID=E>

<sup>43</sup> Anistia Internacional, Informe Anual 2020/21 O estado dos direitos humanos no mundo, disponível em <https://anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2020-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/>, p. 64. No mesmo sentido está o relatório de Human Rights Watch, disponível em <https://www.hrw.org/pt/news/2021/09/15/379911>

#### **IV. FATOS: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA COMO POLÍTICA DO GOVERNO BRASILEIRO POR ORDEM DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO**

"Está superdimensionado o poder destruidor desse vírus. Talvez esteja sendo potencializado até por questões econômicas".

Jair Bolsonaro, em fevereiro de 2020. 0 mortos por Covid-19 no país.

"Olha, a economia estava indo bem... Esse vírus trouxe uma certa histeria. Tem alguns governadores, no meu entender, eu posso até estar errado, mas estão tomando medidas que vão prejudicar muito a nossa economia"

Jair Bolsonaro, em março de 2020, no dia seguinte à 1ª morte no país.

"Alguns vão morrer, é a vida. [...] Para 90% da população, isso vai ser uma gripezinha ou nada".

Jair Bolsonaro, em março de 2020, com menos de 100 mortes no país.

"Cada vez mais o uso da Cloroquina se apresenta como algo eficaz"  
"Parece que está começando a ir embora essa questão do vírus"

Jair Bolsonaro, em abril de 2020, 1000 mortos no país.

"Não sou coveiro, tá?"

Jair Bolsonaro, em abril de 2020. 2575 mortos no país.

"E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre"

Jair [Messias] Bolsonaro, em abril de 2020, 5000 mortos no país.

"É uma neurose, 70% vai pegar o vírus. Não tem como! Loucura".

Jair Bolsonaro, em maio de 2020, 12 mil mortos no país.

"Talvez tenha havido um pouco de exagero" [por parte OMS - Organização Mundial da Saúde].

"O campo não parou, mas as cidades e muitos estados pararam. Não vai ser fácil fazer essa economia pegar no tranco novamente. Então a gente apela que os governadores e prefeitos que, obviamente com responsabilidade, comecem a abrir o comércio"

"Lembro à Nação que, por decisão do STF, as ações de combate à pandemia (fechamento do comércio e quarentena, p.ex.) ficaram sob total responsabilidade dos Governadores e dos Prefeitos"

Jair Bolsonaro, em junho de 2020, 50 mil mortos no país.

"Vamos tocar a vida. Tocar a vida e buscar uma maneira de se safar deste problema"

Jair Bolsonaro, em agosto de 2020, 100 mil mortos no país.

"O povo brasileiro não será cobaia de ninguém. Não se justifica um bilionário aporte financeiro num medicamento que sequer ultrapassou sua fase de testagem. Diante do exposto, minha decisão é a de não adquirir a referida vacina"

Jair Bolsonaro, em outubro de 2020, sobre as vacinas em estágio avançado de ensaio clínico no Brasil.

"Morte, invalidez, anomalia. Esta é a vacina que o Doria queria obrigar todos os paulistanos a tomá-la. O presidente disse que a vacina jamais poderia ser obrigatória. Mais uma que Jair Bolsonaro ganha"

"E essa máscara é pouco eficaz [no combate à Covid-19]"

"[A hidroxiquina] não tem efeito colateral".

"Tudo agora é pandemia, tem que acabar com esse negócio, pô. Lamento os mortos, lamento. Todos nós vamos morrer um dia, aqui todo mundo vai morrer. Não adianta fugir disso, fugir da realidade. Tem que deixar de ser um país de maricas"

Jair Bolsonaro, em novembro de 2020, 163 mil mortos no país.

“Estamos vivendo um finalzinho de pandemia”.

"Se você virar um jacaré, é problema seu. Se você virar Super-Homem, se nascer barba em alguma mulher aí, ou algum homem começar a falar fino, eles (Pfizer) não têm nada a ver com isso."

“Eu não vou tomar vacina e ponto final. Se alguém acha que a minha vida está em risco, o problema é meu”.

Jair Bolsonaro, em dezembro de 2020, com 185 mil mortos.

"Começam a aparecer estudos aqui (...) sobre o uso de máscara, que, num primeiro momento aqui, uma universidade alemã fala que elas são prejudiciais a crianças e levam em conta vários itens aqui como irritabilidade, dor de cabeça, dificuldade de concentração, diminuição da percepção de felicidade, recusa em ir para a escola ou creche, desânimo, comprometimento da capacidade de aprendizado, vertigem, fadiga".

Jair Bolsonaro, em fevereiro de 2021, 250 mil mortos.

"Não vamos chorar o leite derramado. Estamos passando ainda por uma pandemia, que em parte é usada politicamente não para derrotar o vírus, mas para tentar derrubar o presidente".

Jair Bolsonaro, em janeiro de 2021, 340 mil mortos.

“Muitas [vítimas] tinham alguma comorbidade, então a Covid apenas encurtou a vida delas por alguns dias ou algumas semanas”.

Jair Bolsonaro, em setembro de 2021, 596 mil mortos.

“Não tá havendo morte de criança que justifique algo emergencial”.

Jair Bolsonaro, em janeiro de 2022, 621 mil mortos, sendo 301 crianças entre 5 e 11 anos.

45. Em 26 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de Covid-19 no território brasileiro, marcando o início da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 no país<sup>44</sup>. Pouco mais de dois anos depois, em abril de 2022, o número de vítimas fatais supera os 662 mil<sup>45</sup>, atribuindo ao Brasil a terceira colocação entre os países com maior número de óbitos<sup>46 e 47</sup>.
46. A análise da gestão da pandemia pelo Governo Federal, cujo representante máximo é Jair Bolsonaro, explica tais cifras. Estudo realizado pela Universidade de Cape Town, da África do Sul, em parceria com a Fiocruz, Fundação Getúlio Vargas e a Universidade de São Paulo, revelou um padrão discursivo negacionista do presidente brasileiro, que frequentemente subestimou a seriedade da pandemia, estimulou a desinformação como estratégia política e promoveu a pseudociência<sup>48</sup>.
47. A partir de abril de 2020, o governo federal passou a promover, como meio de resposta à pandemia, a imunidade coletiva (também dita ‘de rebanho’) por contágio. Ou seja, optou por favorecer a livre circulação do novo coronavírus, sob o pretexto de que a infecção naturalmente induziria à imunidade dos indivíduos e de que a redução da atividade econômica causaria prejuízo maior do que as mortes e sequelas causadas pela doença<sup>49</sup>.
48. Nas políticas de saúde, isso se traduziu em ações de obstrução de medidas de contenção da doença, em omissões na criação de políticas, atos normativos contrários à contenção da doença e propaganda contra a saúde pública, como demora na aquisição de vacinas,

---

<sup>44</sup> Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1809-especial-covid-19-quando-as-doencas-viram-numeros-as-estatisticas-da-covid-19.html#.Xuo288RKjIU> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus-data>. Os dados, contudo, não refletem a realidade brasileira. A subnotificação das mortes de Covid-19 no Brasil vem sendo denunciada pela academia desde o início da pandemia (entre outros, ORELLANA *et al*, 2021). No entanto, o cenário foi agravado com a retirada do ar do sistema de notificação oficial do Ministério da Saúde, que desde o início de dezembro de 2021 deixou de apresentar dados oficiais relacionados à doença em decorrência de um ataque cibernético.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F02j71&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419> - Acesso em 17/01/2021.

<sup>47</sup> Ao menos até outubro de 2021, no entanto, o Brasil figurava como o país com o maior número de óbitos decorrentes de Covid-19 no mundo. À época, o país registrava mais mortes do que os Estados Unidos e a Índia, e quase o mesmo número de óbitos que todos os 27 países da União Europeia somados. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/08/mortes-por-covid-despencam-mas-brasil-ainda-e-o-pais-com-mais-obitos-do-mundo-em-2021.ghtml> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>48</sup> Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/estudo-atesta-discurso-negacionista-de-bolsonaro-nos-primeiros-seis-meses-de-pandemia/> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>49</sup> Ventura, Aith e Reis. Estratégia federal de disseminação da Covid-19: um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil, em Bolsonaro Genocida. São Paulo: ed. Elefante, p. 23.

incitação ao descumprimento de medidas sanitárias adotadas pelos estados e municípios, assim como fomento a tratamentos sabidamente ineficazes<sup>50</sup>.

49. Na economia, a propagação intencional da Covid-19 se deu a partir de óbices às condições que permitiriam a execução das medidas de contenção da doença, através de, por exemplo, atrasos, resistência e suspensão do auxílio emergencial, não previsão de recursos no PLOA 2021 para enfrentamento à pandemia em 2021 e deliberada insuficiência na criação e execução do Programa de Manutenção de Emprego e Renda.
50. O resultado destas políticas é o aumento da contaminação, das mortes e o fomento à pobreza, que impactou de forma mais devastadora a população negra.
51. A pandemia aprofundou as desigualdades sociais, raciais, de gênero e regionais, aumentando o número de pessoas em situação de extrema pobreza, segundo dados do Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico). No primeiro ano de pandemia, entre 2020 e 2021, o número de pessoas – que já era de 13,5 milhões - aumentou em 784 mil pessoas. Destaca-se, ainda, que o número de pessoas na extrema pobreza já havia aumentado entre 2019 e 2020, portanto antes da pandemia, em 3,0%. Isto é, entre o início de 2019 e o início de 2021, quase 1,2 milhão de pessoas ingressaram na extrema pobreza no Brasil, o que corresponde a um aumento de 9,0%<sup>51</sup>. Desde então, esse número só aumenta.
52. O governo de Jair Bolsonaro é responsável por jogar 2 milhões de pessoas de volta à extrema pobreza e 19 milhões no mapa da fome<sup>52</sup>, a gigantesca maioria constituída por pessoas negras.
53. As medidas governamentais em diversas áreas estiveram em consonância com o padrão discursivo que negava a gravidade da pandemia e promovia o desrespeito às medidas sanitárias. Em outro estudo realizado pela Universidade de São Paulo, dessa vez empreendido a partir do mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil, constatou-se haver confluência entre esferas normativa, de gestão e discursiva da resposta federal à pandemia. A análise dos dados coletados concluiu pela

---

<sup>50</sup> Ventura, Aith e Reis. Estratégia federal de disseminação da Covid-19: um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil, em Bolsonaro Genocida. São Paulo: ed. Elefante, p. 23-26.

<sup>51</sup> DIESSE, Boletim de conjuntura nº 29, junho-julho 2021, disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2021/boletimconjuntura29.html>; OBSERVATÓRIO DIREITOS HUMANOS – CRISE COVID 19. Impactos econômicos da pandemia no Brasil: renda, trabalho e desigualdades, disponível em <https://observadhecovid.org.br/pesquisas/impactos-economicos-da-pandemia-no-brasil-renda-trabalho-e-desigualdades/>

<sup>52</sup> Entre 2013 e 2018, segundo dados da PNAD e da POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares), a insegurança alimentar grave teve um crescimento de 8,0% ao ano. A partir daí, a aceleração foi ainda mais intensa: de 2018 a 2020, como mostra a pesquisa VigiSAN, o aumento da fome foi de 27,6%.Fonte: <http://olheparaafome.com.br/>

existência de uma estratégia deliberada de disseminação da Covid-19 pelo país, construída a partir de uma série de ações e omissões<sup>53</sup>.

54. Segundo a pesquisa, a nefasta estratégia poderia ser identificada a partir de cinco frentes: (i) Defesa da tese de imunidade de rebanho (ou coletiva) por contágio (ou transmissão), como forma de resposta à Covid-19, realizada por meio da disseminação da crença de que a “imunização natural” decorrente da infecção seria capaz de controlar a pandemia; (ii) Incitação constante à exposição da população ao vírus e ao descumprimento de medidas sanitárias preventivas; (ii) Banalização das mortes e das sequelas causadas pela Covid-19; (iii) Obstrução sistemática às medidas de contenção promovidas por governadores e prefeitos; (iv) Foco em medidas de assistência e abstenção de medidas de prevenção da doença e (v) Ataques a críticos da resposta federal, à imprensa e ao jornalismo profissional, questionando sobretudo a dimensão da doença no país<sup>54</sup>.
55. Em face a tal realidade e, logo em seguida a episódios de mortes ocorridas pela falta de oxigênio no estado do Amazonas<sup>55</sup>, em 27/04/2021 foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração das ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia de Covid-19 no Brasil<sup>56</sup>. Após quase seis meses de funcionamento, em 26 de outubro de 2021 foi publicado o Relatório Final da CPI<sup>57</sup>, data na qual o Brasil atingiu a triste cifra de 603.521 óbitos decorrentes da Covid-19.

---

<sup>53</sup> Disponível em: [https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021\\_v3.pdf](https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v3.pdf) - Acesso em 17/01/2022.

<sup>54</sup> Ver em “A Linha do Tempo da Estratégia Federal de Disseminação da Covid-19”, elaborado pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: [https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021\\_v3.pdf](https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v3.pdf) - Acesso em 17/01/2022.

<sup>55</sup> A chamada “Crise do Oxigênio” ocorreu em janeiro de 2021, no estado do Amazonas. Naquele mês o sistema de saúde do estado colapsou e muitas pessoas morreram pela falta de cilindro de oxigênios. A empresa White Martins, responsável pelo fornecimento do produto, informou que no dia 14 de janeiro, quando acabaram os cilindros na capital Manaus, a necessidade de oxigênio no estado amazonense ultrapassou 70.000m<sup>3</sup> por dia, valor que, antes da pandemia, não chegava aos 15.000m diários<sup>3</sup>. A companhia já havia alertado ao Ministério da Saúde sobre a incapacidade para dar conta da explosão da demanda, mas foi ignorada pela pasta. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/03/14/A-cronologia-da-crise-em-Manaus-que-p%C3%B4s-Pazuello-na-berlinda> – Acesso em 18/01/2022.

<sup>56</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída pelos Requerimentos nº 1.371 e 1.372, de 2021, com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária ocorrida no estado do Amazonas, que contou com a ausência de oxigênio para os pacientes internados. No ordenamento jurídico brasileiro, CPIs são criadas para investigar fatos determinados e devem funcionar por prazo certo, possuindo poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que inclui a oitiva de indiciados, inquirição de testemunhas, poder de requisitar documentos e determinar a quebra de sigilos bancários, fiscais e telefônicos. Conduzidas pelo Poder Legislativo em sua função típica de fiscalizar os atos praticados pela Administração Pública, uma CPI criada no âmbito federal, tal como a presente, possui investigações restritas ao Governo Federal, estando de fora de sua competência as ações ocorridas nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

<sup>57</sup> O relatório final, que contém 1.288 páginas, pode ser acessado neste link oficial: [https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/cpipandemia\\_arquivos\\_senado\\_leg\\_br/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2F](https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/cpipandemia_arquivos_senado_leg_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2F)

56. A conclusão do procedimento indicou de maneira clara e direta que o Governo Federal “foi omissivo e optou por agir de forma não técnica e desidiosa no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, expondo deliberadamente a população a risco concreto de infecção em massa”<sup>58</sup>. As investigações comprovaram a existência de um gabinete paralelo, a intenção de imunizar a população por meio da contaminação natural, a priorização de um tratamento precoce sem amparo científico de eficácia e o desestímulo ao uso de medidas não farmacológicas, tudo acompanhado do deliberado atraso na aquisição de imunizantes e da propagação constante das chamadas *fake news*, cujo conteúdo, patrocinado pelo governo, apresentava afirmações contrárias a evidências técnicas e científicas<sup>59</sup>. O quadro levou à constatação de que o Presidente da República, Jair Bolsonaro, foi o principal responsável pelos erros de governo cometidos durante a pandemia da covid-19<sup>60</sup>
57. Segundo o Relatório Final da CPI, o chamado “gabinete paralelo” consistia em grupo composto por médicos, políticos e empresários que, sem investidura formal em cargos públicos, prestava orientações ao Presidente da República sobre o modo como a pandemia da Covid-19 deveria ser enfrentada no país, participando diretamente de decisões sobre políticas públicas sem que fossem observadas orientações técnicas do Ministério da Saúde. De acordo com a apuração realizada, o principal objetivo do gabinete paralelo era a implementação da “imunização de rebanho”, aliada à imposição do “tratamento precoce”, que incluía o uso de medicamentos de eficácia não comprovada no tratamento da Covid-19<sup>61</sup>.
58. O incentivo à contaminação natural com vistas a criar a chamada “imunidade de rebanho”, além de ser presença constante nos discursos de Jair Bolsonaro, foi reproduzido também por meio da divulgação por órgãos oficiais brasileiros, incluindo o Ministério da Educação e a Secretaria de Comunicação (SECOM), que elaborou o vídeo

---

[pipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final%2FRelatorio%5FFinal%5Faprovado%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final](#) - Acesso em 17.11.2021.

<sup>58</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 1270 e 1271.

<sup>59</sup> Além das medidas efetivamente tomadas, o Relatório demonstrou também como as atitudes omissivas do governo contribuíram de maneira decisiva para o agravamento da pandemia no Brasil. Segundo o documento, não se verificou articulação do governo federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para planejamento das ações de aquisição de insumos estratégicos e para elaboração dos planos tático-operacionais, além de não terem sido minimizados os riscos de desabastecimento e de perda de produtos por expiração de prazo de validade.

<sup>60</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 1273.

<sup>61</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 34.

intitulado “O Brasil não pode parar” num momento em que a OMS e o próprio Ministério da Saúde recomendavam a adoção de medidas de distanciamento social<sup>62</sup>.

59. Em consonância com o alertado pelo estudo realizado pela USP, o relatório demonstrou como medidas de prevenção foram preteridas pelo Governo Federal. Em vez da busca de aquisição de vacinas, o Governo Federal priorizou a utilização do chamado tratamento precoce, que incluía medidas farmacológicas sem nenhuma evidência de eficácia contra a Covid-19<sup>63</sup>. Além das constantes propagandas de uso realizadas por Bolsonaro, o Relatório da CPI informou que o tratamento precoce se constituiu enquanto política pública declarada do governo federal, sendo indicado em aplicativo oficial do Ministério da Saúde<sup>64</sup>. Prova da orientação oficial é o fato de ter havido esforço deliberado de produção industrial de cloroquina por parte do Exército<sup>65</sup>. Não fosse suficiente, o medicamento chegou a ser distribuído inclusive para indígenas por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)<sup>66</sup>, conforme será melhor abordado à frente.
60. No mesmo sentido, além do desestímulo frequente à adoção de medidas não farmacológicas que contribuíssem para evitar a infecção pelo vírus, como o incentivo ao uso de máscaras e ao isolamento social<sup>67</sup>, o Governo deliberadamente atrasou a aquisição de imunizantes. O Relatório da CPI demonstrou as dinâmicas envolvidas nas negociações com os produtores de vacinas, todas marcadas pela negligência do Poder Federal, que agiu com postergações frequentes e chegou a ignorar propostas de produtores com alto grau de confiabilidade que apresentaram ofertas sólidas<sup>68</sup>.
61. Apesar de diversos países terem iniciado a vacinação no início de dezembro de 2020<sup>69</sup>, o Brasil aplicou a primeira vacina apenas em meados de janeiro de 2021<sup>70</sup>. Segundo

---

<sup>62</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 51.

<sup>63</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 59.

<sup>64</sup> Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/coronavirus/app-do-governo-federal-recomenda-kit-covid-para-qualquer-sintoma-e-ate-para-recem-nascidos/> - Acesso em 17/01/2021.

<sup>65</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 112.

<sup>66</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 622.

<sup>67</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 155-156.

<sup>68</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 205-206.

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/quais-os-paises-que-ja-comecaram-a-vacinacao-contra-a-covid-19/> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>70</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/vacinacao-contra-covid-19-come%C3%A7a-em-todo-o-pais> - 17/01/2022.

especialistas, 400 mil mortes poderiam ter sido evitadas caso o Governo Federal tivesse adotado posturas de apoio ao uso de máscaras, medidas de distanciamento social, campanhas de orientação e tivesse acelerado a aquisição de vacinas<sup>71</sup>.

62. Além disso, mesmo com a ampla adesão da população às campanhas de vacinação, a despeito dos incentivos contrários realizados por Bolsonaro e pelo Governo Federal, o processo de imunização da população brasileiro ocorreu de forma mais lenta do que poderia ser. Isso porque por diversas vezes o governo federal atrasou a distribuição dos imunizantes<sup>72</sup>.
63. Em 2022, a postura do Governo Federal no que tange à imunização foi reiterada, agora em relação à vacinação infantil. Em dezembro de 2021, enquanto mais de 39 países ao redor do mundo já vacinavam crianças e a Organização Mundial de Saúde (OMS) alertava para a necessidade de vacinação desta população<sup>73</sup>, o Ministério da Saúde abriu Consulta Pública - para não especialistas - sobre a decisão de vacinar crianças entre 5 a 11 anos<sup>74</sup>, em atitude vista por especialistas como medida para postergar o início da vacinação<sup>75</sup>. À época a utilização do imunizante já havia sido autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), corpo técnico responsável pela aprovação do uso de vacinas no país<sup>76</sup>.
64. Naquele mês, apesar de 301 crianças entre 5 e 11 anos já terem morrido em decorrência da Covid-19 no Brasil, Jair Bolsonaro afirmou que não havia justificativa para adoção de uma “*ação emergencial de vacinação infantil*” contra o coronavírus<sup>77</sup>. Após muita relutância por parte do Governo Federal, em 14/01/2021 o processo de imunização teve

---

<sup>71</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/24/pesquisas-apontam-que-400-mil-mortes-poderiam-ser-evitadas-governistas-questionam> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>72</sup> Entre outras ocasiões: <https://exame.com/brasil/entrega-vacinas-ministerio-da-saude/> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>73</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59151980> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>74</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/2021/consulta-publica-para-esclarecimentos-quanto-a-vacinacao-de-criancas-de-5-a-11-anos> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>75</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/12/4974197-pesquisadora-da-fiocruz-critica-consulta-publica-para-vacinacao-de-criancas.html> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>76</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contracovid-para-criancas-de-5-a-11-anos> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>77</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/12/24/vacinacao-infantil-bolsonaro-diz-que-nao-ha-morte-de-criancas-que-justifique-algo-emergencial.ghtml> - Acesso em 17/01/2022.

início<sup>78</sup>. Contudo, ao menos dez estados da federação não tinham recebido as doses necessárias para tanto<sup>79</sup>.

65. A reiteração do comportamento do Governo Federal no que tange à pandemia de Covid-19, mesmo após quase dois anos de seu início, também pode ser verificada em outros campos. Com o surgimento da variante *Ômicron*, cujas taxas de transmissibilidade tem elevado os níveis de infecção no mundo inteiro<sup>80</sup>, iniciou-se o debate sobre a necessidade de comprovação vacinal para entrada no Brasil, com o objetivo de impedir a chegada da variante ao país. Após muitas críticas realizadas por Jair Bolsonaro<sup>81</sup>, o governo apenas passou a exigir o comprovante para autorizar a entrada de viajantes após ordem do Supremo Tribunal Federal<sup>82</sup>. A repetição do modo de agir também pode ser verificada na minimização da gravidade da variante realizada pelo presidente, que chegou a afirmar que a *Ômicron* seria “bem-vinda”<sup>83</sup>, o que foi imediatamente rebatido pela OMS<sup>84</sup>.
66. A *Ômicron* tem gerado aumento na busca por atendimento médico no país. No início de 2022, a Fundação Oswaldo Cruz realizou alerta sobre os efeitos da variante no funcionamento do Sistema de Saúde. Em nota técnica, a FIOCRUZ afirmou que um terço das unidades federativas e dez capitais encontravam-se em zona de alerta intermediário ou crítico na ocupação de vagas de tratamento intensivo devido à alta nas infecções<sup>85</sup>.
67. Contudo, o aumento no número de casos e de mortes causados pela variante não pode ser avaliado de maneira certa. Isso porque o acompanhamento do cenário epidemiológico foi prejudicado pela suspensão da divulgação de dados pelo Ministério

---

<sup>78</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/01/15/vacinacao-contr-a-covid-para-criancas-comeca-nos-estados-veja-calendario.ghtml> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>79</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/estados-relatam-atrasos-em-entrega-da-vacina-infantil/> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>80</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/apos-omicron-mundo-ultrapassa-300-milhoes-de-casos-de-covid-19-07012022> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>81</sup> Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/06/enquanto-mundo-tenta-conter-a-omicron-bolsonaro-anuncia-mp-contr-passaporte-da-vacina/> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>82</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/12/governo-atende-stf-e-publica-portaria-para-exigir-passaporte-da-vacina-contr-covid.shtml> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>83</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2022/01/bolsonaro-minimiza-omicron-e-sugere-que-variante-e-bem-vinda.shtml> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>84</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/oms-rebate-fala-de-bolsonaro-sobre-omicron-ser-bem-vinda/> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>85</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-01/fiocruz-faz-alerta-sobre-efeitos-da-omicron-sobre-hospitais-e-utis> - Acesso em 17/01/2022.

da Saúde causado por alegado ataque cibernético no contexto da polêmica relacionada ao passaporte vacinal ainda no início de dezembro de 2021<sup>86</sup>.

68. Como se vê, mesmo após quase dois anos do início da pandemia de Covid-19 no Brasil, Jair Bolsonaro e o Governo Federal seguem agindo com negligência na gestão da emergência sanitária.
69. Orientações técnicas e científicas permanecem sendo ignoradas e desacreditadas e, ao que parece, as ações governamentais fazem de tudo para que cresçam os números de morte evitáveis em nosso país.

#### **A. VIOLAÇÕES A DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E PANDEMIA DE COVID-19**

70. Em junho de 2020, após a morte de 378 indígenas em decorrência da Covid-19 e infecção de outros 9.166 pelo coronavírus, em um quadro que afetava, à época, 112 dos 305 povos indígenas brasileiros, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) acionou o Supremo Tribunal Federal em um apelo para que medidas que impedissem o extermínio dos povos indígenas fossem tomadas. A Arguição de Descumprimento Fundamental 709 apresentou um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia de COVID-19, que implicariam um alto risco de contágio e mesmo de aniquilamento de diversos povos indígenas. Diante de tal cenário, a APIB, que congrega as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, recorreu à corte constitucional brasileira buscando a determinação de uma série de medidas direcionadas ao governo federal para o equacionamento da situação.
71. As omissões foram reconhecidas; porém, a insuficiência das medidas tomadas no âmbito desta ação pela mais alta corte do país e o estado de violação generalizada de direitos humanos dos povos indígenas fizeram com que, em agosto de 2021, a APIB tivesse de encaminhar ao Tribunal Penal Internacional uma denúncia contra Jair Bolsonaro pela prática do crime de genocídio e de crimes contra a humanidade, incluindo, entre outras acusações, o fato de que a pandemia de Covid-19 foi utilizada como oportunidade para que o presidente continuasse e aprofundasse sua política anti-indígena<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/apagao-de-dados-do-ministerio-da-saude-deixa-monitoramento-da-pandemia-a-deriva/> - Acesso em 17/01/2022.

<sup>87</sup> OTP-CR-479/19, TPI.

72. Os atos e omissões de Jair Bolsonaro em relação à pandemia de Covid-19 e à saúde indígena intensificaram violações já demasiadamente graves. Em adição à propagação intencional do vírus pelo país impulsionada pelo presidente com vistas à imunidade de rebanho, atos específicos atingiram especialmente os povos indígenas, como a recusa sistemática em realizar as barreiras sanitárias de proteção para evitar que a doença chegasse às aldeias, acompanhada das dificuldades impostas para vacinação dos indígenas e da permissividade às sucessivas investidas de missionários a povos isolados ou de recente contato.
73. Contudo, os ataques que permitiram os escandalosos dados sobre o impacto que a pandemia teve sob os indígenas vêm ocorrendo desde o início do governo de Jair Bolsonaro, que vem aplicando uma política anti-indígena que desmantela a institucionalidade de proteção dos direitos indígenas e socioambientais, com vistas à destruição dos povos indígenas brasileiros e de seus modos de existência.
74. Já em março de 2019 as políticas de saúde indígena foram alvo de ataques. Desde o início do século XXI, há políticas públicas especiais destinadas à atenção com a saúde indígena. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI/SUS) é uma das ramificações do Sistema Único de Saúde (SUS), sob responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Cumprindo ordens do presidente Jair Bolsonaro, a SESAI procurou desmontar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI)<sup>88</sup>. Após meses de mobilização dos povos indígenas, garantiu-se a permanência das políticas de saúde indígena, porém com *déficit* de atendimento aos povos indígenas, o qual seria futuramente sentido na precariedade da resposta à pandemia de Covid-19.
75. A pandemia expôs as fragilidades que as equipes de atenção primária à saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS) e, mais intensamente, as do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) enfrentam cotidianamente há anos. Entre elas, pode-se enumerar: falta de infraestrutura adequada; insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPI); reduzido estoque de insumos e medicamentos; alta rotatividade de profissionais; dificuldades de garantir formação adequada e implementar educação permanente com as equipes; problemas de integração com a rede de saúde; e a situação de precariedade e insalubridade das Casas de Saúde do Índio (CASAI).
76. A realidade das áreas remotas e dos Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) mais interiorizados enfrenta, ainda, outras dificuldades, tais como restrições de comunicação

---

<sup>88</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/2019/03/24/governo-bolsonaro-e-sua-politica-genocida/>>; <<https://www.dw.com/pt-br/sa%C3%BAde-%C3%A9-novo-conflito-entre-ind%C3%ADgenas-e-governo-bolsonaro/a-48086879>>. Acesso em 16/01/2022.

(algumas áreas têm comunicação exclusivamente via rádio); dificuldade de acesso e dificuldades logísticas decorrente do isolamento geográfico (alguns DSEI têm acesso apenas por via fluvial ou aérea); a complexidade do cuidado de populações indígenas no contexto intercultural.

77. Mesmo com a ciência de tais fragilidades por parte do governo de Jair Bolsonaro, há indícios de que o vírus foi levado aos povos indígenas pelos próprios agentes de saúde do Estado ou em atos e atividades promovidas diretamente pelo governo do presidente Jair Bolsonaro. Por exemplo, no Parque Tumucumaqui, localizado na fronteira do Pará com Amapá, em uma das zonas de mais difícil acesso do país, os povos indígenas foram contaminados por membros do Exército brasileiro<sup>89</sup>.
78. Desse modo, na consecução da política anti-indígena do Presidente Jair Bolsonaro, a SESAI expôs indígenas ao vírus (ao, por exemplo, recomendar a permanência de indígenas contaminados em quarentena domiciliar, em contato com outros indígenas, negar atendimento a indígenas que vivem nas cidades, ignorar a importância na testagem). Não fosse suficiente, o próprio órgão indigenista nacional, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), facilitou a contaminação destas populações ao se omitir na retirada de invasores das terras indígenas<sup>90</sup>.
79. O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada à apuração das ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia de Covid-19 no Brasil reconheceu a existência desta política anti-indígena e seus perversos efeitos durante a emergência sanitária. O documento consignou que o resultado da forma como o governo federal tem conduzido a política indigenista de modo geral, e, particularmente, suas atitudes de ataque e desprezo contra os povos indígenas durante a pandemia, contribuíram para produzir, de modo deliberado, condições aptas a destruir total ou parcialmente esses grupos, além de gerar intenso sofrimento e o desaparecimento de importantes referências culturais, dadas as mortes de anciões e figuras centrais às comunidades<sup>91</sup>.
80. Nesse sentido, a CPI ressaltou todo um conjunto de assédios, negligências, campanhas difamatórias, supressão consumada ou tentada de direitos, manifestações de intolerância

---

<sup>89</sup> Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/206738> - Acesso em 16/01/2022.

<sup>90</sup> As informações sobre a atuação da SESAI e da FUNAI durante a pandemia de Covid-19 podem ser vistas em <https://covid19.socioambiental.org/> e também no Relatório de pesquisa do núcleo de extensão e pesquisa Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas (DPI), credenciado pela Comissão de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), p. 5 a 29.

<sup>91</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 642.

e estímulo formal ou implícito às invasões realizados pelo governo liderado por Jair Bolsonaro que convergem para a ocorrência de violações aos direitos dos indígenas.

81. Houve o reconhecimento pelo Relatório de que esse processo já estava em curso antes de a pandemia chegar ao Brasil, com o aumento das invasões e dos ataques estimulados pela diminuição da fiscalização e pela expectativa de revogação das normas que protegem os indígenas e suas terras, o que fez com que a pandemia encontrasse os povos indígenas já fustigados e enfraquecidos. Constatou-se, então, que a soma deste quadro à negligência do Governo Federal e ao estímulo às invasões fez com que o impacto da Covid-19 sobre os povos originários fosse mais grave e desproporcional, além de ter sido deliberadamente ampliado<sup>92</sup>.
82. Os dados apresentados pelo Relatório realmente demonstram o desproporcional impacto da pandemia nestas populações. Pesquisa de soroprevalência de anticorpos realizada pela Universidade Federal de Pelotas demonstrou que, ainda no final de junho de 2020, os indígenas chegavam a ter quatro vezes e meio mais chances de infecção do que brancos<sup>93</sup>. O gráfico abaixo, retirado de estudo publicado pela Editora Fiocruz intitulado “*Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*”, permite a constatação de que os indígenas morrem proporcionalmente mais em todos os grupos etários, com exceção correspondente à faixa entre 30 a 39 anos<sup>94</sup>:

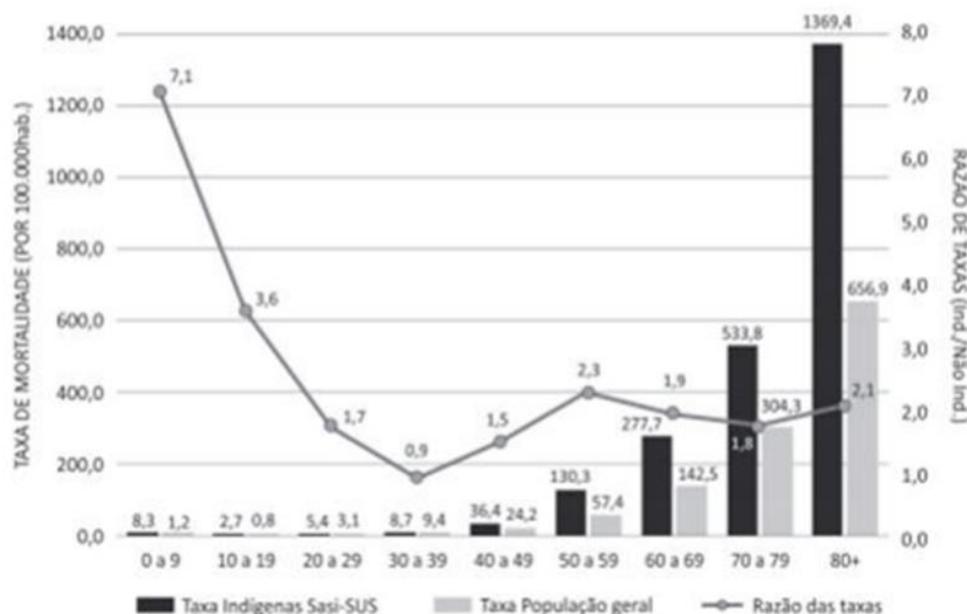
---

<sup>92</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 587.

<sup>93</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 573.

<sup>94</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 574.

**Gráfico 1 – Taxas de mortalidade específicas por síndrome respiratória aguda grave decorrente de Covid-19 (Srag-Covid) e faixa etária, na população geral brasileira e nos indígenas atendidos pelos Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – Brasil, 2020**



83. Em artigo publicado na revista *The Lancet* em 10 de junho de 2021, apurou-se que crianças e adolescentes indígenas possuíam o risco de morte por Covid-19 três vezes maior que o de não-indígenas. Outro estudo publicado pelo Boletim do Observatório da Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) também demonstrou que, a partir da faixa etária de 50 anos, quando começam a se concentrar os óbitos, a taxa de mortalidade entre os indígenas era até 150% mais elevada do que entre os não-indígenas<sup>95</sup>.
84. As investigações realizadas pela CPI e expostas no Relatório Final demonstram as razões de tamanha disparidade. Documentos analisados pela Comissão permitiram identificar a distribuição, para os indígenas, de medicamentos ineficazes. De fato, foi verificada a entrega dos medicamentos Cloroquina e Azitromicina pela própria Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que afirmou que os comprimidos seriam destinados ao uso conforme as respectivas indicações constantes em bula, mas que também poderiam ser ministrados a pacientes de Covid-19 por decisão destes em conjunto com seus médicos<sup>96</sup>. Em prática semelhante, verificou-se terem sido montados

<sup>95</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 573.

<sup>96</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 622.

kits com Azitromicina e Ivermectina para atender aos casos sintomáticos nas aldeias sob responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI)<sup>97</sup>.

85. Não fosse suficiente, quando medidas que efetivamente combatem o coronavírus passaram a ser tomadas, como a vacinação em massa, houve denúncia realizada pela Hutukara Associação Yanomami de que equipes do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) estariam desviando vacinas destinadas a indígenas para garimpeiros, em troca de ouro<sup>98</sup>. Ademais, como bem ressaltou o Relatório, mesmo a prioridade eventualmente dada aos indígenas durante o plano nacional de vacinação foi parcial, abrangendo apenas os aldeados, que representam somente metade dos indígenas brasileiros. Quando, em contraposição a esta posição, o Supremo Tribunal Federal determinou a vacinação abrangente, houve resistência por parte do Governo Federal<sup>99</sup>.
86. O Relatório desvelou também medidas estruturais destinadas ao aumento da vulnerabilidade indígena. Entre elas, a constante falta de acesso à água potável por parte das comunidades indígenas, bem como a realização de veto pelo presidente Jair Bolsonaro a dispositivos de lei que previam o acesso universal à água potável pelos povos indígenas<sup>100</sup>. O documento demonstrou a dinâmica por trás da criação deliberada de empecilhos para o acesso à água, em evento particularmente ilustrativo da política anti-indígena: as informações prestadas pelo Ministério da Cidadania à CPI em resposta ao Requerimento nº 409 incluíram a Nota Técnica nº 57/2021, elaborada pela Coordenação-Geral de Acesso à Água. A Nota informou que o Programa Cisternas, que atendia às terras indígenas, foi interrompido em 2020, durante a gestão do Ministro Onyx Lorenzoni.
87. Ironicamente, o motivo alegado para a decisão de interrupção foi a própria existência da pandemia, dado que, por meio da Portaria nº 419, de 17 de março de 2020, o Presidente da Funai restringiu a entrada em terras indígenas aos serviços essenciais, que não incluíam a distribuição de água. Concluiu o Relatório que, somada ao veto presidencial ao acesso universal à água, a interrupção desse programa demonstra a intenção mal dissimulada de submeter os povos indígenas a condições precárias de vida com o objetivo de causar a destruição dessa parte da população, citando inclusive, que esta seria hipótese de crime de extermínio prevista no art. 7º, parágrafo 2, b, do Estatuto de

---

<sup>97</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 623.

<sup>98</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 627 e 628.

<sup>99</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 1284

<sup>100</sup> Mensagem Presidencial de Veto nº 378, de 7 de julho de 2020, vetou dispositivos do Projeto de Lei 1.142/2020, que antecedeu a aludida Lei 14.021/2020, incluindo-se a norma que previa o acesso universal à água potável.

Roma, constituindo parte de um ataque sistemático e multivetorial aos povos indígenas<sup>101</sup>.

88. Ademais, o desmonte deliberado e generalizado também foi exemplificado pela CPI a partir dos dados orçamentários alcançados pelas investigações. O Relatório Final afirmou que, em resposta aos questionamentos elaborados pela Comissão, o Ministério da Saúde informou que o valor total do orçamento empenhado para a saúde indígena em 2020 foi de R\$ 59,6 milhões, tendo sido abertos créditos extraordinários de R\$ 29,2 milhões em 2021.

89. Contudo, considerando que existem aproximadamente 900 mil indígenas no Brasil, esses valores se mostram extremamente insuficientes, dado que não chegam à quantia de R\$ 100,00 por pessoa desde 2020. Não fosse suficiente, a mídia brasileira já noticiou que a Funai utiliza apenas 1% da verba destinada ao combate à Covid entre povos indígenas<sup>102</sup>, o que, segundo a CPI, demonstra absoluta desídia<sup>103</sup>.

90. Cabe ressaltar que ainda em junho de 2020 o Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, José Francisco Cali Tzay, já havia alertado que o desafio de lidar com a pandemia entre os povos indígenas vai muito além de combater apenas a doença, informando tratar-se, sobretudo, de prevenir o que a potencializa.

91. Segundo Tzay:

Os povos indígenas que perdem suas terras e meios de subsistência são empurrados para uma maior pobreza, taxas mais altas de desnutrição, falta de acesso à água potável e saneamento, assim como a exclusão de serviços médicos, que, por sua vez, os torna particularmente vulneráveis a doenças<sup>104</sup>.

92. Baseado nestes e em outros dados coletados, o Relatório da CPI foi categórico ao afirmar ser nítido onexo causal entre o anti-indigenismo do Presidente da República e os danos sofridos pelos povos originários. As constantes agressões e a proposital negligência exercidas pelo chefe do Poder Executivo foram responsáveis por taxas de

---

<sup>101</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 614.

<sup>102</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/07/21/funai-executa-so-1-da-verba-anticovid.htm> - Acesso em 17.11.2021.

<sup>103</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 633

<sup>104</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/06/com- apenas-002-orcamento-uniao-valor-gasto-funai-junho-mais-baixo-dez-anos/#:~:text=O%20or%C3%A7amento%20total%20da%20Fundac%C3%A7%C3%A3o,R%24%203%2C6%20trilh%C3%B5es.&text=O%20valor%20gasto%20para%20Funai,plataforma%20Siga%20Brasil%2C%20do%20Senado>. Acessado em 20 de mar. de 2021.

óbitos sobrelevadas dentro de um dos países mais atingidos pela pandemia<sup>105</sup>. Assim, houve o reconhecimento expresso de que o Presidente Jair Bolsonaro comandou uma política anti-indígena que deliberadamente expôs os povos originários à desassistência, ao assédio, a invasões e à violência desde antes da pandemia, intensificando esses atos de franca hostilidade, somados à desinformação, após a chegada do vírus<sup>106</sup>.

93. Tomando como base documentos enviados pela CPI, Sylvia H. Steiner, ex-juíza do Tribunal Penal Internacional (2003-2016), elaborou parecer sobre os possíveis crimes contra a humanidade contidos nos fatos ali narrados. Após análise dos eventos, Steiner concluiu que a reiterada política governamental de deliberadamente forçar a prescrição e o consumo de drogas medicamentosas sem qualquer eficácia para a prevenção ou tratamento da Covid-19 teve especial repercussão junto às populações indígenas, que serviram como cobaias humanas para a afirmação empírica da eficácia de tais drogas<sup>107</sup>.
94. Nesse sentido, as atividades da equipe do Ministério da Saúde de divulgação da importância do ineficaz “kit de tratamento precoce”, em vez de atender às urgências necessárias para salvar dezenas de vidas, demonstraram não a ignorância pura e simples dos que planejaram e executaram tais condutas, mas sim a execução de um plano deliberado de fazer das populações indígenas grupos de ensaios para testagem empírica de medicamentos, *“o que por si só já configuraria, em tese, crimes contra a saúde pública em qualquer país civilizado do mundo”*<sup>108</sup>.
95. Assim, as análises empreendidas por Steiner em referido parecer a levaram a afirmar que há elementos probatórios razoáveis para acreditar que houve, por parte do Governo Federal e em especial por parte do Presidente da República Jair Bolsonaro e do Ministro da Saúde, um ataque dirigido contra a população indígena, realizado por meio de uma política de Estado de adoção de medidas concretas e de omissões deliberadas que resultaram no número de contaminações e de mortos entre as populações indígenas proporcionalmente superior ao que atingiu as populações urbanas.
96. Além disso, a ex-juíza indicou haver indícios probatórios razoáveis para crer que esse ataque intencional contra a população civil foi generalizado, na medida em que atingiu vários grupos e comunidades indígenas, indiscriminadamente, além de ter sido

---

<sup>105</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 579 e 580.

<sup>106</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 579 e 581.

<sup>107</sup> STEINER, Sylvia H. “Crimes contra a humanidade”, in **Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia – conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas**. São Paulo, 2021, p. 226-227.

<sup>108</sup> Ibid.

implementado de forma sistemática, obedecendo a um planejamento deliberado, reiterado e executado de forma uniforme, por atos e omissões deliberados pela Presidência da República, na pessoa de Jair Messias Bolsonaro, realizados diretamente ou por seus órgãos, e que atestariam a existência dos elementos contextuais de crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º (1)(k) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>109</sup>.

97. As desigualdades se perpetuam. As especificidades no manejo da pandemia em relação aos povos indígenas e os impactos demasiadamente graves sobre esta população podem ser vistos, por exemplo, no ritmo de vacinação. Em dezembro de 2021, quando aproximadamente 65% dos brasileiros já haviam completado o sistema vacinal contra a Covid-19, apenas 44% dos indígenas aldeados haviam recebido duas doses da vacina<sup>110</sup>. O gráfico abaixo é representativo da diferença na velocidade de vacinação da população brasileira em comparação com os indígenas aldeados naquele mês:

### Compare a vacinação da Covid entre indígenas aldeados e a população do Brasil em geral (em %)

Índices de imunização são mostrados conforme faixa etária e população total, para a 1ª dose (D1) e 2ª dose (D2)



Fonte: Ministério da Saúde e consórcio de veículos de imprensa

98. Assim, muitos meses após a conclusão CPI da Pandemia, não é possível afirmar que a situação se alterou. Apesar do avanço da cobertura vacinal pelo país, povos indígenas não foram protegidos da mesma maneira que o restante da população brasileira e seguiram sujeitos a altos níveis de contaminações e à perda de importantes lideranças culturais e espirituais.

<sup>109</sup> STEINER, Sylvia H. “Crimes contra a humanidade”, in **Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia – conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas**. São Paulo, 2021, p. 230.

<sup>110</sup> Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/12/apos-10-meses-governo-bolsonaro-vacinou-apenas-44-porcento-dos-indigenas-contra-covid/> - Acesso em 25/03/2022.

99. A lentidão da vacinação dos povos indígenas aldeados é ainda mais chocante quando se leva em consideração que estes fazem parte do grupo definido enquanto prioritário para imunização pelo Ministério da Saúde. Cabe ressaltar, contudo, que tal prioridade foi destinada inicialmente apenas aos indígenas aldeados em terras indígenas demarcadas, o que não abrange a totalidade de povos indígenas brasileiros, representando apenas 57,7% de seus integrantes<sup>111</sup>. Apenas após decisão do Supremo Tribunal Federal, indígenas localizados em contexto urbano ou em terras indígenas cujo processo de demarcação ainda não tenha sido finalizado foram incluídos no grupo prioritário, em contraposição ao que vinha sendo defendido e aplicado pelo Governo Federal<sup>112</sup>.

100. Ainda que a prioridade dos indígenas aldeados tenha sido assegurada desde o início do calendário nacional de vacinação, tal critério não garantiu sua rápida e completa imunização. Na Terra Indígena Vale do Javari, território com maior referência de povos de recente contato e de grupos isolados do Brasil, em fevereiro de 2022 a aplicação da dose de reforço estava bastante atrasada, com apenas 22% dos elegíveis tendo recebido a terceira dose do imunizante. Nesta terra indígena, o quadro é ainda mais grave no que tange aos menores de dezoito anos: em fevereiro de 2022, a vacinação de jovens indígenas de 12 a 17 anos ainda não havia sido iniciada, apesar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ter autorizado o início da imunização para esta faixa etária ainda no mês de junho de 2021<sup>113</sup>. Naquele mês, tampouco haviam sido vacinadas as crianças com menos de 12 anos, apesar da autorização do órgão ter ocorrido no mês de dezembro de 2021<sup>114</sup>.

101. O descompasso entre a vacinação indígena e a vacinação nacional é ainda mais evidente quando se leva em conta a vacinação dos jovens, cujo contingente representa aproximadamente 50% da população indígena aldeada. Como visto, a ANVISA liberou o início do processo de imunização para a faixa etária de 12 a 17 anos ainda em junho de 2021. Contudo, o Ministério da Saúde apenas autorizou a vacinação específica para os jovens indígenas em outubro de 2022, quando a campanha de vacinação foi

---

<sup>111</sup> Segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, dos 896,9 mil indígenas que viviam no Brasil, 57,7% estavam em terras indígenas e 42,3% fora delas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/748432-debatedores-pedem-prioridade-para-a-vacinacao-de-indigenas-que-vivem-em-areas-urbanas/> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>112</sup> Desde o início da pandemia de Covid-19, o governo de Jair Bolsonaro negou assistência diferenciada às comunidades indígenas, o que vem sendo em parte desafiado pelo tribunal a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, ação ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

<sup>113</sup> Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/02/governo-demora-8-meses-para-comecar-vacinacao-de-adolescentes-em-terra-indigena-na-amazonia/> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>114</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contra-covid-para-criancas-de-5-a-11-anos> - Acesso em 25/03/2022.

iniciada<sup>115</sup>. Em dezembro de 2021, dos 34 distritos de saúde indígena, apenas 15 já haviam aplicado doses em adolescentes indígenas, o que ajuda a explicar a enorme discrepância de dados: até 27 de novembro, enquanto 70% dos adolescentes não-indígenas já haviam recebido a dose inicial, apenas 22% dos adolescentes indígenas tinham iniciado o processo de imunização<sup>116</sup>.

102. O fato de a urgência para vacinação nesta cidade ter sido amplamente noticiada desde - ao menos - abril de 2021<sup>117</sup> demonstra que o elevado nível de contaminação não é mero incidente ou apenas consequência da disseminação de uma nova variante, mas também um ato de negligência deliberada por parte do governo de Jair Bolsonaro. Denominada de a “capital” de 23 povos indígenas da região, São Gabriel da Cachoeira foi objeto de um ofício enviado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro ao governo do Amazonas solicitando urgência na vacinação da população indígena habitante da cidade ainda no primeiro semestre de 2021. Àquela época, dos 86 óbitos por Covid-19 registrados no município, 79 eram de indígenas. Em comparação, a cifra demonstra que a taxa de mortalidade de indígenas daquela área urbana era de 717 por 100 mil habitantes, enquanto a taxa de não-indígenas era de 87 por 100 mil habitantes. Em nível nacional, a taxa de mortalidade era de 40 por 100 mil habitantes<sup>118</sup>.

103. É nítida, portanto, a completa discrepância existente entre o manejo da pandemia destinado àqueles que Jair Bolsonaro considera enquanto verdadeiros brasileiros e a proteção destinada aos povos indígenas. Cristalina, também, é a completa diferença dos impactos gerados pelo vírus a estes povos.

## **B. VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19**

104. Até janeiro de 2022, a pandemia de Covid-19 ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2 gerou ao menos 621 mil vítimas fatais no Brasil. O número de mortes e os impactos causados pelo vírus, contudo, não se distribuem de maneira equânime entre a população brasileira. Dois anos após o início da emergência sanitária, estudos demonstram que

---

<sup>115</sup> Disponível em: [https://saudeindigena1.websiteseguro.com/coronavirus/pdf/Informe%20Epidemiol%C3%B3gico%20SE%2047\\_2021\\_SESAI\\_COVID-19.pdf](https://saudeindigena1.websiteseguro.com/coronavirus/pdf/Informe%20Epidemiol%C3%B3gico%20SE%2047_2021_SESAI_COVID-19.pdf) - Acesso em 28/03/2022.

<sup>116</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/12/governo-bolsonaro-vacinou-apenas-44-dos-indigenas-contr-a-covid-19-apos-10-meses.shtml?origin=folha> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>117</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/04/cidade-mais-indigena-do-pais-exige-vacinacao-em-massa-contr-a-covid.shtml> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>118</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/04/cidade-mais-indigena-do-pais-exige-vacinacao-em-massa-contr-a-covid.shtml> - Acesso em 28/03/2022.

marcadores sociais como raça, gênero, território e situação econômica têm impacto direto nos indicadores de infecções, mortes e de vacinação contra a Covid-19<sup>119</sup>.

105. Nesse sentido, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia de Covid-19 afirmou que a emergência sanitária gerada pelo coronavírus se configura enquanto uma sindemia, dado que o perfil dos mortos e infectados não é aleatório, variando conforme condições socioeconômicas que tornam alguns segmentos demográficos mais vulneráveis do que outros. À vista disso, o documento reconheceu que a doença atingiu desproporcionalmente comunidades desfavorecidas e grupos étnicos ou raciais marginalizados, como indígenas e negros<sup>120</sup>.
106. Segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), com apoio do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), os problemas estruturais da sociedade brasileira, como o racismo, a exclusão e falta de acesso aos serviços básicos projetaram a população negra para o topo dos piores índices da pandemia no que tange ao número de vacinados e infectados, e, conseqüentemente, no total de óbitos<sup>121</sup>.
107. Para Batista, Proença e Silva, a sobremortalidade da população negra é resultante de uma série de omissões e desarticulações por parte do poder público. Contudo, mesmo o indicativo da alta taxa de letalidade não foi tornado acessível de maneira voluntária por parte do Estado brasileiro, presidido por Jair Messias Bolsonaro. Em estratégia de apagamento comum e inerente ao racismo estrutural, no início da pandemia, o quesito raça/cor não era levado em consideração para a análise da situação epidemiológica da Covid-19 no Brasil. A inclusão deste dado nas análises apenas se deu após esforços do GT Racismo e Saúde da ABRASCO, da Coalizão Negra por Direitos e da Sociedade Brasileira de Médicos de Família e Comunidade. Mesmo após a orientação para realização das inclusões, por conta da falta de monitoramento dos órgãos de saúde, essa informação não tem sido devidamente preenchida nem analisada nos boletins epidemiológicos<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> Associação Brasileira de Saúde Coletiva. População Negra e Covid-19 / Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Organização Grupo Temático Racismo e Saúde da ABRASCO. – Rio de Janeiro, RJ: ABRASCO, 2021. Ver em ORELLANA, Jesem Douglas Yamall et al. Excesso de mortes durante a pandemia de COVID-19: subnotificação e desigualdades regionais no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, p. e00259120, 2021.

<sup>120</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 646 e 647.

<sup>121</sup> Disponível em: [https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2021/10/E-book\\_saude\\_pop\\_negra\\_covid\\_19\\_VF.pdf](https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2021/10/E-book_saude_pop_negra_covid_19_VF.pdf) - Acesso em 15/01/2022.

<sup>122</sup> BATISTA, Luís Eduardo; PROENÇA, Adriana; SILVA, Alexandre da. Covid-19 e a população negra. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 25, p. e210470, 2021.

108. Em Dossiê à Comissão Parlamentar de Inquérito elaborado pela Coalizão Negra por Direitos<sup>123</sup>, foram reunidos dados que demonstram os impactos que a gestão negligente e criminoso da pandemia causou à população negra. Segundo a associação, para além das milhares de vidas perdidas diretamente pelo vírus, a população negra foi a mais impactada pelas consequências sociais e econômicas da pandemia, o que incluiu o aumento da fome e insegurança alimentar, a elevação das taxas de desemprego e de trabalhos precarizados, além da existência - mesmo em tempos de isolamento social - de chacinas contra jovens negros; tudo a colaborar e constituir a necropolítica aplicada ao povo negro brasileiro.
109. O Dossiê aponta que, quando havia a obrigação de coleta de dados com marcadores étnicos e raciais sobre a pandemia, levantamentos realizados a partir dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde em maio de 2020 informavam que, entre negros, o índice de letalidade estava em uma morte para cada três hospitalizados por síndrome respiratória aguda. Entre os brancos, referido índice indicava uma morte a cada 4,4 hospitalizações<sup>124</sup>. Naquela mesma época, estudo conduzido pela PUC-Rio - avaliando 30 mil casos encerrados (óbitos ou altas) com notificações de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) confirmadas para COVID-19, disponibilizados pelo Ministério da Saúde e que constituíram apenas os casos graves - apontou que enquanto 55% de negros contaminados morreram por Covid, a proporção entre brancos foi de 38%<sup>125</sup>.
110. Ao se incluir o marcador social de gênero, o cenário torna-se ainda mais grave. Segundo estudo do publicado pela Rede de Pesquisa Solidária em setembro de 2021, mulheres negras morrem mais em decorrência da Covid-19 do que todos os outros grupos sociais (mulher branca, homens brancos e negros) na base do mercado de trabalho, independente da ocupação<sup>126</sup>. De fato, a primeira vítima brasileira no contexto de pandemia foi uma mulher negra trabalhadora doméstica<sup>127</sup>.

---

<sup>123</sup> Disponível em: [https://coalizaonegrapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2021/10/DossieGenocidioNegro\\_CPI\\_CoalizacaoNegra.pdf](https://coalizaonegrapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2021/10/DossieGenocidioNegro_CPI_CoalizacaoNegra.pdf) - Acesso em 15/01/2022

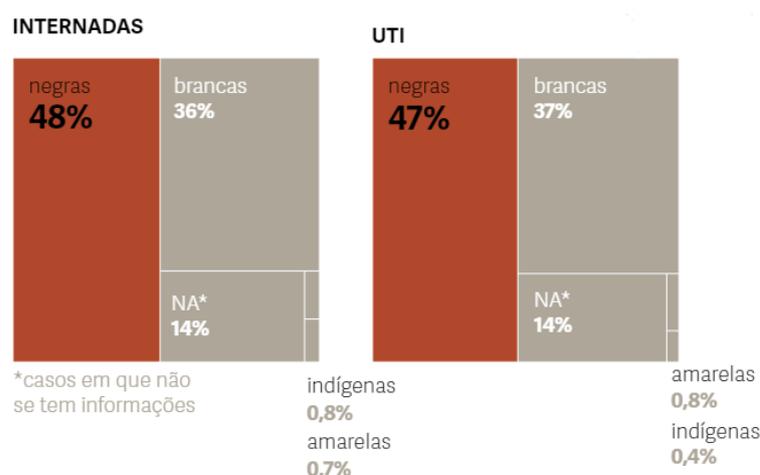
<sup>124</sup> Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/> - Acesso em 15/01/2022.

<sup>125</sup> Disponível em: <https://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/#:~:text=A pesar%20da%20proximidade%20dos%20n%C3%BAmeros,esse%20valor%20ficou%20em%2038%25.&text=Entre%20os%20cerca%20de%2030,%2C%20aproximadamente%2055%25%20tiveram%20alta.> - Acesso em 15/01/2022

<sup>126</sup> Disponível em: <https://redepesquisasolidaria.org/wp-content/uploads/2021/09/boletimpps-34-20set2021-1.pdf> - Acesso em 15/01/2021.

<sup>127</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm> - Acesso em 15/01/2022.

111. Em março de 2022 sobreveio pesquisa realizada pelo Observatório Obstétrico Brasileiro que concluiu que tal disparidade mantinha-se também entre as gestantes. A publicação de dados sobre a mortalidade materna decorrente da Covid-19 mostrou que, desde o início da pandemia, 1.095 mulheres negras gestantes e puérperas morreram da doença, o que representa 54% das mortes deste grupo. O estudo ainda demonstrou que as gestantes e puérperas negras também foram as mais contaminadas pelo vírus (56%), em comparação com brancas (42%), indígenas (0,9%) e amarelas (0,8%). Somente em 2021, 5941 gestantes e puérperas negras foram infectadas<sup>128</sup>. Sobre os níveis de internação e a necessidade de tratamento intensivo, a mesma pesquisa demonstrou que:



112. Este, contudo, não era um cenário imprevisível para o governo. Em julho de 2020 a Universidade de Oxford<sup>129</sup> já havia realizado estudo demonstrando que a mortalidade de mulheres negras grávidas ou no pós-parto representava quase o dobro das ocorridas entre as mulheres brancas. Ademais, a pesquisa demonstrou também que já naquela época as mulheres negras eram internadas em pior estado e apresentaram maiores taxas de internação em unidade de terapia intensiva, ventilação mecânica e óbito<sup>130</sup>. Repare que a pesquisa foi publicada com apenas três meses de pandemia e, mesmo com a ciência destas condições, absolutamente nada foi feito pelo governo de Jair Bolsonaro.

113. Considerando um cenário mais amplo, relatório publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico em 2021<sup>131</sup>, apontou que, no Brasil, o risco de mortalidade por Covid-19 foi 1,5 vezes maior entre a população negra, apesar

<sup>128</sup> Disponível em: <https://www.generonumero.media/gestantes-negras-covid/> - Acesso em 14/04/2022.

<sup>129</sup> Disponível em: <https://academic.oup.com/cid/article/72/11/2068/5877027?login=false> - Acesso em 14/04/2022.

<sup>130</sup> Disponível em: <https://www.generonumero.media/gestantes-negras-covid/> - Acesso em 14/04/2022.

<sup>131</sup> Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/health-at-a-glance-2021\\_919b5f62-en](https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/health-at-a-glance-2021_919b5f62-en) - Acesso em 16/01/2022.

da maior taxa de incidência do vírus entre a população branca. Segundo o estudo, negros e pardos brasileiros internados em hospitais tinham entre 1,3 vezes a 1,5 vezes mais risco de mortalidade em comparação com brasileiros brancos<sup>132</sup>.

114. O início da vacinação não foi capaz de atenuar as desigualdades no acesso à saúde. Em abril de 2021, dados levantados pela organização de jornalismo investigativo Agência Pública indicavam que para cada pessoa negra que recebeu uma dose, duas pessoas brancas haviam sido vacinadas. À época, o mesmo levantamento indicou que os negros morriam proporcionalmente mais de Covid-19 e também se infectavam mais pela doença do que os brancos<sup>133</sup>. Entre as motivações para tamanha discrepância, foram indicados os critérios definidos para a ordem de vacinação, que desconsideraram aportes raciais e mesmo os níveis de contaminação existentes. Assim sendo, segundo a Coalização Negra por Direitos, a vacinação no Brasil ocorreu em descompasso entre o grupo mais vulnerável às mortes e o grupo que o Estado brasileiro optou para priorizar em termos de imunização.
115. Nas palavras da Coalizão, trata-se de uma política que, ao excluir o elemento racial, corroborou com o racismo estrutural e a continuidade das mortes por Covid-19, que se concentram na população negra. Decorrente deste cenário, apontou-se que, em um país de maioria populacional negra, somente 1,7 milhões de pessoas negras haviam recebido a vacina, enquanto 3,2 milhões de pessoas brancas já tinham sido imunizadas<sup>134</sup>.
116. O Relatório Final da CPI da Pandemia reconheceu tal realidade. O documento consignou que o Programa Nacional de Imunizações do Governo Federal desconsiderou o efeito mais agudo da pandemia sobre a população negra. Neste, as prioridades foram definidas por critérios etários, pela presença de comorbidades e pelo exercício de determinadas profissões. Assim, não houve consideração adequada acerca das disparidades demográficas entre negros e brancos, além dos riscos mais acentuados aos quais os primeiros estão expostos<sup>135</sup>.
117. Ademais, o racismo estrutural é tão presente que nem mesmo os dados sobre o avanço da vacinação entre a população negra são confiáveis. Se as especificidades às

---

<sup>132</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/negros-tem-15-mais-chance-de-morrer-por-covid-19-no-brasil-diz-ocde/> - Acesso em 16/01/2022.

<sup>133</sup> Disponível em: <https://apublica.org/2021/03/brasil-registra-duas-vezes-mais-pessoas-brancas-vacinadas-que-negras/> - Acesso em 15/01/2022.

<sup>134</sup> Disponível em: [https://coalizaonegapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2021/10/DossieGenocidioNegro\\_CPI\\_CoalizacaoNegra.pdf](https://coalizaonegapordireitos.org.br/wp-content/uploads/2021/10/DossieGenocidioNegro_CPI_CoalizacaoNegra.pdf) - Acesso em 15/01/2022.

<sup>135</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 657.

quais a população negra está submetida foram ignoradas para elaborar o programa de vacinação, tampouco foram levadas em consideração para avaliar o andamento do processo de imunização. Até pelo menos fevereiro de 2022 pesquisadores ainda denunciavam a ausência de um método de monitoramento efetivo para avaliar a proporção de negras e negros vacinados<sup>136</sup>. Trata-se de omissão claramente deliberada, vez que extensamente noticiada por pesquisadores e ativistas. Como se sabe, sem uma correta avaliação dos dados, não é possível a realização de políticas públicas baseadas em evidências e nem a eficaz responsabilização por insuficiências intencionalmente construídas.

118. Evidentemente as graves violações de direitos humanos sofridas pela população negra brasileira precedem à pandemia de Covid-19, dado o racismo estrutural existente no país. Contudo, a emergência sanitária não apenas acentuou tais violações prévias - conforme será demonstrado em seguida - mas também, em uma correlação lógica e cruel, pode-se afirmar que tais situações pretéritas de desvantagem estrutural acentuaram também os impactos causados pelo vírus. Tal realidade, acompanhada de uma gestão racista da pandemia, que ignorou as demandas específicas desta população e a desamparou em diversas frentes, resultou em diversas mortes evitáveis e prejuízos que se prolongarão por muito tempo, dada a notória negligência relacionada não apenas ao direito à saúde, como a todos os demais direitos sociais assegurados amplamente no Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente o direito ao trabalho e à educação<sup>137</sup>.

119. Desassistida pelo Governo Federal, a população negra teve de se expor à contaminação pelo vírus. Enquanto a orientação técnica e científica apelava para realização de isolamento social como forma de prevenção à doença, a alta taxa de desemprego e a desassistência financeira adequada por parte do governo obrigou negros e negras à sujeição a empregos precarizados, o que incluía a utilização de transportes públicos frequentemente lotados. Cabe salientar, no entanto, que mesmo a existência deste tipo de emprego era escassa durante os períodos mais graves da pandemia.

120. Mesmo o tardio Auxílio Emergencial<sup>138</sup>, estabelecido como medida de contenção aos efeitos sociais e econômicos na pandemia, só foi criado por pressão do

---

<sup>136</sup> Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/coronavirus/avanco-da-vacinacao-entre-os-negros-e-uma-incognita-no-brasil/> - Acesso em 14/04/2022.

<sup>137</sup> Entre outros tratados internacionais, o direito ao trabalho e à educação são assegurados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992.

<sup>138</sup> O Auxílio Emergencial foi um programa do governo federal brasileiro que realizou pagamentos mensais aos mais vulneráveis durante a pandemia de COVID-19. Estudos realizados demonstraram a insuficiência do valor pago pelo

Congresso Nacional e teve seu acesso realizado de maneira desigual. Ao privilegiar o acesso por meio digital e utilizando-se de cadastros governamentais desatualizados, grande parte da população penou para ter acesso ao benefício<sup>139</sup>. Em junho de 2020, foi publicado estudo indicando que a maioria dos que solicitaram o auxílio era formada por pessoas negras. Contudo, a taxa de deferimento do benefício era maior entre os não-negros: apenas 74% dos pedidos realizados por negros eram deferidos, ao passo que entre os não-negros essa taxa era de 81%<sup>140</sup>.

121. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou dados elucidativos sobre a discrepância entre negros e brancos no que tange às condições materiais de existência durante a pandemia de Covid-19<sup>141</sup>. Segundo o estudo, entre o primeiro e o segundo semestre de 2020, 8,9 milhões de homens e mulheres perderam seus empregos ou deixaram de procurar colocação por acreditarem não ser possível conseguir vaga no mercado de trabalho. Desse total, 6,4 milhões eram negros ou negras e 2,5 milhões, trabalhadores e trabalhadoras não-negros<sup>142</sup>.

122. Tal realidade, de aumento das desigualdades e precarização do trabalho e das remunerações, gerou um grave cenário de fome no país. O Dossiê elaborado pela Coalizão Negra por Direitos indicou pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) em 2020, quando houve o encerramento do Auxílio Emergencial, que demonstrou o aumento da insegurança alimentar no contexto da pandemia, com indicadores de raça, território, e gênero. O estudo observou que as regiões Nordeste (população com 59,8% pretos e pardos) e Norte (população com 67,2% pretos e pardos) do país concentram os maiores percentuais de perda de emprego, redução de rendimentos familiares, cortes nas despesas e endividamento. Os dados indicam que uma vez mais as mulheres negras

---

governo. Entre outros, ver: <https://diap.org.br/index.php/noticias/noticias/90382-estudo-do-dieese-mostra-insuficiencia-do-novo-auxilio-emergencial> - Acesso em 18/01/2022.

<sup>139</sup> Em setembro de 2021 a Defensoria Pública da União já havia realizado 219 mil atendimentos relacionados à negativa do Auxílio. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/processos-de-auxilio-negados-superam-219-mil-na-defensoria-publica-24102021> - Acesso em 15/01/2022.

<sup>140</sup> Disponível em: <https://exame.com/brasil/neros-pediram-mais-auxilio-emergencial-mas-brancos-tiveram-maior-sucesso/> - Acesso em 15/01/2022.

<sup>141</sup> Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10303/1/NT\\_46\\_Diest\\_TrabalhoPopula%c3%a7%c3%a3oNegraePandemia.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10303/1/NT_46_Diest_TrabalhoPopula%c3%a7%c3%a3oNegraePandemia.pdf) - Acesso em 15/01/2022.

<sup>142</sup> Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2021/conscienciaNegra.html> - Acesso em 15/01/2022.

encontram-se em piores situações: a menor condição de Segurança Alimentar foi identificada nas famílias chefiadas por mulheres negras<sup>143</sup>.

123. A pandemia também afetou de maneira desproporcional os estudantes negros. A pesquisa *Educação não Presencial na Perspectiva dos Estudantes e suas Famílias*<sup>144</sup> demonstrou que estudantes negros mais pobres sofreram mais com impactos negativos durante a pandemia de Covid-19 no país, dado que, no período em que as escolas estiveram fechadas, este foi o grupo que mais demorou para ter acesso a atividades remotas e que não conseguiu aumentar o acesso a computadores com internet. No que tange ao risco de evasão escolar, o estudo indicou que metade dos estudantes negros com renda de até dois salários mínimos estavam em risco de desistir dos estudos, ao passo que entre os brancos com renda superior a dois salários mínimos esse número estava em 31%<sup>145</sup>.

124. Não fossem suficientes todos os dados acima apresentados, a população negra também sofreu ataques à própria segurança pessoal. A despeito da necessidade de isolamento social e da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo operações policiais em favelas durante a pandemia de Covid-19, proferida no âmbito da Ação de Descumprimento Fundamental 635, o Anuário de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública informou que a letalidade policial aumentou em 18 das 27 unidades da Federação Brasileira no ano de 2020<sup>146</sup>. As vítimas foram preponderantemente negras, correspondendo a 78,9% das 6.416 pessoas mortas por policiais no ano de 2020. Samira Bueno, diretora executiva do Fórum, atribuiu o aumento das mortes a uma escalada da violência na sociedade brasileira e ao apoio do presidente Jair Bolsonaro a ações policiais violentas, que funcionaria como espécie de estímulo para as ações<sup>147</sup>.

125. Entre os graves episódios de letalidade policial ocorridos desde o início da pandemia, chamam atenção a Chacina de Jacarezinho e a Chacina do Salgueiro, ambas ocorridas no estado do Rio de Janeiro. Na primeira, foram assinadas 27 pessoas, sendo

---

<sup>143</sup> Disponível em: [http://olheparaafome.com.br/VIGISAN\\_Inseguranca\\_alimentar.pdf](http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf) - Acesso em 15/01/2022.

<sup>144</sup> Disponível em: <https://www.itausocial.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Educacao-nao-presencial-na-perspectiva-dos-estudantes-e-suas-familias-Onda-6.pdf> - Acesso em 15/01/2022.

<sup>145</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-11/pesquisa-mostra-que-estudantes-negros-foram-mais-afetados-na-pandemia> - Acesso em 15/01/2022.

<sup>146</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf> - Acesso em 15/01/2022.

<sup>147</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm> - Acesso em 15.01.2022.

que destas a maioria era de jovens negros moradores da comunidade<sup>148</sup>. Já o segundo massacre vitimou oito pessoas, cujos corpos foram retirados de um manguezal pelos próprios familiares<sup>149</sup>. A chacina do Jacarezinho já tinha sido apontada pela Coalizão Negra por Direitos como um dos exemplos do aumento da violência contra a população negra no contexto da pandemia de coronavírus e a chacina do Salgueiro parece vir para confirmar o embasamento da denúncia. A decisão da Suprema Corte que proíbe operações policiais nas comunidades durante a pandemia vem sendo sistematicamente descumprida.

126. A Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) realizou a mesma avaliação. Em 13 de dezembro de 2021, a CIDH publicou comunicado de imprensa informando condenar a operação policial realizada na favela Salgueiro, na cidade de São Gonçalo (RJ)<sup>150</sup>. Nesta oportunidade, a Comissão reiterou sua preocupação com a persistência da violência institucional no Brasil, instando o país a investigar de forma exaustiva e diligente os fatos ocorridos, bem como punir os responsáveis e reparar integralmente às vítimas e seus familiares.

127. Ainda, a CIDH afirmou estar atenta ao agravamento das ações policiais violentas no contexto da pandemia no Brasil, chamando atenção para o fato de que estas foram registradas com maior frequência em áreas geográficas com alta concentração de população negras.

128. Em 07 de maio de 2021 a Comissão já havia condenado a operação policial ocorrida na Favela do Jacarezinho<sup>151-152</sup>. Por isso, afirmou reiterar ao Estado brasileiro

---

<sup>148</sup> Notícia Portal G1 “Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem as famílias e polícia sobre os 27 mortos. Disponível em: ”<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-epolicia-sobre-os-27-mortos.ghtml>

<sup>149</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/mortes-em-chacinas-crescem-50-em-um-ano-na-regiao-metropolitana-do-rio.shtml> - Acesso em 15.01.2022.

<sup>150</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/339.asp> - Acesso em 18/01/2022.

<sup>151</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/117.asp> - Acesso em 18/01/2022.

<sup>152</sup> A chacina do Jacarezinho também ensejou o pedido de adoção de uma medida provisional à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O requerimento foi realizado no âmbito da Supervisão de Cumprimento de Sentença no do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Neste, o país foi considerado responsável pela violação das garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à integridade pessoal, em relação às investigações de duas incursões da Polícia Civil realizadas na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. Com base nas disposições do artigo 63 da Convenção Americana e do artigo 27 do Regulamento do Tribunal, os Representantes das vítimas requereram, em 10 de maio de 2021, a adoção de novas medidas provisórias em favor dos familiares das 27 vítimas assassinadas durante a operação policial ocorrida na Favela do Jacarezinho. O pedido requereu a intervenção a fim de evitar que se produzissem danos irreparáveis aos seus direitos de acesso à justiça e às garantias judiciais em decorrência do fato de que as investigações do ocorrido estavam sendo realizadas pela mesma força policial envolvida nos fatos, em inobservância ao disposto na sentença do Caso Favela Nova Brasília, incluindo o descumprimento à garantia de não repetição estabelecida na decisão judicial. A medida provisional não foi concedida pois a Corte entendeu que o pedido estava

seu dever de zelar pelo cumprimento das normas internacionais sobre o uso da força fundamentado nos princípios da legalidade, proporcionalidade e absoluta necessidade. Ademais, reforçou a urgência do atendimento à recomendação de punir atos de violência institucional que tenham vinculação com discriminação racial.

129. O cenário de violações supramencionado levou à Coalizão Negra por Direitos afirmar que a pandemia causada pelo vírus da Covid-19, ou melhor, a gestão da pandemia, pode ser considerada como o instrumento mais eficaz de genocídio da população negra e pobre no Brasil deste século. No mesmo sentido, o Relatório Final da CPI da Covid-19 frisou que a população negra brasileira foi a que mais morreu em decorrência da má gestão da pandemia, concluindo que a indiferença do governo, dissimulada sob a forma de neutralidade e isonomia, concretizou mais uma vez os danos provocados pelo racismo estrutural<sup>153</sup>.

### **C. VIOLAÇÕES A DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19**

130. Os trabalhadores e trabalhadoras em saúde estão sob intenso risco no Brasil. Uma pandemia sem precedentes em nossa história recente já traria um desafio enorme para todos aqueles que estão na linha de frente do combate à Covid-19. Porém, no Brasil, o cenário é agravado pela i) ausência de coordenação entre as ações do governo federal e dos governos locais (estaduais e municipais); ii) pela adoção de medidas de propagação da pandemia.
131. A maneira como o Estado brasileiro age em relação à pandemia de Covid-19 tem intensificado os riscos à vida, à saúde e à integridade física e mental de trabalhadores e trabalhadoras da saúde, seja por ação ou por omissão.
132. De fato, desde a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional em relação ao Covid-19 pelo Ministério da Saúde do Brasil, em 3 de fevereiro de 2020<sup>154</sup>, a ausência de coordenação entre as ações do governo federal e dos governos

---

apoiado em fatos específicos ocorridos na Favela do Jacarezinho, tratando-se, portanto, de eventos diferentes dos analisados no caso Favela Nova Brasília, e, por isso, excedendo a relação com o objeto do caso sob supervisão. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova\\_21\\_06\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova_21_06_21_por.pdf) - Acesso em 18/01/2022.

<sup>153</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 658.

<sup>154</sup> Portaria 188 de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

locais (estaduais e municipais) e a adoção de medidas de propagação da pandemia têm gerado múltiplas violações a direitos humanos e fundamentais dos brasileiros.

133. Como vem sendo provado ao longo desta acusação, por um lado, o governo federal, sob ordens do presidente Jair Bolsonaro, abdicou de seu papel de coordenação das políticas de saúde - incluídas as políticas de aquisição de insumos, vacinas, medicamentos e equipamentos, além do estabelecimento de diretrizes e protocolos clínicos e de imunização - criando, com isso, respostas díspares e desiguais por parte das instâncias subnacionais. Essa descoordenação acarretou desabastecimento de insumos, oxigênio, equipamentos de segurança, medicamentos e vacinas. Profissionais de saúde sentiram imediatamente os efeitos dessa política.
134. Por outro, o governo federal e instâncias subnacionais reiteradamente propagaram informações contraditórias, falsas e em desacordo com as recomendações científicas para enfrentamento da pandemia de Covid-19. Foram feitas campanhas públicas contra o distanciamento social e uso de máscaras; mensagens contra a segurança de vacinas; além da produção, distribuição e recomendação indiscriminada de medicamentos como cloroquina, hidroxicloroquina e ivermectina (vulgarmente apelidados de “kit covid”), sabidamente ineficazes para Covid-19 e cujo consumo traz efeitos maléficos para a população.
135. Estudo minucioso feito pelo Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário - CEPEDISA e pela Conectas Direitos Humanos indica sistematicidade e intencionalidade dos atos do Estado brasileiro na criação de insegurança sanitária, de propagação da pandemia:

No âmbito federal, mais do que a ausência de um enfoque de direitos, já constatada, o que nossa pesquisa revelou é a existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República.

[...]

Como resultado da estratégia que, segundo o Tribunal de Contas da União, configura a “opção política do Centro de Governo de priorizar a proteção econômica”, o Brasil ultrapassou a cifra de 200 mil óbitos em janeiro de 2021, em sua maioria mortes evitáveis por meio de uma estratégia de contenção da doença. Isto constitui uma violação sem precedentes do direito à vida e do direito à saúde dos brasileiros, sem que os gestores envolvidos sejam responsabilizados, ainda que instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União tenham, inúmeras vezes, apontado a inconformidade à

ordem jurídica brasileira de condutas e de omissões conscientes e voluntárias de gestores federais<sup>155</sup>.

136. Da mesma forma, Informe 2020/2021 da Anistia Internacional reconhece o papel do Estado brasileiro na propagação da pandemia de Covid-19, de maneira mais acentuada e grave:

O Brasil tornou-se um epicentro da pandemia, com mais de 7 milhões de casos de coronavírus. Embora o enfrentamento da pandemia de Covid-19 tenha sido desafiador no mundo inteiro, o surto no Brasil foi exacerbado pelas constantes tensões entre autoridades federais e estaduais, pela ausência de um plano de ação claro e baseado nas melhores informações científicas disponíveis e pela falta de transparência nas políticas públicas, entre outros fatores<sup>156</sup>.

137. Em 16 de março de 2021, a Comissão Interamericana e a Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA) expressaram, em comunicado à imprensa, a preocupação com o aumento vertiginoso de casos e óbitos por Covid-19 no Brasil, que:

[...] Por fim, a Comissão Interamericana e sua Relatoria Especial instam o Estado do Brasil a reforçar as medidas implementadas para salvaguardar os direitos à vida, à integridade física e à saúde da população afetada, em particular, adotando medidas de saúde pública mais amplas, com o fornecimento de insumos, materiais e serviços médicos adequados para o atendimento médico das pessoas que precisam de tratamento contra a COVID-19, bem como para assegurar os direitos trabalhistas e a biossegurança dos e das profissionais da saúde.

Da mesma forma, convocam o Estado a adotar medidas urgentes e decisivas para a prevenção e contenção da pandemia, baseadas nas evidências científicas disponíveis e conforme as recomendações dos organismos internacionais especializados; bem como a promover campanhas de orientação pública sobre medidas cientificamente comprovadas para mitigação dos riscos; e reforçar as ações de transparência e acesso à informação pública sobre a pandemia e as medidas para contê-la. Nas atuais circunstâncias, é dever inescusável

---

<sup>155</sup> CEPEDISA – Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário e Conectas Direitos Humanos, Boletim Direitos nas Pandemia nº 10, 20/01/2021, p. 6-7, disponível em [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim\\_Direitos-na-Pandemia\\_ed\\_10.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-na-Pandemia_ed_10.pdf)

<sup>156</sup> Anistia Internacional, O Estado dos Direitos Humanos no Mundo, Informe 2020/2021, p. 65, disponível em <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1032022021BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>

das autoridades estatais informar amplamente a população, considerando a diversidade da mesma, e, ao fazer pronunciamentos sobre a matéria, atuar com diligência e com razoável embasamento científico.<sup>157</sup>.

138. Os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 foram, até o momento, os piores da pandemia de Covid-19 no país. **O sistema de saúde entrou em colapso.**
139. Em janeiro de 2021, o sistema de saúde do Amazonas entrou em colapso e ao menos 51 pessoas morreram sem oxigênio, por omissões criminosas do Estado brasileiro, seja do governo federal ou dos governos locais. Logo o problema da falta de insumos se espalhou: mais de 47% dos municípios brasileiros correram o risco de ficar sem oxigênio<sup>158</sup>, o que, de fato, ocorreu em hospitais de Goiás e Minas Gerais.
140. A ausência de uma resposta coordenada e a deliberada política de propagação do vírus surtiram resultado. No mês de março de 2021, os leitos de UTI do país como um todo foram saturados. Milhares de pessoas ficaram sem tratamento. Levantamento feito pelo jornal *O Globo* a partir de dados oficiais estima que ao menos 28 mil pessoas morreram entre janeiro e março de 2021 no Brasil à espera de um leito para tratamento de Covid-19<sup>159</sup>.
141. Além de oxigênio e leitos de UTI, faltaram outros insumos essenciais, como medicamentos usados na sedação das pessoas intubadas<sup>160</sup>. Chamados de “kit intubação”, os medicamentos não foram adequadamente distribuídos aos hospitais pelo Estado brasileiro, fazendo com que pessoas acordassem intubadas e fossem amarradas às suas camas<sup>161</sup> pelos profissionais de saúde.
142. Associações médicas, lideradas pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), assinaram o manifesto “Não podemos esperar: precisamos respirar! Intubação sem sedação é tortura”, em 20 de abril de 2021, denunciando a falta de

---

<sup>157</sup> CIDH e Redesca, Comunicado de Imprensa de 16 de março de 2021, “A CIDH e sua REDESCA expressam preocupação pela grave situação da saúde pública no Brasil diante da COVID-19”, íntegra disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/061.asp>

<sup>158</sup> Dados do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS). Disponível em: <https://www.conasems.org.br/o-globo-levantamento-alerta-para-escassez-de-oxigenio-em-1-105-cidades-do-brasil/>

<sup>159</sup> Jornal O Globo, edição de 28 de março de 2021. Íntegra do levantamento disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/em-2021-38-dos-mortos-por-covid-em-hospitais-nao-chegaram-uti-1-24944189>

<sup>160</sup> Dados do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS). Disponível em <https://www.conasems.org.br/jornal-nacional-conasems-alerta-para-o-risco-de-desabastecimento-dos-remedios-usados-para-intubacao/>

<sup>161</sup> Chamada de contenção mecânica, a amarração de pacientes às camas tem sido mais comum por falta de medicamentos de intubação. Ver em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/nas-utis-de-covid-pratica-de-contencao-se-espalha-e-pacientes-intubados-sao-amarrados-as-camas.shtml>

medicamentos e indicando que a intubação - ou sua manutenção - sem os sedativos adequados é prática análoga à tortura<sup>162</sup>.

143. A ausência de coordenação entre as ações do governo federal e dos governos locais e a adoção de medidas de propagação da pandemia pelo Estado brasileiro têm levado trabalhadores e trabalhadoras da saúde ao limite: precisaram adotar, para preservar a vida, práticas equivalentes à tortura. Os danos físicos e mentais a pacientes e trabalhadores e trabalhadoras em saúde já é imensurável. As violações acima relatadas atingem todos os brasileiros, mais gravemente aqueles em situação de vulnerabilidade, e representam um risco global à saúde pública.
144. Neste contexto, trabalhadores e trabalhadoras em saúde, trabalhadores essenciais que atuam na linha de frente do enfrentamento ao Covid-19, foram colocados em risco adicional, evitável e intencional pelos atos do Estado brasileiro, em violação de seus direitos à vida, à integridade física e mental, à saúde e à dignidade do trabalho.
145. Em síntese, o presidente Jair Bolsonaro, ao estimular a descoordenação entre órgãos federais e governos locais (estaduais e municipais) e adotar medidas para a propagação da pandemia, agravou-a a um dos piores cenários globais, causou adoecimentos e mortes evitáveis de trabalhadores e trabalhadoras da saúde, intenso sofrimento físico e mental decorrente de jornadas exaustivas e sem as condições mínimas de segurança, além de promover assédio e ataques diretos a trabalhadores e trabalhadoras de saúde.
146. Ademais, seja no âmbito normativo, seja no âmbito de políticas públicas concretas<sup>163</sup> não foram adotadas medidas de proteção de trabalhadores e trabalhadoras da saúde. Informações produzidas pela Internacional de Serviços Públicos e levadas a conhecimento da Organização Internacional do Trabalho indicam uma série de normas (entre leis, decretos e portarias) que não só não refletiram as medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, como fragilizaram a proteção a trabalhadores e trabalhadoras da saúde<sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> Diz o manifesto: “Os medicamentos necessários para a sedação dos pacientes intubados acabaram em mais de 600 municípios do país e os estoques de oxigênio vêm minguando a cada dia. Há pacientes intubados recebendo medicamentos sedativos de menor eficácia e tendo que ser contidos nos leitos, por causa da agitação consequente à falta de oxigênio em seus cérebros e corpos e ao enorme incômodo causado pelo tubo do respirador em suas vias aéreas”. A íntegra do manifesto pode ser lido em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/nota-intubacao-sedacao-e-tortura/58310/>

<sup>163</sup> Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho alerta o Estado brasileiro para a necessidade de adotar uma série de medidas para proteção dos trabalhadores e trabalhadoras em saúde.

<sup>164</sup> ISP, OBSERVAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS SEGUINTE CONVENÇÕES NO BRASIL: Convenção no 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva; Convenção no 144, sobre Consultas Tripartites para promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho; Convenção no 151, sobre o Direito de Sindicalização

147. Em abril de 2019, o Estado brasileiro extinguiu<sup>165</sup> a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS - Sistema Único de Saúde, demonstrando a falta de vontade, respeito e compromisso em praticar o diálogo social e em frontal desrespeito à Convenção no 151 da OIT.
148. Na Mesa Nacional havia diálogo e negociação entre trabalhadores, gestores e empregadores do setor privado e público de saúde das três esferas federativas, municipal, estadual e federal. Um espaço que, durante a pandemia, seria essencial para negociar e regulamentar as relações de trabalho no setor público e privado da saúde e minimizar as consequências negativas e os impactos nas condições de trabalho nesse serviço fundamental. Resultado: trabalhadores e trabalhadoras em saúde foram aliçados dos espaços de reivindicação de seus direitos.
149. O acompanhamento epidemiológico do Ministério da Saúde dá conta de que, apenas em 2021, 650.456 profissionais de saúde notificaram sintomas de Covid-19. Nem todos os casos foram testados e, ainda assim, 153.247 mil casos foram confirmados. No mesmo ano de 2021, 2.477 profissionais de saúde tiveram casos graves e foram internados, sendo que 775 evoluíram para óbito.

Em 2021, até o dia 6 de novembro, foram notificados 650.456 casos de SG pela covid-19 em profissionais de saúde no e-SUS Notifica. Destes, 153.247 (23,6%) foram confirmados para covid-19. As profissões de saúde com maiores registros dentre os casos confirmados de SG por covid-19 foram técnicos/auxiliares de enfermagem (45.631; 29,8%), seguidos de enfermeiros e afins (25.853; 16,9%) e médicos (16.574; 10,8%).

Os dados apresentados de casos e óbitos de SRAG hospitalizados em profissionais de saúde refletem um recorte dos casos graves nessas categorias, e não apresentam o total dos acometidos pela doença no País.

Até a SE 48, foram notificados 2.477 casos de SRAG hospitalizados em profissionais de saúde no SIVEP-Gripe. Destes, 1.999 (80,7%) foram causados por covid-19 e 265 (10,7%) encontram-se em investigação. Dentre as profissões mais registradas dentre os casos SRAG hospitalizados pela covid-19, 485 (24,3%) foram

---

e Relações de Trabalho na Administração Pública; Convenção no 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva; e Convenção no 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 29 de setembro de 2020.

<sup>165</sup> Decreto no 9.759/2019, publicado no Diário Oficial da União, disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137350/do1e-2019-04-11-decreto-n-9-759-de-11-de-abril-de-2019-71137335](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137350/do1e-2019-04-11-decreto-n-9-759-de-11-de-abril-de-2019-71137335)

técnicos/auxiliares de enfermagem, 317 (15,9%) foram médicos e 226 (11,3%) foram enfermeiros. Dentre os casos notificados de SRAG por covid-19 em profissionais de saúde, 1.211 (60,6%) são indivíduos do sexo feminino.

Dos 2.477 casos notificados de SRAG hospitalizados em profissionais de saúde, 775 (31,3%) evoluíram para o óbito, a maioria (733; 94,6%) por covid-19. Dos óbitos por SRAG confirmados por covid-19, as categorias profissionais que se destacaram foram técnico/auxiliar de enfermagem (191; 26,1%), médico (111; 15,1%) e enfermeiro (73; 10,0%, respectivamente), até a SE 48. O sexo feminino foi o mais frequente, com 439 (59,9%) óbitos registrados de SRAG por covid-19 em profissionais de saúde.<sup>166</sup>

150. Com a chegada da variante Ômicron ao Brasil, em fevereiro de 2022 uma pesquisa realizada pela Associação Médica Brasileira (AMB) com 3.517 médicos divulgou que 87% dos entrevistados tinham pego Covid-19 ou conheciam outros colegas no ambiente do trabalho que foram contaminados em algum momento nos dois meses anteriores ao estudo. Com uma alta taxa de afastamento devido às infecções, os médicos que permaneceram trabalhando sofreram com uma carga bastante superior de trabalho no momento de maior número de infecções durante a pandemia no Brasil. O resultado são profissionais sob grande esgotamento físico e mental: segundo os dados coletados, 51,1% dos entrevistados afirmavam estar esgotados e 51,6% demonstraram estar apreensivos com o momento pandêmico. A percepção de 62,4% dos médicos era de que seus colegas de trabalho também estavam estressados e sobrecarregados (64,2%)<sup>167</sup>.

151. O Ministério da Saúde<sup>168</sup> informa que um profissional de saúde morreu no Brasil a cada 19 horas. Conselhos profissionais de medicina e enfermagem<sup>169</sup> informam que os números estão subnotificados e que, na verdade, um profissional de saúde morre

---

<sup>166</sup> Ministério da Saúde, Boletim Epidemiológico nº 92, 15 de dezembro de 2021, p. 44, disponível em [https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/covid-19/2021/boletim\\_epidemiologico\\_covid\\_92\\_10dez21.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/covid-19/2021/boletim_epidemiologico_covid_92_10dez21.pdf/view)

<sup>167</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2022/02/87-dos-medicos-dizem-ter-pegado-covid-nos-ultimos-dois-meses.shtml> - Acesso em 14/04/2022.

<sup>168</sup> Com base em dados do SIM (Sistema de Informação de Mortalidade), que se abastece da declaração de óbito, e o Sivep-Gripe (Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe). Amplamente divulgado pela imprensa: <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-03-09/levantamento-brasil-perde-um-profissional-de-saude-a-cada-19-horas-para-a-covid.html>; <https://noticias.r7.com/saude/ao-menos-um-profissional-de-saude-morre-por-dia-de-covid-no-brasil-09032021>

<sup>169</sup> Veja mais em [http://www.cofen.gov.br/brasil-perde-ao-menos-um-profissional-de-saude-a-cada-19-horas-para-a-covid\\_85778.html](http://www.cofen.gov.br/brasil-perde-ao-menos-um-profissional-de-saude-a-cada-19-horas-para-a-covid_85778.html).

a cada 8 horas no país em razão da pandemia de Covid-19. Um aumento de quase 25% nas mortes no último ano, segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen-Brasil<sup>170</sup>. Apelos e manifestos foram enviados ao Estado brasileiro indicando a gravidade da situação, mas não houve resposta<sup>171</sup>.

152. Pesquisa<sup>172</sup> promovida pela Internacional de Serviços Públicos (ISP) e organizações parceiras, conduzida entre 31 de março e 15 de junho de 2020 com 3.636 trabalhadores e trabalhadoras de saúde de todo o país, seja de atenção básica, de alta complexidade ou outras áreas, revelou uma realidade alarmante de falta de equipamentos de proteção individual, jornadas exaustivas e falta de treinamento para medidas sanitárias e de segurança durante a pandemia de Covid-19 no país:

- 63% dos trabalhadores e trabalhadoras de saúde participantes da pesquisa indicaram que não havia equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes para troca e higienização durante a jornada de trabalho;
- 73,3% de trabalhadores e trabalhadoras de saúde em jornadas de 12 horas ou mais indicaram não ter equipamentos de proteção individual (EPIs) suficientes para troca e higienização durante o trabalho;
- A ausência de equipamentos de segurança apropriados foi relatada em acima de 50% para todas as áreas de atuação (atenção básica, alta complexidade ou outras) e em todas as faixas etárias;
- 70% de trabalhadores e trabalhadoras de saúde participantes da pesquisa indicaram não ter passado por qualquer treinamento para lidar com a realidade da pandemia de Covid-19;
- 69,6% de trabalhadores e trabalhadoras de saúde participantes da pesquisa indicaram não ter passado por qualquer treinamento sobre o protocolo de atendimento a pessoas com Covid-19.

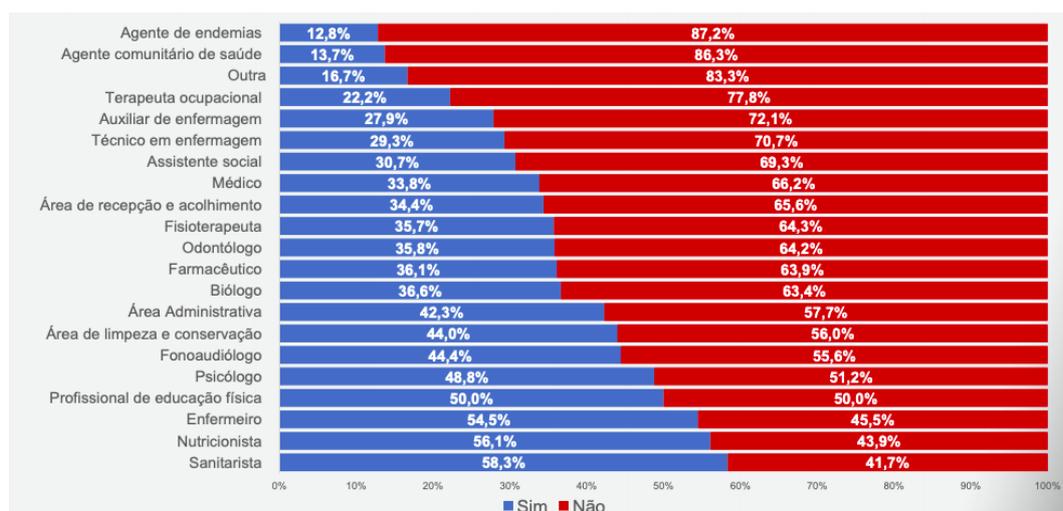
---

<sup>170</sup> Disponível em <http://sindsaude.org.br/novo/congresso/noticia.php?id=6737>.

<sup>171</sup> Carta ISP ao Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos no contexto da UNCSW 65 - Comissão Social e Jurídica da Mulher/ONU; ISP Manifesto “Proteger para Salvar vidas - o futuro do Trabalho na Saúde e nos serviços essenciais”; ISP Brasil, epicentro da pandemia, pede solidariedade internacional.

<sup>172</sup> ISP – Internacional de Serviços Públicos, DIEESE- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio econômicos e CEAP – Centro de Educação e Assessoramento Popular, Trabalhadores e Trabalhadoras Protegidos Salvam Vidas, 2020, p. 10-23, disponível em [http://trabalhadoresprotegidos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Apresentacao\\_Campanha\\_final.pdf](http://trabalhadoresprotegidos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Apresentacao_Campanha_final.pdf).

### EPIs fornecidos por ocupação / área de atuação



Fonte: Internacional de Serviços Públicos, Dieese e Ceap.

153. A falta de condições mínimas de trabalho, como a ausência de equipamento de proteção individual, para trabalhadores e trabalhadoras de saúde atuando na linha de frente da pandemia de Covid-19, foi fonte de sofrimento mental. Mesma pesquisa<sup>173</sup> revela que, ainda entre março de junho de 2020:

- 54% dos trabalhadores e trabalhadoras de saúde participantes da pesquisa estavam em sofrimento mental, acima de 50% para todas as áreas de atuação (atenção básica, alta complexidade ou outras) e em todas as faixas etárias;
- Profissionais em alta complexidade apresentam as maiores cargas horárias diárias (12 horas ou mais). Quanto mais trabalham, mais desprotegidos estão e mais acometidos por sofrimento psíquico;
- O sofrimento mental foi maior quanto mais longa a jornada de trabalho, acometendo 63,58% dos profissionais de saúde com 12 horas ou mais de trabalho ininterruptos;
- 94% das trabalhadoras e trabalhadores informaram que não foi oferecida hospedagem no local de trabalho a quem não poderia retornar para casa por conviver com pessoas do grupo de risco.

<sup>173</sup> ISP – Internacional de Serviços Públicos, Dieese - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio - Econômicos e CEAP - Centro de Educação e Assessoramento Popular, Trabalhadores e Trabalhadoras Protegidos Salvam Vidas, 2020, p. 26-32, disponível em [http://trabalhadoresprotegidos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Apresentacao\\_Campanha\\_final.pdf](http://trabalhadoresprotegidos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Apresentacao_Campanha_final.pdf)

154. Os dados foram corroborados em pesquisa<sup>174</sup> mais recente da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e Fundação Getulio Vargas - FGV. Realizada entre 1º e 20 de março de 2021, com 1829 profissionais de saúde de todo o país, e publicada em abril de 2021 a pesquisa revelou que:

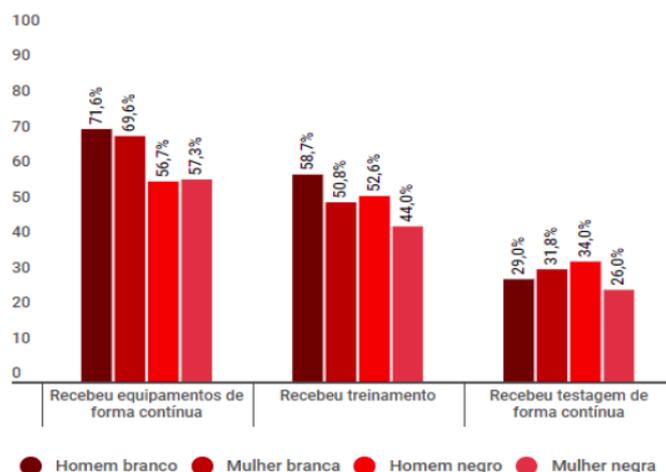
- 55,6% dos profissionais de saúde participantes não havia recebido (6,2%), ou havia recebido uma ou poucas vezes (49,4%) os equipamentos de proteção individual (EPIs);
- 72,6% não recebeu nenhum treinamento para lidar com a pandemia ou sobre protocolos específicos de atendimento a pessoas com Covid-19, incluídos médicos e enfermeiros;
- 96,6% conhecem colegas profissionais de saúde que foram infectados com Covid-19, sendo que 31,2% dos respondentes já tiveram a doença;
- 87,6% dos profissionais de saúde sentem medo da Covid-19;
- 80,2% dos profissionais de saúde indicam estarem com a saúde mental afetada por conta do trabalho com Covid-19.

155. Todas estas violações dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras de saúde no Brasil são marcadas por desigualdades e discriminações de raça e gênero: mulheres negras estão mais expostas dentre todos os demais trabalhadores e trabalhadoras de saúde.

#### **Recebimento de equipamentos, treinamento e testagem, por raça e gênero**

---

<sup>174</sup> Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e Fundação Getulio Vargas – FGV (Núcleo de Estudos da Burocracia – EAESP), A pandemia de Covid-19 e os(as) profissionais de saúde no Brasil, Nota Técnica 4ª Fase, abril de 2021, disponível em [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil\\_fase-4.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil_fase-4.pdf)



Fonte: Pesquisa “Impactos do COVID-19 no trabalho dos(as) profissionais de saúde pública: 3ª fase” (NEBFGV)<sup>175</sup>.

156. O colapso do sistema de saúde - saturação de leitos de UTI, falta de medicamentos e de trabalhadores e trabalhadoras da saúde - está entre as principais causas das sensações de medo que atingem trabalhadores e trabalhadoras de saúde no Brasil. Como comprovado acima, o colapso do sistema de saúde do Brasil está intimamente associado às ações e omissões do Estado brasileiro.
157. Por isso, como não poderia deixar de ser, a sensação de medo, impotência e despreparo que afeta trabalhadores e trabalhadoras da saúde está associada à maneira como o Estado brasileiro descoordenou a resposta à pandemia e adotou medidas de propagação do vírus.
158. Há, assim, uma relação direta entre as ações e omissões do presidente Jair Bolsonaro e os danos infligidos aos trabalhadores e trabalhadoras da saúde.
159. A situação política e a má condução da pandemia, além do negacionismo disseminado entre a população; o medo e insegurança por ser profissional da linha de frente e estar exposto(a) ao vírus e/ou contaminar a família; a falta de apoio dos superiores e gestão municipal, que não oferecem treinamento e orientações; a falta de EPIs, vacinas e testagem; a falta de informações consolidadas sobre a doença e incertezas; o aumento do número de casos e óbitos e o sistema de saúde colapsando, são

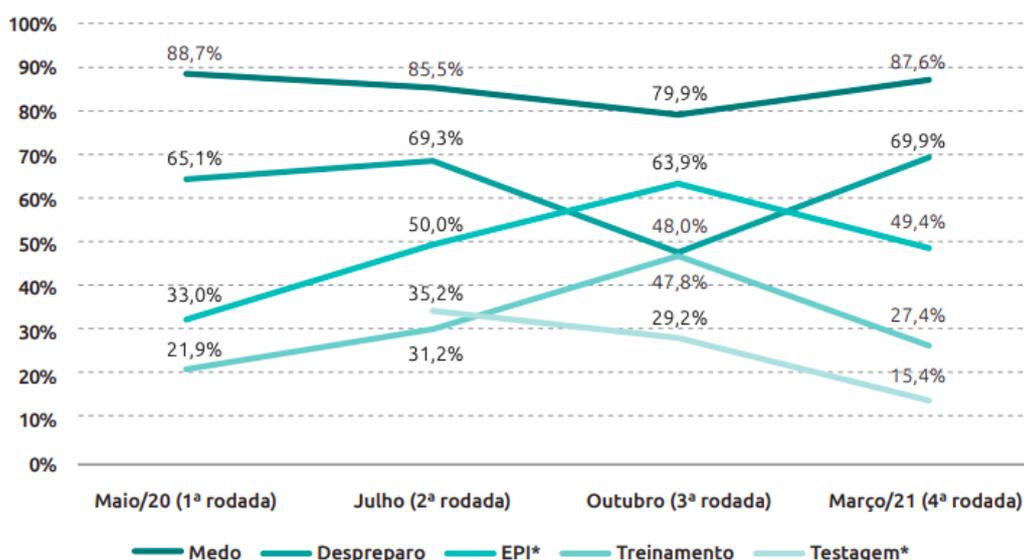
<sup>175</sup> Nota do autor: os percentuais correspondem às respostas positivas às três perguntas, sendo o 100% correspondente ao total de respondentes em cada variável interseccional de gênero e raça: (i) mulheres negras (n = 361); (ii) mulheres brancas (n = 573); (iii) homens negros (n = 97); (iv) homens brancos (n = 155). Fiocruz, FGV, A pandemia de COVID-19 e (os)as profissionais de saúde pública: uma perspectiva de gênero e raça sobre a linha de frente, Fevereiro de 2021, p. 10, disponível em <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-osas-profissionais-de-saude-publica-uma-perspectiva-de-genero-e-raca-sobre-a-linha-de-frente.pdf>

as principais explicações dadas por trabalhadores e trabalhadoras da saúde aos seus sentimentos<sup>176</sup>.

160. O Estado brasileiro não agiu como deveria para respeitar, proteger e realizar os direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores e das trabalhadoras da saúde. Pior, não agiu quando a pandemia assolou o país em 2020 e tampouco o fez agora, em 2022.

161. Comparando ambas as pesquisas, percebe-se que a ausência de equipamentos de proteção individual, a falta de treinamento e de testagens, o despreparo e o medo são constantes durante toda a pandemia.

#### Percepção positiva sobre as condições materiais de trabalho nas quatro rodadas da pesquisa (%)



Fonte: Fiocruz; FGV.

162. Pesquisa também da Fiocruz de âmbito local realizada no município do Rio de Janeiro mostra que 17,3% dos profissionais de saúde **não tiverem sequer acesso a água e sabão** no ambiente de trabalho<sup>177</sup>.

<sup>176</sup> Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e Fundação Getúlio Vargas – FGV (Núcleo de Estudos da Burocracia – EAESP), A pandemia de Covid-19 e os(as) profissionais de saúde no Brasil, Nota Técnica 4ª Fase, abril de 2021, p. 9, disponível em [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil\\_fase-4.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil_fase-4.pdf)

163. Trata-se, assim, de uma ação deliberada, intencional e sistemática do Estado brasileiro na fragilização da resposta à pandemia de Covid-19, afetando desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis e os trabalhadores e trabalhadoras da saúde. Igual conclusão é feita pela Anistia Internacional:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE O Estado brasileiro não forneceu assistência adequada aos trabalhadores da saúde durante a pandemia de Covid-19. De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, os profissionais da saúde enfrentaram condições de trabalho desafiadoras, inclusive com falta de equipamentos de proteção individual, falta de protocolos claros para gerenciar infecções, ausência de apoio à saúde mental, falta de proteção social para as famílias dos trabalhadores<sup>178</sup>.

164. A interdependência dos direitos humanos e fundamentais nunca foi tão evidente. As más condições de trabalho geradas pelas ações e omissões violadoras do Estado brasileiro no combate à pandemia de Covid-19 afetaram a integridade física, a integridade mental, a saúde, a vida e a dignidade do trabalho de trabalhadores e trabalhadoras da saúde.
165. Os fatos descrevem uma situação grave, urgente e que mantém danos contínuos a trabalhadores e trabalhadoras da saúde no Brasil.

## **V. A IMPUNIDADE DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO NO SISTEMA DE JUSTIÇA NACIONAL**

166. Passados três anos de mandato do presidente Jair Bolsonaro e uma profusão de violações às normas nacionais e internacionais de direitos humanos no âmbito da pandemia, não há sequer uma investigação formalmente aberta para apurar seus atos.
167. Mais grave ainda, os povos afetados pela política criminoso do governo Jair Bolsonaro não foram ouvidos pelas autoridades brasileiras e, por isso, recorrem às instâncias internacionais de responsabilização jurídica, política e moral.

---

<sup>177</sup> Fiocruz, Boletim da Pesquisa Monitoramento da saúde, acesso a EPIs por técnicos de enfermagem, agentes de combate às endemias, enfermeiros, médicos e psicólogos no município do Rio de Janeiro em tempos de Covid-19, disponível em [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim\\_pesquisa.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_pesquisa.pdf), Março de 2021, p. 6-7.

<sup>178</sup> Anistia Internacional, O Estado dos Direitos Humanos no Mundo, Informe 2020/2021, p. 64, disponível em <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL1032022021BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>

168. Não há nenhum inquérito aberto pela Procuradoria Geral da República, cujos procedimentos investigatórios devem ser supervisionados pelo Supremo Tribunal Federal, para os crimes contra a humanidade descritos nesta acusação. Isto se deve ao fato de o sistema de justiça brasileiro não ter condições de promover uma investigação efetiva contra os atos do Presidente Jair Bolsonaro, se usados por exemplo os parâmetros internacionais para responsabilização, como aqueles estabelecidos nos artigos 17.1.b e 17.2.a e c e 17.3 do Estatuto de Roma.

169. O sistema de justiça brasileiro não tem condições pessoais, procedimentais e legais de promover em qualquer tempo a responsabilização criminal pelas graves violações a direitos humanos que se caracterizam como crimes contra a humanidade. Não há independência do sistema de justiça para promover a investigação contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro:

Independence in the proceedings at hand may be assessed in light of such indicators as, inter alia, the alleged involvement of the State apparatus, including those department responsible for law and order, in the commission of the alleged crimes; the constitutional role and powers vested in the different institutions of the criminal justice system; the extent to which appointment and dismissal of investigators, prosecutors and judges affect due process in the case; the application of a regime of immunity and jurisdictional privileges for alleged perpetrators belonging to governmental institutions; political interference in the investigation, prosecution or trial; recourse to extra-judicial bodies; and corruption of investigators, prosecutors and judges<sup>179</sup>.

170. Isso se dá em razão do regime de imunidades criminais conferido ao Presidente da República pela Constituição de 1988 e sobretudo pela interferência política sem precedentes na história constitucional democrática brasileira ao cargo de Procurador-Geral da República.

171. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que rege todo o sistema normativo brasileiro, garante ao Presidente da República imunidade criminal e controle político sobre investigações criminais. O artigo 86 da Constituição brasileira subordina a atuação do Supremo Tribunal Federal, instância competente para processar e julgar crimes comuns cometidos pelo Presidente da República (art. 102, I, b), ao controle político da Câmara dos Deputados, que apenas por maioria de 2/3 de seus membros pode autorizar a investigação criminal de um Presidente da República. Além

---

<sup>179</sup> Policy Paper on Preliminary Examinations, TPI.

disso, garante imunidade total para crimes cometidos sem relação com a função presidencial (art. 86, §4º).

172. Como resultado desta norma, nunca um Presidente da República foi processado criminalmente durante seu mandato, ainda que todos os ex-presidentes brasileiros tenham sofrido investigações e processos criminais após deixarem seus mandatos, por atos cometidos enquanto mandatários.

173. Há, neste momento, interferência política nos órgãos de investigação. O Ministério Público Federal é chefiado pelo Procurador-Geral da República (art. 127 e 128, §1º), que detém a competência privativa de propor investigações e ações penais perante o Supremo Tribunal Federal contra o Presidente da República. Quem nomeia o Procurador-Geral da República é o Presidente da República (art. 84, XIV) .

174. Apesar das garantias institucionais formais dadas ao Procurador-Geral da República, o órgão passa por uma crise sem precedentes em razão das interferências planejadas pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Pela primeira vez na história constitucional democrática não foi respeitada a indicação de nomes dados pela instituição em eleições internas; o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro anunciou que escolheu alguém com “alinhamento político”.

175. A omissão da Procuradoria-Geral da República em responsabilizar Jair Bolsonaro tem sofrido críticas<sup>180</sup>. O Procurador-Geral da República afirmou que a apuração de ilícitos seria responsabilidade do Poder Legislativo brasileiro, ainda que a Constituição de 1988 diga o contrário<sup>181</sup>. Pesquisa de Almeida e Ferraro indicaram um alinhamento sem precedentes entre a Procuradoria-Geral da República e a defesa do presidente Jair Bolsonaro<sup>182</sup>.

176. Ao mesmo tempo em que coopta as principais instâncias de investigação, o presidente Jair Bolsonaro ataca e estimula ataques aos ministros e ministras da corte constitucional.

---

<sup>180</sup> A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e o Conselho Superior do Ministério Público, no mês de janeiro de 2021, emitiram notas críticas à atuação do Procurador-Geral da República frente ao controle dos atos do governo Jair Bolsonaro. A íntegra das notas pode ser lida em <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/procuradores-rebatem-aras-e-dizem-que-nao-permitirao-omissao-do-mp/>, acesso em 5 de fevereiro de 2021. As notas foram reações à comunicado oficial emitido pelo Procurador-Geral da República que, diante das cobranças por ações de investigação e controle dos atos do governo Jair Bolsonaro, disse serem os mesmos cabíveis ao legislativo, e não ao Ministério Público.

<sup>181</sup> A nota do PGR e a reação na carreira podem ser lidas em Migalhas. MPF diz que cumpriu com deveres constitucionais em meio à pandemia, 19 de janeiro de 2021, disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/339152/mpf-diz-que-cumpriu-com-deveres-constitucionais-em-meio-a-pandemia>, acesso em 31 de julho de 2021.

<sup>182</sup> Dados disponíveis em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/pgr-e-agu-se-alinham-na-defesa-de-atos-de-bolsonaro-aponta-estudo-sobre-aco-es-movidas-no-supremo.shtml>

177. Tais fatos mostram ausência não só de independência, mas também de imparcialidade do sistema de justiça nacional em lidar com a questão.

Impartiality in the proceedings at hand may be assessed in light of such indicators as, inter alia, connections between the suspected perpetrators and competent authorities responsible for investigation, prosecution or adjudication of the crimes as well as public statements, awards, sanctions, promotions or demotions, deployments, dismissals or reprisals in relation to investigative, prosecutorial or judicial personnel concerned<sup>183</sup>.

178. O regime de imunidades constitucionais mostra que o sistema de justiça brasileiro é, na prática, incapaz de apurar crimes cometidos pelo Presidente da República.

179. No âmbito político também há uma blindagem em relação à responsabilização do presidente Jair Bolsonaro. Há 143 pedidos de impeachment aguardando deliberação pela Câmara dos Deputados, relativos aos crimes de responsabilidade cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro; destes, 89 são relativos à conduta o presidente na propagação da pandemia de Covid-19 no país<sup>184</sup>. Nenhum deles teve qualquer andamento.

180. A certeza da impunidade de que usufrui o presidente Jair Bolsonaro permite a continuidade de suas práticas criminosas, violando mais e profundamente os direitos dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

## **VI. PROPAGAR INTENCIONALMENTE A PANDEMIA É CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

181. Os fatos acima descritos apontam violações aos direitos humanos à vida, à saúde e à segurança, na medida em que o presidente Jair Bolsonaro usou a máquina estatal para propagar a pandemia de Covid-19. Em decorrência de seus atos à frente da administração pública federal, houve um excesso de adoecimentos, mortes e luto por Covid-19.

182. Relatório<sup>185</sup> recente de importantes organizações de direitos humanos do país compilou uma série de argumentos sobre as violações a direitos humanos no Brasil no

---

<sup>183</sup> Policy Paper on Preliminary Examinations, TPI.

<sup>184</sup> Disponíveis em <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/page/3/>

<sup>185</sup> Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e outros, Passo Fundo: Saluz, 2021, disponível em

âmbito da pandemia de Covid-19, com ênfase na violação dos direitos à vida e à saúde a partir dos parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos.

183. Conclui o relatório:

Esta violação [do direito à vida e do direito à não discriminação] resta confirmada por não ter havido proteção de milhões de brasileiros e brasileiras contra a morte prematura, bem como por ação discriminatória e de desrespeito ao direito à vida. Nas políticas adotadas, não houve a garantia de que todos, sem distinção de qualquer tipo, pudessem desfrutar uma vida com dignidade, em especial as pessoas mais vulnerabilizadas. [...]

O direito humano à saúde foi severamente violado, conforme apresentamos na sequência, pelo Estado brasileiro. Em decorrência dos atos praticados, assim como por suas omissões no contexto da pandemia de Covid-19, o Presidente da República violou os preceitos constantes nos tratados internacionais de direitos humanos que garantem o direito à saúde, o que enseja a correlata responsabilização em âmbito internacional.

O dever da autoridade máxima do País relativamente à governança antecipatória e à adoção de medidas sanitárias em caráter emergencial não restou observado.<sup>186</sup>

184. Porém, **para além dos fatos ensejarem a responsabilização do Estado brasileiro pelo descumprimento de suas obrigações de respeito, proteção e realização dos direitos à vida e à saúde, eles importam na prática dos mais graves crimes no âmbito da jurisdição nacional e internacional, cuja responsabilidade política e simbólica deve recair sobre a pessoa do presidente Jair Bolsonaro. É o que se pede para o Tribunal Permanente dos Povos.**

185. Nos termos do Estatuto Permanente dos Povos, os povos indígenas, a população negra e os trabalhadores e trabalhadoras da saúde do Brasil foram expostos a violações graves e sistemáticas de seus direitos perpetradas por Jair Bolsonaro e não possuem a possibilidade de acesso aos órgãos competentes da comunidade internacional

---

<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2220-cns-e-cndh-denunciam-violacoes-de-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia>

<sup>186</sup> Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e outros, Passo Fundo: Saluz, 2021, disponível em <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2220-cns-e-cndh-denunciam-violacoes-de-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia>, p. 26-27 e 34.

organizada para responsabilizá-lo. Imbuídas pelo desejo de reparação, estas populações se dirigem ao Tribunal buscando o reconhecimento da existência destas violações, suas gravidades e a responsabilização de Jair Bolsonaro por tê-las cometido.

186. No âmbito nacional, no que tange ao presidente Jair Messias Bolsonaro, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia de Covid-19 consignou a existência de indícios de autoria e materialidade relacionados a prática de 07 (sete) crimes tipificados no Código Penal brasileiro, encaminhando ainda em outubro de 2021 ao Procurador-Geral da República cópias do relatório e dos documentos e oitivas relacionados à prática dos atos. Como visto, o PGR detém a competência para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Departamento de Polícia Federal e ao Procurador do Tribunal Penal Internacional. No entanto, até o presente momento, nenhuma atitude foi tomada.

187. No que tange aos crimes tipificados pela lei brasileira, Jair Messias Bolsonaro foi indiciado pela CPI pela prática dos crimes de Epidemia com resultado morte (Código Penal Brasileiro, Art. 267, §1º), Infração de Medida Sanitária Preventiva (Código Penal Brasileiro, Art. 268, *caput*), Charlatanismo (Código Penal Brasileiro, Art. 283), Incitação ao Crime (Código Penal Brasileiro, Art. 286), Falsificação de Documento Particular (Código Penal Brasileiro, Art. 298), Emprego Irregular de Verbas Públicas (Código Penal Brasileiro, Art. 315) e Prevaricação (Código Penal Brasileiro, Art. 319)<sup>187</sup>.

188. O Relatório indiciou o presidente também pela prática de crimes no âmbito da jurisdição internacional. No entender da CPI, Jair Bolsonaro praticou crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos (Artigo 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g do Estatuto de Roma)<sup>188</sup>.

189. O indiciamento pela prática destes crimes foi apoiado em análise realizada em parecer elaborado à Comissão por juristas especialistas, que incluiu, entre outros nomes renomados, a Ex-Juíza do Tribunal Penal Internacional Sylvia Steiner<sup>189</sup>. O cometimento de crimes contra a humanidade foi verificado em dois conjuntos de fatos

---

<sup>187</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021, p. 1112.

<sup>188</sup> Ibid.

<sup>189</sup> Ver *Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia – conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/e69c8817-43cb-4b3b-8d57-3f9526f95542> - Acesso em 18/01/2022.

relacionados a (i) Desassistência dos Povos Indígenas e (ii) Colapso do Sistema de Saúde ocorrido em Manaus.

190. Contudo, ao indiciamento proposto, deve-se incluir, ainda, o crime de genocídio contra povos indígenas, realizado nas modalidades de ofensas graves à integridade física e mental destes povos (artigo 6.b do Estatuto de Roma) e sujeição intencional a condições de vida com vistas a provocar sua destruição total ou parcial (artigo 6.c do Estatuto de Roma).

191. A propagação deliberada da Covid-19 e os atos contrários às orientações técnicas e científicas afetaram a vida, a saúde, a integridade e a própria existência da dos povos indígenas, da população negra e dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde do Brasil.

192. No âmbito do Tribunal Permanente dos Povos, as ações de Jair Bolsonaro violaram (i) o direito à existência (Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos); (ii) o direito ao respeito à identidade cultural e nacional, por desprezar e impossibilitar deliberadamente os ritos funerários dos povos indígenas (Artigos 2 e 19 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos); (iii) o direito à um governo democrático que represente todos os cidadãos sem qualquer discriminação baseada em, raça, sexo, credo ou cor, por forjar um manejo da pandemia que deliberadamente afetasse de modo diverso a população negra e indígena (Artigo 7 e 20 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos); (iv) o direito ao acesso ao progresso técnico e científico, por intencionalmente criar barreiras à vacinação de certos grupos prioritários para vacinação (Artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos) e (v) o direito à uma avaliação justa do trabalho por infringir condições desumanas aos trabalhadores e trabalhadoras da saúde (Artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos).

193. Em conjunto, as ações do Presidente Jair Bolsonaro equivalem, ainda, aos crimes contra a humanidade em suas modalidades de extermínio e perseguição (Artigo 3, a e h do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos) e genocídio indígena, sobre os quais se concentram essa denúncia. Conforme se verá em seguida, estão presentes todos os Elementos dos Crimes considerados a partir da jurisprudência elaborada pelo Tribunal Penal Internacional, de modo a ensejar a responsabilização de Jair Messias Bolsonaro por parte do Tribunal Permanente dos Povos.

## **A. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

194. O Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos emprega construção semelhante ao Estatuto de Roma para a seleção das condutas que configuram crimes contra a humanidade. Contudo, para o TPP, a definição dos crimes contra a humanidade se constrói a partir de uma constatação mais simples de que estes seriam os crimes que “geram um ataque direto à própria humanidade”.
195. Na forma que lhe empresta o Estatuto do TPI, os crimes contra a humanidade compreendem um elemento contextual, a saber, o “ataque sistemático ou generalizado contra qualquer população civil”; um elemento objetivo, a saber, o(s) ato(s) que compõe(m) o ataque, ou *actus reus*; o elemento subjetivo, ou *mens rea*.
196. O “ataque sistemático ou generalizado contra qualquer população civil” é um elemento primordial dos crimes contra a humanidade e também está presente na tipificação empregada pelo Tribunal Permanente dos Povos no artigo 3º de seu Estatuto. Tal construção possibilita aos Tribunais a delimitação de suas esferas de atuação. Nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma, “ataque sistemático ou generalizado contra qualquer população civil” consiste em “qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política” (art. 7.2.a). Segundo os Elementos dos Crimes que informam as interpretações do Tribunal, não há necessidade de que os atos constituam um ataque militar, o que significa dizer que os ataques não precisam envolver as forças armadas ou serem praticados em um contexto de hostilidades<sup>190</sup>. Nos casos *Kunarac* e *Stakic*, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIY) entendeu que os atos que conformam um ataque no sentido do direito internacional penal podem envolver, por exemplo, uma política de maus tratos a uma população civil específica<sup>191</sup>.
197. Também de acordo com os Elementos dos Crimes, o termo “política de Estado ou de organização” significa que o Estado ou uma organização promove ou encoraja um ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil, a qual pode inclusive ser socialmente demarcada, por exemplo, quanto à religião, raça, etnia ou gênero. O TPI entende que essa política de Estado ou de organização não precisa ser formalizada, e, de acordo com os Elementos dos Crimes, em casos excepcionais, ela pode decorrer de deliberada falta de ação estatal que conscientemente encoraje tal ataque. Nos termos dos Elementos dos Crimes, “such a policy may, in exceptional circumstances, be

---

<sup>190</sup> Ver ICC, Situation in Kenya (Authorisation Decision), para. 80.

<sup>191</sup> Ver ICTY, *Kunarac* (Trial Chamber Judgment), para. 416; ICTY, *Stakic*, No. IT-97-24-T, Judgment, Trial Chamber, 31 July 2003, para. 623.

implemented by a deliberate failure to take action, which is consciously aimed at encouraging such attack. The existence of such a policy cannot be inferred solely from the absence of governmental or organizational action.”

198. O requisito do cometimento do(s) ato(s) no quadro de um ataque sistemático ou generalizado contra qualquer população civil não implica na necessidade de que cada ato enumerado no parágrafo 1º do artigo precise ser cometido de forma generalizada ou sistemática. O requisito de ser sistemático ou generalizado impõe-se em relação ao ataque - o qual, como dito acima, não se restringe a ataque militar e pode recair sobre uma população civil qualquer -, não aos atos tomados individualmente<sup>192</sup>.

199. Não há, nem no Estatuto de Roma e nem no Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, uma definição de como atos individuais devem se relacionar uns com os outros para que um “ataque” se configure no sentido que os Tribunais emprestam ao termo; mas a jurisprudência internacional penal fornece elementos que nos facilitam a análise. Nessa jurisprudência é bem delimitado, por exemplo, que não configura “ataque” no sentido do Estatuto a prática de um único tipo de conduta, ou seja, o termo não designa identidade dos atos uns com os outros, e também se entende que não se refere, necessariamente, a atos armados ou mesmo violentos. Em sentença ao caso *Akayesu*, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) estabeleceu expressamente que os atos que configuram um “ataque” não precisam ser praticados mediante a força armada ou em conflito. “The concept of attack' may be defined as a unlawful act of the kind enumerated in Article 3(a) to (I) of the Statute, like murder, extermination, enslavement etc. An attack may also be non-violent in nature, like imposing a system of apartheid, which is declared a crime against humanity in Article 1 of the Apartheid Convention of 1973, or exerting pressure on the population to act in a particular manner, may come under the purview of an attack, if orchestrated on a massive scale or in a systematic manner.”<sup>193</sup>

200. Já o Estatuto do TPI dispõe que um “ataque” se configura mediante a prática de quaisquer múltiplos atos enumerados no artigo 7º, o que possibilita construir o entendimento de que um ataque, para os fins de sua jurisdição, também pode se configurar mediante “a sujeição intencional a condições de vida tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população”, como consta da definição de “extermínio” inscrita no Estatuto e também replicada pelo Estatuto do TPP em seu artigo 03, alínea b. Para o TPI, o importante é

---

<sup>192</sup> Ver ICTY, *Mrksic (Vukovar Hospital Decision)*, Review of the Indictment Pursuant to Rule 61 of the Rules of Procedure and Evidence, 3 April 1996 (PURL: <http://www.legal-tools.org/doc/9d99b6/>), para. 30.

<sup>193</sup> Ver ICTR, *Akayesu (Trial Chamber Judgment)*, para. 581.

que os múltiplos atos conformem um **curso de conduta**, ou ainda, segundo entendimento do Tribunal, que haja **certo padrão de comportamento a evidenciar algum planejamento, direção ou organização**.

201. Ademais, sobre a interpretação dada ao termo “ataque”, o Tribunal tem também desenvolvido, em sua jurisprudência, os conceitos de “sistemático” e “generalizado” no âmbito dos crimes contra a humanidade.
202. No sentido do artigo 7º do Estatuto, “generalizado” diz respeito, assim, à escala do ataque ou ao número de pessoas afetadas.<sup>194</sup> No caso *Tadic*, o Tribunal para a antiga Iugoslávia entendeu que ele se referia a “massive, frequent, large scale action, carried out collectively with considerable seriousness and directed against a multiplicity of victims”.<sup>195</sup>
203. Já “sistemático” remete a um aspecto qualitativo do ataque contra uma população civil e foi definido pela Comissão de Direito Internacional da ONU como “pursuant to a preconceived plan or policy. The implementation of this plan or policy could result in the repeated or continuous commission of inhumane acts. The thrust of this requirement is to exclude a random act which was not committed as part of a broader plan or policy”.<sup>196</sup>
204. O artigo 7º do Estatuto de Roma e o artigo 3º do Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos falam, ademais, em “qualquer população civil”. Esta categoria remonta ao aparecimento dos crimes contra a humanidade no pós-Segunda Guerra Mundial, o qual está ligado ao propósito de responder a ataques do Estado alemão, primeiro contra a sua própria população e, depois, contra nacionais de outros países sem qualquer relação com os esforços de guerra. Cerca de cinco décadas mais tarde, em 1997, o Tribunal para a antiga Iugoslávia especificou, no caso *Tadic*, que “the inclusion of the word ‘any’ makes it clear that crimes against humanity can be committed against civilians of the same nationality as the perpetrator or those who are stateless, as well as those of a different nationality.”<sup>197</sup> Como o mesmo Tribunal afirma posteriormente, no caso *Kunarac*, o ataque não precisa ser dirigido contra toda a população em determinada localidade, mas é preciso que seja dirigido contra uma população, e não um número limitado de indivíduos aleatoriamente selecionados. Nas palavras do Trial

---

<sup>194</sup> Ver ICTY, *Tadic* (Trial Chamber Judgment), para. 648; ICTY, *Kayishema and Ruzindana* (Trial Chamber Judgment), note 30, para. 123; *Blaskic* (Trial Chamber Judgment), para. 206.

<sup>195</sup> Ver ICTY, *Tadic*, (Trial Chamber judgment), para. 648.

<sup>196</sup> Comissão de Direito Internacional, 1 YbILC 47 (1996).

<sup>197</sup> Ver ICTY, *Tadić*, (Trial Chamber judgment), para. 635.

Chamber do Tribunal para a antiga Iugoslávia<sup>198</sup>, "[t]he expression “population” does not mean that the entire population of the geographical entity in which the attack is taking place (a state, a municipality or another circumscribed area) must be subject to the attack.”

205. Apesar de não haver completa equivalência entre as tipificações, o preâmbulo do Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos afirma que este se destina a complementar os vácuos existentes nas doutrinas e nas instituições de direito internacional, sempre com o objetivo de garantir às vítimas das graves violações de direitos humanos a possibilidade de terem seus direitos afirmados e a responsabilização dos perpetradores dos crimes. Por isso, uma análise dos crimes de Jair Bolsonaro à luz da tipificação mais ampla realizada pelo Tribunal Penal Internacional tem apenas a contribuir para o dimensionamento dos crimes praticados pelo presidente brasileiro.

206. Dos atos enumerados no artigo 7º, três são especialmente relevantes em relação aos crimes contra a humanidade resultantes das ações de Jair Bolsonaro no âmbito da Pandemia de Covid-19: o extermínio (art. 7.1.b, replicado pelo art. 3, b do Estatuto do TPP), a perseguição (art. 7.1.h, contemplado em parte pelo art. 3, h do Estatuto do TPP) e “outros atos inumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (art. 7.1.k).

207. O Estatuto do TPI define “extermínio” como “a sujeição intencional a condições de vida tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos com vista a causar a destruição de uma parte da população” (art. 7.2.b). É preciso, portanto, que uma população civil seja sujeita intencionalmente e no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a condições de vida tais que possam causar a destruição dela ou de uma parte dela.

208. Nos Elementos dos Crimes, a conduta compreende os seguintes elementos: i) que o perpetrador tenha matado uma ou mais pessoas; ii) que a conduta tenha consistido no, ou tenha feito parte do, assassinato de membros da população civil; iii) que tenha sido cometida como parte de um ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil; iv) que o perpetrador saiba que a conduta era parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil ou que tenha tido a intenção de que a conduta fosse parte de um ataque deste tipo. É importante notar que o assassinato ou a prática de ato que seja parte de assassinato de membros de uma população civil inclui a imposição de condições de vida com vista a causar a destruição

---

<sup>198</sup> Ver Kunarac (Trial Chamber Judgment) para. 1097 (notas internas omitidas).

de parte da população. O Estatuto cita como exemplo de conduta desse tipo a privação de acesso a alimentos ou medicamentos, a qual, como indicado na descrição dos fatos nesta comunicação, o presidente Jair Bolsonaro impôs aos brasileiros no geral, com efeitos particularmente devastadores nos povos indígenas.

209. No caso *Seromba*<sup>199</sup>, o Appeal Chamber do Tribunal para Ruanda considerou, a propósito do extermínio na prática dos crimes contra a humanidade, que “[...] in the jurisprudence of both ad hoc Tribunals, the necessary actus reus underlying the crime of extermination consists of any act, omission, or combination thereof which contributes directly or indirectly to the killing of a large number of individuals. Therefore, as the Appeals Chamber has previously considered in the Ndindabahizi Appeal Judgement, for the actus reus of extermination to be fulfilled, it is sufficient that the accused participated in measures indirectly causing death.” (notas internas omitidas). Segundo o Tribunal para Ruanda, a jurisprudência dos tribunais *ad hoc* tem entendido, assim, que, no caso do crime de extermínio, os crimes contra a humanidade por extermínio se configuram quando atos, omissões ou a combinação de atos e omissões contribuem direta ou indiretamente para a morte intencional de um largo número de indivíduos.

210. No que se refere ao crime de perseguição, o Estatuto do TPI estabelece que a “perseguição de um grupo ou coletividade” consiste na “privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa” (art. 7.2.g). Entre essas motivações da conduta persecutória se inclui a etnia do grupo perseguido, como é o caso dos povos indígenas.

211. Os Elementos dos Crimes estabelecem que a perseguição se configura como crime contra a humanidade se: i) o perpetrador privou uma ou mais pessoas de seus direitos fundamentais em contravenção ao direito internacional; ii) o perpetrador orientou sua conduta a essa pessoa ou a essas pessoas em razão da identidade de um grupo ou coletividade ou contra o grupo ou a coletividade enquanto tais; iii) se a conduta foi dirigida contra essas pessoas por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, de acordo com a definição do parágrafo 3º do artigo 7º do Estatuto do TPI, ou por motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis de acordo com o direito internacional; iv) se a conduta foi cometida em relação a qualquer ato referido no artigo 7º, parágrafo 1º, do Estatuto ou qualquer crime da competência do Tribunal. Em adição a esses elementos, e como se dá no caso de todas as condutas típicas do artigo 7º do Estatuto, é preciso que a conduta tenha sido

---

<sup>199</sup> Ver *Seromba* (Appeal Chamber judgement), para. 189.

cometida como parte de um ataque direto sistemático ou generalizado contra uma população civil, e que o perpetrador soubesse que a conduta era parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil ou que ele tenha tido a intenção que a conduta fosse parte de um ataque deste tipo.

212. Em decisão proferida no âmbito do caso *Popovic*<sup>200</sup>, tratando de crime de perseguição, o uso de linguagem derogatória em relação a um grupo particular pode inclusive ser um aspecto relevante do comportamento do acusado para determinar sua intenção discriminatória, não importando para tanto se tal uso é recorrente no contexto, ou seja, se é compartilhado. Nas palavras do Tribunal, “[t]he Appeals Chamber observes that when considering whether an accused has the required intent for the crime of persecution, trial chambers are allowed to consider “the general attitude of the alleged perpetrator as demonstrated by his behaviour”. The use of derogatory language in relation to a particular group – even where such usage is commonplace – is one aspect of an accused’s behaviour that may be taken into account, together with other evidence, to determine the existence of discriminatory intent.” (notas internas omitidas). Também, “[t]he Appeals Chamber reiterates that persecution as a crime against humanity does not require that the underlying acts are crimes under international law. A trial chamber does not need to establish the elements of the underlying acts, including the mens rea, even when the underlying act also constitutes a crime under international law.”<sup>201</sup>

213. Por fim, a alínea k prevê a possibilidade de que um crime contra a humanidade se configure mediante a prática intencional de “outros atos inumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”. Essa é uma espécie de cláusula residual, que possibilita ao Tribunal Penal Internacional estar *pari passu* com as circunstâncias em que o direito internacional penal será aplicado, tendo, ainda assim, o Estatuto por referência e sem chegar a legislar. Sua interpretação deve ser conservadora e não ampliar acriticamente o escopo dos crimes contra a humanidade.<sup>202</sup> O parâmetro para a interpretação e aplicação do direito internacional penal pelo Tribunal, nessas circunstâncias, é a semelhança entre o ato imprevisto no Estatuto e um dos atos que o artigo 7º tipifica. Os Elementos dos Crimes esclarecem que um crime contra a humanidade por outros atos desumanos se configura quando, além dos elementos

---

<sup>200</sup> Ver *Popovic* (Appeal Chamber Judgment), para. 713.

<sup>201</sup> Ver *Popovic* (Appeal Chamber Judgment), para. 738.

<sup>202</sup> Ver ICC, *Kenya* (Decision on the Confirmation of Charges), para. 269.

comuns às demais modalidades, o autor inflige grande sofrimento ou dano físico ou mental ou à saúde grave mediante ato desumano e quando tal ato tem caráter semelhante a qualquer outro ato previsto no artigo. Em nota, os Elementos especificam que a semelhança se estabelece em função da gravidade, o que, conforme entendeu o Pre-Trial Chamber do TPI no caso *Ongwen*, torna o estabelecimento de um crime contra a humanidade por outro ato desumano uma questão tanto de fato quanto de direito.<sup>203</sup>

214. Como dito anteriormente, para que os crimes contra a humanidade se configurem são necessários, além do elemento contextual e do(s) ato(s) do réu, os seguintes elementos subjetivos: i) a intenção da conduta típica e ii) o conhecimento do ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil. A intenção da conduta típica compreende (a) a consciência de que, agindo de certo modo ou se omitindo de agir, obtém-se determinado resultado e (b) o desejo de obter esse resultado ou a consciência de que, se tudo transcorrer normalmente, tal será o resultado.

215. No que se refere ao primeiro elemento subjetivo, requer-se que o autor tenha conhecimento do nexa da sua conduta com um ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil. O Tribunal para a antiga Iugoslávia entendeu, no caso *Tadic*, que o autor do crime precisa ter conhecimento de que há um ataque dirigido a uma população civil e de que seu ato é parte desse ataque. Já no caso *Blaskic*, o mesmo Tribunal adotou interpretação mais branda do elemento subjetivo ao entender que, para o crime se configurar, bastam o risco de seu ato ser parte de um ataque e esse risco ser assumido pelo autor.

216. Os Elementos dos Crimes do TPI esclarecem, a seu turno, que os dois últimos elementos do *caput* do artigo 7º - que o ato seja cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil e que o seja praticado com o conhecimento do ataque:

[...] clarify the requisite participation in and knowledge of a widespread or systematic attack against a civilian population. However, the last element should not be interpreted as requiring proof that the perpetrator had knowledge of all characteristics of the attack or the precise details of the plan or policy of the State or organization. In the case of an emerging widespread or systematic attack against a civilian population, the intent clause of the last element indicates that this mental element is satisfied if the perpetrator intended to further such an attack.

---

<sup>203</sup> Ver ICC, *Ongwen* (Pre-Trial Chamber Judgment), para. 88.

217. Todos estes elementos estão presentes nas imputações feitas ao presidente Jair Bolsonaro.

## **B. PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 ENTRE OS POVOS INDÍGENAS COMO ESTRATÉGIA DE GENOCÍDIO**

218. Há aspectos específicos do impacto da propagação da pandemia sobre os povos indígenas, sobretudo quando considerada no âmbito da política de Estado anti-indígena que vem sendo implementada por Jair Messias Bolsonaro, sendo caracterizada como um dos elementos de acusação de genocídio perante as instâncias penais internacionais.

219. Diferentemente dos crimes contra a humanidade, o crime de genocídio é caracterizado exatamente da mesma forma pelo Artigo 6º do Estatuto de Roma e pelo Artigo 2º do Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos.

220. Desse modo, os elementos do crime de genocídio levado a conhecimento das instâncias penais internacionais aponta que: i) o autor infligiu certas condições de vida a uma ou mais pessoas, ii) essa pessoa ou essas pessoas pertencia(m) ou pertence(m) a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso particular, iii) o autor agiu com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal, iv) as condições de vida - que podem incluir, mas não se restringem a, privação deliberada de recursos indispensáveis à sobrevivência, tais como água, comida e serviços médicos - foram afetadas calculadamente para levar o grupo à destruição e v) os atos se deram no contexto de um padrão de conduta semelhante dirigido contra o grupo ou a conduta era tal que podia causar por si mesma a destruição.

221. O crime de genocídio por sujeição a condições calculadas para levar à destruição física tem, por um lado, a peculiaridade de não requerer o dano material da efetiva destruição física do todo ou de parte do grupo. Por outro, para que ele se configure é preciso que os atos sejam calculados para causar a destruição física ou biológica do grupo deliberadamente. Nesse sentido, o Trial Chamber<sup>204</sup> do Tribunal para a antiga Iugoslávia ponderou que “[u]nlike Articles 4(2)(a) and (b), Article 4(2)(c) does not require proof of a result such as the ultimate physical destruction of the group in whole or in part. However, Article 4(2)(c) applies only to acts calculated to cause a group’s physical or biological destruction deliberately and, as such, these acts must be clearly distinguished from those acts designed to bring about the mere dissolution of the

---

<sup>204</sup> ICTY, Tolimir (Trial Chamber Judgment), para. 741.

group.” Em decisão de 2012, o Appeals Chamber<sup>205</sup> do Tribunal para a antiga Iugoslávia confirmou esse entendimento do Trial Chamber estabelecendo que os métodos de destruição não precisam ocasionar a morte imediata de membros do grupo: atos intencionais que resultam na morte lenta de indivíduos de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso no intuito de destruí-lo inteira ou parcialmente configuram, do mesmo modo, crime de genocídio.

222. O Appeals Chamber do Tribunal para a antiga Iugoslávia listou alguns atos puníveis como crime de genocídio por sujeição a condições de vida calculadas para causar a destruição total ou parcial do grupo, quando intencionalmente praticados. Entre esses atos figuram a sujeição a dieta de subsistência, a falta de cuidado médico adequado e a criação de circunstâncias que levariam à morte, ainda que lentamente, como por exemplo a falta de comida, água e abrigo. Nas palavras do Appeals Chamber, “[e]xamples of such acts punishable under Article 4(2)(c) include, inter alia, subjecting the group to a subsistence diet; failing to provide adequate medical care; systematically expelling members of the group from their homes; and generally creating circumstances that would lead to a slow death such as the lack of proper food, water, shelter, clothing, sanitation, or subjecting members of the group to excessive work or physical exertion.” (notas internas omitidas).<sup>206</sup> Nisso, o Appeals Chamber retoma uma construção reiterada em sua própria prática e no Tribunal para Ruanda, no âmbito do qual “[t]he Chamber holds that the means of deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction, in whole or in part, include subjecting a group of people to a subsistence diet, systematic expulsion from their homes and deprivation of essential medical supplies below a minimum vital standard.”<sup>207</sup>.

223. Conforme demonstrado nos fatos desta comunicação, no que tange aos povos indígenas brasileiros, o presidente Jair Bolsonaro

- (i) Contribuiu deliberadamente para que a Covid-19 se espalhasse pelo país, buscando a chamada “imunidade de rebanho”, desconsiderando a histórica vulnerabilidade imunológica dos povos indígenas, em especial dos povos indígenas isolados e de recente contato. Para a consecução de tal objetivo, Bolsonaro deixou de instalar barreiras sanitárias nas terras indígenas, mesmo obrigado judicialmente pela Corte Constitucional brasileira para tanto;

---

<sup>205</sup> ICTY, Tolimir (Appeals Chamber Judgment), paras. 225-6.

<sup>206</sup> ICTY, Tolimir (Appeals Chamber Judgment), paras. 225-6 (notas internas omitidas)

<sup>207</sup> ICTR, Musema (Trial Chamber Judgment), para. 157. Ver também ICTR, Akayesu (Trial Chamber Judgment), para. 505, e Rutaganda (Trial Chamber Judgment), para. 57.

- (ii) Impôs dificuldades à vacinação dos povos indígenas, mesmo sendo também obrigado judicialmente a assegurá-la com prioridade;
  - (iii) Agiu com permissividade e mesmo incentivou invasões de terras indígenas, gerando a contaminação de povos inteiros. A permissividade também se estendeu às visitas oficiais que também levaram o vírus a territórios indígenas;
  - (iv) Incentivou reiteradamente a utilização do chamado “tratamento precoce”, com o uso de medicamentos sem eficácia comprovada para tratamento da Covid-19. Instituições de saúde pública indigenistas chegaram a aplicar a medicação.
  - (v) Contribuiu para o desmonte do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), o que teve graves consequências com a chegada da pandemia de Covid-19.
  - (vi) Dificultou o acesso à água potável por parte dos povos indígenas
  - (vii) Distribuiu, por meio de aparato público, remédios cuja eficácia não havia sido cientificamente comprovada para tratamento da Covid-19
224. Desse modo, pode-se constatar que Jair Bolsonaro não cuidou de fornecer os cuidados médicos adequados aos povos indígenas durante a pandemia de Covid-19, a despeito das demandas desses povos ao governo federal e do que determinou reiteradamente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito. Tais omissões deliberadas, acompanhadas de ações contrárias às determinações técnico-científicas demonstram o intento genocida do presidente brasileiro.
225. As ações ora narradas foram realizadas no âmbito da política anti-indígena de Jair Bolsonaro, da qual ele tem conhecimento e é o responsável direto.
226. São todos atos articulados uns com os outros pelo Presidente Jair Bolsonaro, praticados de modo consistente em seus mais de dois anos de governo e orientados por um propósito claro, o qual o próprio presidente enuncia: a produção de uma nação brasileira sem indígenas, seja ela produzida pela destruição desses povos, como no caso de povos isolados e de contato recente, seja ela resultante de assimilação, no caso de demais povos indígenas, em relação aos quais são praticados crimes contra a humanidade. É pertinente tomar os atos do presidente, portanto, como um ataque sistemático contra povos indígenas e considerar que, quando não praticou os atos diretamente, usou a máquina pública brasileira para atender aos seus intentos.
227. Os danos a povos indígenas e a ameaça de sua destruição no Brasil são reais e seguem em curso acelerado: adoecimento, mortes e sofrimentos estão sendo impostos, neste momento, aos indígenas.

228. A política anti-indígena desenvolvida e perpetrada pelo presidente Jair Bolsonaro está em curso desde 2019, mas encontrou na pandemia de Covid-19 uma oportunidade para atingir o seu propósito de destruição dos povos indígenas. Durante toda a pandemia, o presidente insistiu em uma política de produção de uma imunidade natural coletiva, a “imunidade de rebanho”, a despeito do que lhe informavam cientistas brasileiros e estrangeiros, além de servidores públicos nacionais e de organizações internacionais, como a OMS. É a adoção dessa política que dá sentido:

- (i) à sua contestação de medidas de sabida eficácia, como o uso de máscaras e das medidas quarentenárias;
- (ii) à sua contestação da necessidade e da segurança de imunizantes;
- (iii) à promoção de medicamentos sem eficácia comprovada para o tratamento da Covid-19, com investimento de recursos públicos em sua produção;
- (iv) à recusa a prover meios para que os brasileiros pudessem aderir às medidas quarentenárias que prefeitos e governadores tentaram implementar, diante da omissão do governo federal e das contestações das medidas quarentenárias pelo presidente da República;
- (v) a campanhas de desinformação relacionadas à doença no país, com uso inclusive da Secretaria de Comunicação, e a omissão na realização de campanhas de informação da sociedade brasileira.

229. Para implementar sua política de produção de imunidade natural coletiva, em contraste com a política sanitária baseada em medidas quarentenárias e outras, o presidente mobilizou os órgãos públicos e diversos ministérios. Trata-se, assim, de uma política estatal orientada contra a sociedade brasileira e com pleno conhecimento de que sua implementação importaria na morte de brasileiros e estrangeiros no país. Foi no âmbito de atos diretamente vinculados ao presidente Jair Bolsonaro que se deram, já no contexto da pandemia e estando em curso a política de “imunidade de rebanho”, a alteração e o desmonte dos programas de saúde indígena. Associadas, a política anti-indígena e a intencional propagação da pandemia de Covid-19 estão destruindo os povos indígenas. De fato, conforme demonstrado anteriormente, diante de sua conhecida vulnerabilidade imunológica, a epidemia é risco de eliminação de um povo, sobretudo se considerarmos que a propagação da Covid-19 entre os povos indígenas criou uma taxa de sobremortalidade: indígenas sofrem letalidade 50% por Covid-19.

230. No caso dos povos indígenas, conforme descrito nesta comunicação, estamos falando de grupos etnicamente distintos e pouco numerosos na comparação com a população brasileira. A diversidade e pluralidade dos povos indígenas no Brasil se apresenta com uma especial vulnerabilidade. Seu pequeno contingente populacional, associado à pluralidade étnica, justifica o status desses povos como grupos protegidos pelo direito penal internacional: alguns povos, com centenas ou poucos milhares de indígenas, podem desaparecer.

231. Conforme demonstram os fatos narrados nesta acusação, Jair Bolsonaro facilitou o contágio de indígenas na pandemia de Covid-19: no caso de povos isolados, atuou inclusive forçando o contato.

232. Era de amplo conhecimento no Brasil e, em particular, do presidente Jair Bolsonaro que a COVID-19 era um problema sanitário grave e uma doença mais letal entre indígenas. A APIB buscou informá-lo por todos os meios. Sabendo da letalidade da doença e de seus efeitos particulares sobre os povos indígenas, o presidente não resguardou, no entanto, esses povos da política de produção natural de imunidade coletiva (“imunidade de rebanho”) que tentou implementar na sociedade brasileira. Pelo contrário. Ele incentivou e facilitou o contato entre indígenas e não-indígenas tendo conhecimento de quais seriam os resultados de suas práticas na sociedade brasileira em geral e entre povos indígenas em particular. Não surpreende, assim, que a privação de acesso a remédios e de meios para assegurar que indígenas não tivessem contato com não-indígenas imposta pelo presidente, em descumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal destinadas ao Executivo federal, produziu o resultado que ele sabia que se produziria e que tinha amplos meios de conhecer de antemão: a maior letalidade da COVID-19 entre indígenas em proporção àquela que ela apresenta em outros grupos da população brasileira.

233. Nesse sentido, estabeleceu o Relatório Final da CPI sobre a Covid-19:

Ainda que o governo brasileiro tenha agido para promover a imunidade de rebanho por contágio, tudo indica que as mortes ocorridas na população em geral tenham sido consideradas como um ônus aceitável para preservar a economia, mas não como um objetivo em si.

**Por outro lado, no caso dos indígenas, o vírus se apresentou como oportunidade para intensificar uma ofensiva multifatorial que já estava em curso, patrocinada pela atual gestão. O estímulo à presença de intrusos nas terras indígenas e a negligência deliberada do governo federal em proteger e assistir os povos**

**originários foram aliados do vírus, produzindo efeitos combinados.<sup>208</sup>**

234. Também a ex-juíza deste Tribunal Penal Internacional Sylvia H. Steiner reconheceu elementos probatórios razoáveis para acreditar que houve, por parte do Governo Federal e em especial por parte do Presidente da República Jair Bolsonaro e do Ministro da Saúde, um ataque dirigido contra a população indígena, realizado por meio de uma política de Estado na adoção de medidas concretas e de omissões deliberadas que resultaram no número de contaminações e de mortos entre as populações indígenas proporcionalmente superior ao que atingiu as populações urbanas. Segundo Steiner:

(vi) No caso específico das falhas e omissões deliberadas no atendimento às comunidades indígenas, há nas provas do processo indícios razoáveis para crer que as condutas e omissões do Governo Federal, a partir do Presidente Bolsonaro e implementadas por seus Ministros da Saúde e do Meio Ambiente, Sr. Ricardo de Aquino Salles, obedeceram a uma política deliberada de ataque àquela parcela da população no sentido de ignorar suas necessidades especiais em face de sua particular vulnerabilidade.

Essa política consistiu em (i) negar, por atos normativos e de governo, o acesso da população indígena aos meios profiláticos necessários para garantir sua proteção, (ii) ao relaxamento, por atos normativos e de governo, das medidas de isolamento especial, inclusive determinadas em sucessivas decisões judiciais, (iii) ao constante e deliberado descaso em relação à invasão de terras indígenas por mineiros, madeireiros e desmatadores, sob o beneplácito e incentivo do Presidente da República e implementação pelo Ministro do Meio Ambiente, Sr. Ricardo Salles, que, além de atacar diretamente as populações indígenas em suas terras, transmitiram doenças para as quais essas populações não têm resistência alguma, inclusive a Covid-19; (iv) ao uso dirigido e indiscriminado de medicamentos sem nenhuma eficácia para prevenção ou tratamento da doença, entre outros atos e omissões descritos na farta documentação coligida pela CPI.

Essa política que teve por alvo a população indígena causou um percentual de mortes entre essas populações que, de acordo com pesquisas elaboradas, excede o percentual de mortes entre pessoas que vivem em centros urbanos”. Ainda está por ser devidamente apurado o

---

<sup>208</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Relatório Final. Brasília, 2021. P. 572

número de indígenas que foram infectados e, em consequência, sofreram danos temporários ou definitivos à sua saúde física e mental.<sup>209</sup>

235. Em janeiro de 2022, seis Relatores Especiais da Organização das Nações Unidas também apresentaram considerações semelhantes ao expressarem profundas preocupações em relação a alegações de que Jair Bolsonaro estaria empreendendo uma *"discriminação sistêmica e estrutural contra os povos indígenas que tem sido exacerbada devido à pandemia da covid-19"*<sup>210</sup>.

236. Nesse sentido, os relatores especiais Tendayi Achiume<sup>211</sup>, David R. Boyd<sup>212</sup>, Michael Fakhri<sup>213</sup>, Irene Khan<sup>214</sup>, Mary Lawlor<sup>215</sup> e José Francisco Cali Tzay<sup>216</sup> apontaram que:

As informações recebidas por nossos mandatos indicam que **a pandemia da COVID-19 exacerbou a violação sistêmica** das obrigações internacionais em bases racializadas. Estas incluem o direito à participação política; o direito à liberdade de expressão e opinião; o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião ou crença; o direito à saúde; o direito a um ambiente saudável, o direito à alimentação; e o direito à seguridade social<sup>217</sup>.

---

<sup>209</sup> STEINER, Sylvia H. "Crimes contra a humanidade", in **Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia – conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas**. São Paulo, 2021, p. 227-228.

<sup>210</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26913> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>211</sup> Tendayi Achiume é Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-racism/ms-e-tendayi-achiume> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>212</sup> David R. Boyd é Relator Especial sobre direitos humanos e meio ambiente. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment/david-r-boyd> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>213</sup> Michael Fakhri é Relator Especial sobre o direito à alimentação. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-food/mr-michael-fakhri> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>214</sup> Irene Khan é Relatora Especial sobre liberdade de expressão e de opinião. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-freedom-of-opinion-and-expression/ms-irene-khan> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>215</sup> Mary Lawlor é Relatora Especial sobre defensores de direitos humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-human-rights-defenders/ms-mary-lawlor> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>216</sup> José Francisco Cali Tzay é Relator Especial sobre direitos dos povos indígenas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-indigenous-peoples/francisco-cali-tzay> - Acesso em 28/03/2022.

<sup>217</sup> Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26913> - Acesso em 28/03/2022.

237. Desse modo, os atos de Jair Bolsonaro se constituíram enquanto um ataque sistemático, generalizado e intencional contra os povos indígenas brasileiros, realizado por meio de uma política de Estado que obedecia a um planejamento deliberado, reiterado e executado de forma uniforme por atos e omissões realizados pelo Presidente da República.

## VII. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

238. Jair Messias Bolsonaro não governa para todos. Seu projeto de país e de nação inclui apenas parte da população brasileira, buscando exterminar qualquer tipo de diversidade e pluralidade existentes. Desde o início de seu governo, o Presidente atuou ativamente na desconstrução de garantias institucionais que possibilitassem a existência digna de parcelas da população tidas como descartáveis. Para tanto, mobilizou discursos discriminatórios, perverteu instituições de proteção de direitos humanos e socioambientais e desmantelou mecanismos de responsabilização.

239. Foi neste contexto suficientemente grave de aumento da desigualdade, retração e violação sistemáticas de direitos humanos que a Pandemia de Covid-19 chegou ao Brasil. Longe de prejudicar a política de ataque sistemático às minorias, a emergência sanitária passou a ser utilizada como mais uma ferramenta para a construção de um país dividido entre os dignos e os indignos de vida. Desse modo, o coronavírus encontrou as instituições brasileiras já fragilizadas após um ano de mandato de Jair Bolsonaro, e foi utilizado pelo presidente como uma oportunidade para aprofundamento de seu projeto populista autoritário, no âmbito do qual a proteção aos direitos não é estendida a todos os indivíduos.

240. Consciente de que a doença afetaria de maneira distinta os diversos segmentos da população brasileira, Jair Bolsonaro realizou uma disseminação proposital do vírus: subestimou a seriedade da pandemia, estimulou aglomerações, propagou a desinformação e a pseudociência e expôs deliberadamente a população a risco concreto de infecção em massa. O resultado foi a transformação da pandemia de Covid-19 em uma sindemia, dado que o perfil dos mortos e infectados não é aleatório, variando conforme condições sociais e econômicas, que tornaram alguns grupos componentes da população brasileira mais vulneráveis do que outros.

241. Por esses motivos, as organizações peticionárias requerem ao Tribunal dos Povos o reconhecimento de que o Presidente Jair Bolsonaro e seu governo, como parte de uma política mais ampla de violação de direitos humanos, erosão democrática e discriminação contra minorias, propagaram intencionalmente a pandemia de Covid-19 entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, gerando mortes e adoecimentos evitáveis que acometeram

mais acentuadamente a população indígena, negra e os profissionais de saúde, cometendo os crimes de propagação intencional de pandemia, resultando em morte e crimes contra a humanidade, como parte de uma política genocida contra os povos indígenas brasileiros.

242. Estabelecer que o governo de Jair Bolsonaro propagou intencionalmente a pandemia de Covid-19 como parte de sua política autoritária e violenta, afetando desproporcionalmente a população indígena e negra, acentuando desigualdades e vulnerabilidades, colocando em risco trabalhadores da saúde, é um **passo imprescindível para o registro da verdade** sobre as mais de 640 mil mortes, grande parte delas evitáveis. Ouvir o testemunho dos povos negros, indígenas e trabalhadores do Brasil - o que até agora não aconteceu - é permitir que a **memória do luto e de sua resistência** não seja desprezada. Reconhecer a responsabilidade do governo Jair Bolsonaro pelos atos descritos nesta denúncia e imputá-lo como autor dos mais graves crimes internacionais é uma forma de **reparação moral a todos aqueles que ainda sofrem** com seus atos.

243. Por isso, as organizações requerem que este Tribunal Permanente dos Povos:

- i) Reconheça as violações a direitos humanos perpetradas no âmbito da pandemia de Covid-19 e sua propagação intencional pelo governo brasileiro a mando do presidente Jair Bolsonaro, em afronta aos artigos 1º, 2º e 19; 7º e 20; 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, nos termos do artigo 1º do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos;
- ii) Condene individualmente o presidente Jair Bolsonaro, nos termos do artigo 8º Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, pela prática de crimes i) contra a humanidade contra a população brasileira, com efeitos desproporcionais sobre a população negra, sobre os profissionais de saúde e sobre os povos indígenas nos termos dos artigos 3º, nos termos do artigo 3º, alíneas b e h do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma, e de ii) genocídio contra os povos indígenas, nos termos do artigo 2º do Novo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e do artigo 6º do Estatuto de Roma, da legislação e da interpretação internacional.

244. Com verdade, memória e justiça será trilhado o caminho para a preservação dos direitos dos povos e para a reconstrução democrática e constitucional no Brasil.

**É o que se pede a este Tribunal Permanente dos Povos.**

Brasil, 20 de abril de 2022.

**Eloísa Machado de Almeida e Joana Zylbersztajn**  
**Comissão Arns e Internacional de Serviços Públicos**

**Luiz Henrique Eloy Amado**  
**Advogado Indígena Terena**  
**Articulação dos Povos Indígenas do Brasil**

**Sheila de Carvalho**  
**Coalizão Negra por Direitos**

**Com apoio de:**

**Irene Jacomini Bonetti**  
**Giovanna Dutra Silva Valentim**  
**Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine**

**TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS**  
**50ª Sessão PANDEMIA E AUTORITARISMO**

A responsabilidade do governo Bolsonaro por violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas adotadas na pandemia de Covid-19

**São Paulo, Brazil, May 24 and 25, 2022**

Em Presença:

Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Largo de São Francisco, 95, Centro, SP, primeiro andar

Em linha:

Redes sociais da Comissão Arns

<https://www.youtube.com/c/Comiss%C3%A3oArnsemDestaque>

APIB

<https://www.youtube.com/channel/UCzr1604R7qLb5Y14DKIjpEA>

Coligação Negra pelos Direitos

<https://www.youtube.com/c/Coaliz%C3%A3oNegraPorDireitos>

Serviço Público Internacional

<https://www.youtube.com/user/PSIglobalunion>

**Programa:**

**Dia 1 - 24/05/2022**

**08h00 BRT: Recepção do Público**

**08h45 BRT: Saudação inicial (35´)**

*Paulo Sérgio Pinheiro*, Comissão Arns (presidente da mesa)

*Celso Campilongo*, Diretor da Faculdade de Direito da USP

*Margarida Genevois*, Presidente de honra da Comissão Arns

*José Carlos Dias*, Presidente da Comissão Arns

*Wania Sant'anna*, Coalizão Negra por Direitos

*Dinamam Tuxá*, Coordenador Executivo da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil APIB (virtual)

*Denise Motta Dau*, Secretária Sub Regional Brasil da Internacional de Serviços Públicos

### **09h20 BRT Abertura**

*Gianni Tognoni* (10'), Secretário-geral do TPP. Funções e competências do Tribunal Permanente dos Povos TPP (virtual)

### **09h30 BRT: Acusação (30')**

Vídeo (5'): Declarações do Presidente da República do Brasil, Jair Messias Bolsonaro

*Eloísa Machado*, Comissão Arns e ISP

A. Apresentação da acusação: i) o contexto geral de violações a direitos humanos no governo Bolsonaro; ii) a intencional propagação da pandemia de Covid-19 no Brasil como política do governo Bolsonaro; iii) as violações a direitos dos profissionais de saúde

*Sheila de Carvalho*, Coalizão Negra por Direitos

B. Apresentação da acusação: i) as violações de direitos da população negra pelo governo Bolsonaro; ii) as violações de direitos da população negra pelo governo Bolsonaro no âmbito da pandemia.

*Mauricio Terena*, APIB

C. Apresentação da acusação: i) as violações de direitos dos povos indígenas pelo governo Bolsonaro; ii) as violações de direitos dos povos indígenas pelo governo Bolsonaro no âmbito da pandemia.

### **10h00 BRT: Oitiva de testemunhas – Violação do direito à saúde e dos direitos dos profissionais de saúde (1h40)**

Apresentação das testemunhas e perguntas: *Eloísa Machado*

A. Testemunhas sobre a política do governo Bolsonaro na propagação da pandemia de Covid-19 no país:

*Senador Humberto Costa* (10'): a responsabilidade do governo Bolsonaro apontada pela Comissão Parlamentar de Inquérito "CPI da Pandemia" (virtual)

*Professora Deisy Ventura* (10'): a política de propagação da pandemia de Covid-19 pelo governo Bolsonaro a partir da saúde pública

*Perguntas dos jurados e respostas – 20'*

B. Testemunhas sobre as violações a direitos dos profissionais de saúde no âmbito da pandemia

*Valdirlei Castagna* (10'), Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde CNTS

*Benedito Augusto* (10'), Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social CNTSS

*Shirley Marshal* (10'), Presidente da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE

*Perguntas dos jurados e respostas – 20'*

**11h40 BRT: Pausa (10')**

**11h50 BRT: Oitiva de testemunhas – violação dos direitos da população negra (1h10)**

Apresentação das testemunhas e perguntas: *Sheila de Carvalho*

Testemunhas sobre a violação de direitos da população negra e a falta de medidas de apoio aos mais pobres e vulneráveis no âmbito da pandemia de Covid-19

*Jurema Werneck* (15'), diretora de Anistia Internacional Brasil, representando o movimento Alerta (Idec, Oxfam, Anistia Internacional, Inesc, CSDDH, Ethos, SBPC)

*Perguntas de jurados e respostas – 30'*

**13h00 BRT:** Sistematização dos testemunhos: *Luiz Badin* (10'), Comissão Arns

**13h10 BRT – Encerramento**

## **Dia 2 - 25/05/2022**

**08h45 BRT: Saudação inicial e abertura**

*Paulo Sergio Pinheiro*, Comissão Arns (presidente da mesa)

*José Carlos Dias*, Presidente da Comissão Arns

*José Luis Del Roio*, Comissão Arns

*Belisario dos Santos Jr.*, Comissão Arns

*Antonio Carlos Mariz de Oliveira*, Comissão Arns

**09h20 BRT: Oitiva de testemunhas: violação de direitos dos povos indígenas no âmbito da pandemia (1h30)**

Apresentação de testemunhas e perguntas: *Mauricio Terena* (10')

Testemunhas sobre a violação de direitos dos povos indígenas no âmbito da pandemia de Covid-19

Vídeo testemunho de *Dario Kopenawa* (5') zoom

*Lindomar Terena* (15'), indígena Terena: violação de direitos do povo terena no âmbito da pandemia

*Auricélia Fonseca* (15'), indígena Arapium, liderança da Amazônia brasileira. Coordenadora do Conselho Indígena dos Rios Tapajós e Arapiuns (Cita)

*Perguntas dos jurados e respostas (30')*

**11h00 BRT:** Sistematização dos testemunhos: *Manuela Carneiro*, Comissão Arns (10')

**11h10 BRT** Pausa 10'

**11h20 BRT: Defesa do governo brasileiro (40')**

12h BRT: *Perguntas dos jurados e respostas (30')*

**12h30 BRT Declaração dos jurados e do Secretariado do TPP (50')**

**13h20 BRT – Encerramento do 2º dia de sessões**